

**CONTRIBUIÇÕES  
SOCIAIS - PIS/PASEP,  
COFINS e CSLL**

## ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### CONSELHO EXECUTIVO

**Jorge Cezar Costa**  
Presidente do Conselho Executivo  
**Eucélia Maria Agrizzi Mergar**  
Vice-presidente Executiva

**José Roberto Pimentel Teixeira**  
Vice-presidente de Assuntos Fiscais

**Maria do Carmo Costa Pimentel**  
Vice-presidente de Política de Classe

**Maria Bernadete Sampaio Bello**  
Vice-presidente de Política Salarial

**Floriano José Martins**  
Vice-presidente de Assuntos de Segurança Social

**José Avelino da Silva Neto**  
Vice-presidente de Aposentadorias e Pensões

**Ana Mickelina Barbosa Carreira**  
Vice-presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

**Antonio Silvano Alencar de Almeida**  
Vice-presidente de Serviços Assistenciais

**Manoel Eliseu de Almeida**  
Vice-presidente de Assuntos Jurídicos

**Décio Bruno Lopes**  
Vice-presidente de Estudos de Assuntos Tributários

**João Alves Moreira**  
Vice-presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro

**Luiz Mendes Bezerra**  
Vice-presidente de Finanças

**Ademar Borges**  
Vice-presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

**Rosana Escudero de Almeida**  
Vice-presidente de Comunicação Social

**Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão**  
Vice-presidente de Relações Públicas

**Assunta Di Dea Bergamasco**  
Vice-presidente de Assuntos Parlamentares

**Fábio Galizia Ribeiro de Campos**  
Vice-presidente de Tecnologia da Informação

### CONSELHO FISCAL

**Luiz Antônio Gitirana** – BA  
**Nilo Sérgio de Lima** – GO  
**Jonilson Carvalho de Oliveira** – RN

### CONSELHO DE REPRESENTANTES

**Pedro Dittrich Junior** – SC  
Coordenador

**Rozinete Bissoli Guerini** – ES  
Vice-Coordenadora

**Maria Aparecida F. Paes Leme** – RN  
Secretária

**Lucimar Ramos de Lima Ramalho** – PB  
Secretária-Adjunta

**AC** – Heliomar Lunz

**AL** – André Vilaça dos Santos

**AM** – Miguel Arcaño Simas Novo

**AP** – Emir Cavalcanti Furtado

**BA** – Arnaldino Moraes Pitta

**DF** – Floriano Martins de Sá Neto

**CE** – Noé Freitas Júnior

**ES** – Rozinete Bissoli Guerini

**GO** – Carlos José de Castro

**MA** – Antônio de Jesus O. de Santana

**MG** – Afonso Ligório de Faria

**MS** – Cassia Aparecida Martins de A. Vedovatte

**MT** – Manoel de Matos Ferraz

**PA** – Avelina Marinho de Oliveira

**PB** – Lucimar Ramos de L. Ramalho

**PE** – Paulo Correia de Melo

**PI** – Lourival de Melo Lobo

**PR** – Márcio Humberto Gheller

**RJ** – João Barros Padilha

**RN** – Maria Aparecida Fernandes P. Leme

**RO** – Eni Paizanti L. Ferreira

**RR** – Andre Luiz Spagnuolo Andrade

**RS** – Marville Taffarel

**SC** – Pedro Dittrich Junior

**SE** – Manoel Alves Gomes

**SP** – Margarida Lopes de Araujo

**TO** – Francisco Raia

## FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL

### CONSELHO CURADOR

**Jorge Cezar Costa**  
Presidente

**Rosana Escudero de Almeida**  
Secretária

**Floriano José Martins**

**Décio Bruno Lopes**

**Maria do Carmo Costa Pimentel**

**Amauri Soares de Souza**

**Eurico Cervo**

#### Suplentes

**Ana Mickelina Carreira**

**Leila S. de B. Signorelli de Andrade**

**Jose Roberto Pimentel Teixeira**

**Roswílcio José M. Góis**

### CONSELHO FISCAL

**Pedro Augusto Sanchez**  
**Givanildo Aquino da Silva**  
**José Geraldo de Oliveira Ferraz**

#### Suplentes

**Durval Azevedo de Sousa**  
**Rubens Moura de Carvalho**

### DIRETORIA EXECUTIVA

**Floriano Martins de Sá Neto**  
Presidente

**Vilson Antônio Romero**  
Diretor Administrativo

**Albenize Gatto Cerqueira**  
Diretora Financeira

**Sandra Consuelo Abreu Chaves**  
Diretora de Planejamento e Projetos

**Ana Lúcia Guimarães Silva**  
Diretora de Cursos e Eventos

#### Suplentes

**Aurora Maria Miranda Borges**  
1º Suplente

**Benedito Leite Sobrinho**  
2º Suplente

**ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES  
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**CONTRIBUIÇÕES  
SOCIAIS - PIS/PASEP,  
COFINS e CSLL**

**BRASÍLIA • 2011**

Copyright © 2011 - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP

SBN, Quadra 1, Bloco H, Ed. ANFIP - CEP 70.040-907 - Brasília, DF

Fone: (61) 3251-8100 | Fax: (61) 3326-6078

E-mail: [info@anfip.org.br](mailto:info@anfip.org.br) | Home page: <http://www.anfip.org.br>

Permitida a divulgação dos textos contidos neste manual, desde que citadas as fontes.

**COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO:**

Décio Bruno Lopes

**ELABORAÇÃO - GRUPO DE TRABALHO:**

Ary Gonzaga de Lellis

Heber Gideoni Batista

José Maria Borges

Teodorico Jadir Cordeiro.

**CAPA E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA:**

José Ricardo Lessa Martins

# Sumário

Introdução .....	7
<b>CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E SOBRE OS FUNDOS PIS/PASEP</b>	
1. Contribuições Sociais – Definição e Base Legal.....	11
2. Origem e Evolução Histórica e Legislativa do Pis e do Pasep.....	12
3. Aspectos Tributários da Contribuição para o Pis-Pasep .....	16
<b>CAPÍTULO 2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS</b>	
1. Antecedentes Históricos do Pis/Pasep e Cofins.....	25
2. Modalidades .....	25
3. Regimes .....	26
4. Fato Gerador.....	27
5. Base de Cálculo.....	27
6. Disposições Especiais Sobre Receitas .....	29
7. Back to Back.....	34
8. Prescrição e Decadência .....	35
9. Regime Cumulativo para o Pis/Pasep e Cofins .....	35
10. Regime Não-Cumulativo para o Pis/Pasep e Cofins .....	42
11. Pis/Pasep e Cofins na Importação.....	63
12. Benefícios Fiscais.....	82
13. Alíquotas Diferenciadas .....	85
14. Substituição Tributária .....	140
15. Regimes e Programas Especiais .....	151
16. Pis/Pasep e Cofins - Entidades sem fins lucrativos.....	155
17. Cooperativas.....	158
18. Obrigações Acessórias .....	169
19. Escrituração Fiscal Digital da Cofins.....	178
20. Retenção na Fonte.....	182
21. Referências Bibliográficas e Fundamentação Legal .....	192
<b>CAPÍTULO 3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL</b>	
1. Antecedentes Históricos .....	233
2. Contribuintes .....	233
3. Base de Cálculo.....	234
4. Alíquotas.....	249
5. Período de Apuração.....	250
6. Prazo de Recolhimento .....	251
7. Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores.....	252
8. Imunidades e Isenções .....	253
9. Obrigações Acessórias.....	254
10. Referências Bibliográficas e Fundamentação Legal .....	255
<b>ANEXOS .....</b>	<b>256</b>



# INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988 o Ordenamento Jurídico Brasileiro passou a dar mais ênfase a área social. Para tanto, previu um amplo sistema de proteção social denominado de Seguridade Social sob o qual estariam providas três grandes áreas: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Evidentemente que para se efetivarem os benefícios e serviços correspondentes, não deixou o legislador constituinte de prever, além dos princípios e diretrizes próprios, entre os quais o princípio da diversidade das bases de financiamento, já tratou de estabelecer os fatos imponíveis sobre os quais incidiriam as contribuições para o seu financiamento.

Assim, ao estabelecer o financiamento da Seguridade Social, fez cravar no art. 195 do texto constitucional a determinação de financiamento por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e por meio de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada incidentes sobre a folha de salários, faturamento ou receita e lucro. Não olvidou do financiamento por parte do trabalhador e demais segurados da previdência social através de contribuições incidente sobre o seu salário de contribuição. Incluiu também a contribuição decorrente dos concursos de prognósticos e a contribuição do importador ou equiparado.

Esta Cartilha tratará das contribuições a cargo das empresas incidentes sobre o faturamento ou receita e sobre o lucro, especificamente sobre o Programa de Integração Social- PIS/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Vale ressaltar que, embora o PIS não pareça constituir-se em contribuição para financiamento da Seguridade Social, atualmente seus recursos compõem o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, destinado ao pagamento do seguro-desemprego (que é benefício previdenciário) e do abono anual (Pis/Pasep) do empregado de baixa renda.

Por se tratar de assuntos um tanto áridos e de legislação farta, não se teve a intenção de escrever um manual, nem foi esta a pretensão. Trata-se de uma publicação cujo objetivo principal é auxiliar os associados na execução de suas tarefas diárias na fiscalização, trazendo as principais informações sobre tais

contribuições, bem como a legislação aplicável. Consequentemente, tal trabalho acabará por servir como instrumento de pesquisa para alunos, professores e profissionais da área.

# CAPÍTULO 1

*CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES  
SOCIAIS E SOBRE OS FUNDOS PIS/PASEP*



# 1. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DEFINIÇÃO E BASE LEGAL

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** é uma espécie de tributo, criado com o fim de custear atividades estatais específicas, que não são inerentes ao Estado. Tem como objetivo a intervenção no domínio econômico, o interesse das categorias profissionais e o custeio do sistema da Seguridade Social.

Sua instituição e cobrança é de competência exclusiva da União, exceto aquela autorizada pelo art. 149 parágrafo 1º. Da Constituição Federal:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º., relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo 1º. – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destas, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Vimos que a Contribuição Social, têm a finalidade específica de atender um determinado programa, de caráter social ou de equilíbrio social ou econômico. A arrecadação advinda da cobrança de Contribuições Sociais instituídas, não poderá ter destinação diferente daquela para a qual fora criada.

Somente a União poderá instituir e cobrar contribuições sociais, exceto aquela prevista no parágrafo 1º. Do artigo 149 da Constituição Federal – destinada à manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores dos Estados, Municípios e do Distrito Federal

Até a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, a União, cobrava contribuições das empresas e dos entes públicos para a formação do fundo PIS/PASEP, o qual era revertido em benefícios mantidos a favor dos empregados e servidores públicos, civis e militares, além da contribuição

social destinada a manutenção dos benefícios previdenciários, arrecadados pela diretamente pela instituição previdenciária.

## 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO PIS E DO PASEP

**PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL** – Instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, com o fim de institucionalizar a participação do empregado nas atividades da empresa.

O programa era executado mediante a formação de um fundo de participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas, na Caixa Econômica Federal em benefício dos empregados e trabalhadores avulsos, e a participação do empregado se dava por meio de contas individuais, abertas na Caixa Econômica Federal em nome de cada participante.

O Fundo de participação era constituído de duas parcelas: a primeira, mediante redução do Imposto de Renda devido pelas empresas, cujo recolhimento era feito diretamente ao Fundo, proporcional a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício; a segunda, com recursos próprios das empresas, calculado com base no faturamento, com uma alíquota de 0,5% (meio por cento) a partir do exercício de 1974.

A contribuição para o fundo (PIS) das entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados, será definida em Lei.

A participação do empregado no Fundo, será realizada mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pela empresa.

As contas individualizadas também serão creditadas pela correção

monetária anual do saldo credor; pelos juros, proporcional a 3% (três por cento) ao ano, calculado anualmente pelo saldo corrigido dos depósitos e pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas.

A cada ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado titular, o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e do valor distribuído a título de aplicações.

Será permitida a movimentação total dos valores depositados, nos casos de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular e no caso de morte, os saldos das contas serão atribuídos aos dependentes, e em sua falta, aos sucessores, na forma da Lei. (Atualmente, não se permite mais a movimentação por motivo de casamento.

As obrigações das empresas com o fundo (PIS), são de caráter exclusivamente tributário, não gerando direitos trabalhista nem a incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação às parcelas devidas, não se classificando como rendimentos do trabalho para quaisquer finalidades.

## **PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO**

Instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, com o fim de organizar um fundo em benefício dos servidores públicos, civis e militares, mediante contribuição mensal da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

I – Contribuição da União: 1% (um por cento) das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública.

II – Contribuição dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal: 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As contribuições para o PASEP serão recebidas pelo Banco do Brasil S/A e distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, bem

como das suas entidades da Administração Indireta e Fundações, observado o seguinte:

50% (cinquenta por cento) proporcional ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios de serviços

Os depósitos realizados em contas individualizadas não estão sujeitos a Imposto de Renda, ou Contribuição Previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

As contas abertas individualizadamente no Banco do Brasil S/A, serão creditadas:

Pela correção monetária anual de seu saldo credor;

Pelos juros de 3% (três por cento) calculado anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

Pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas.

Ao final de cada ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela aplicação do fundo.

Será facultado ao titular da conta, por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome, ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores. (Atualmente não se mais admite a retirada por motivo de casamento).

Observa-se na redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, que apesar da formação independente do fundo destinado à beneficiar os trabalhadores da iniciativa privada – (PIS), daquele criado para a formação do patrimônio do servidor público – PASEP, demonstra intenção da unificação futura dos mesmos, quando disciplina regras iguais para ambos os institutos:

“As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público par o privado, e vice-versa.”

**Unificação PIS/PASEP** – A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterou a legislação que regula o PIS – Programa de Integração Social e o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, disciplinando que a partir de 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 07 e 08 de 1970.

A Lei manteve os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976, mantendo também os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos na Leis Complementares números 07 e 08 de 1970.

Estabeleceu também a Lei Complementar nº 26 que o participante cadastrado no PIS-PASEP há pelo menos 5 (cinco) anos que percebessem remuneração inferior a 5 (cinco) salários mínimos, ser-lhe-ia facultado, ao final de cada exercício financeiro, uma retirada complementar igual ao salário mínimo mensal vigente.

Lembramos que a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1976, promoveu a unificação dos fundos denominados PIS – Programa de Integração Social, formado por contribuições das empresas e do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantido mediante contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não alterando a forma de contribuição, ou seja: a norma relativa à forma contributiva permaneceu inalterada, prevalecendo portanto, o disciplinado pelas Leis complementares nºs 07 e 08 de 1970.

## **ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, promoveu alteração fundamental na norma relativa ao fundo PIS-PASEP, estabelecendo que novos valores não fossem destinados àquele fundo, proveniente da cobrança de contribuições denominadas PIS-PASEP.

O Fundo PIS-PASEP será preservado, mantendo-se os benefícios até então previstos, com exceção da retirada por motivo de casamento, vedando-

se a distribuição da arrecadação realizada para depósitos nas contas individuais dos participantes.

O artigo 239 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a arrecadação das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituído pela Lei Complementar nº 08/70, passa a partir da promulgação da Constituição, outubro de 1988, a financiar o programa do Seguro Desemprego e o abono denominado Abono PIS-PASEP.

Portanto, os valores arrecadados a partir de outubro de 1988 a títulos de Contribuição Social PIS-PASEP, não serão mais destinados ao Fundo PIS-PASEP e sim à manutenção do Seguro Desemprego e do Abono anual concedido aos trabalhadores da iniciativa privada ou servidor público, que percebam rendimentos até dois salários mínimos.

Como os saldos das contas individuais foram mantidas, e estas serão creditadas pelo juros calculados no período, a distribuição deste acréscimo somente será efetivado, nos limites e condições estabelecidos acima: um salário mínimo e rendimento mensal não superior a dois salários mínimos.

### 3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

As Contribuições Sociais destinadas à manutenção do Seguro desemprego e ao abono previsto no parágrafo 3º. do artigo 239 da Constituição Federal, estão disciplinadas pela Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998 e Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

Observa-se que a unificação do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, se deu somente com relação ao destino de sua arrecadação. Quanto ao aspecto tributário, são distintos o sujeito passivo da obrigação, o fato gerador, a matéria tributável bem como as alíquotas aplicáveis.

Estabelece o artigo 2º. da Lei nº 9715 que a contribuição para o PIS-PASEP será apurada mensalmente:

I – Pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

III – Pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebida**;

O inciso II da Lei nº 9715/98, foi revogado pela Medida Provisória número 2158-35 de 24.08.2001, a qual introduziu em seu artigo 13, a seguinte previsão:

MP – 2158-35 de 24.08.2001:

Art. 13 – A contribuição para o PIS-PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – Instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9532 de 10.09.77 (entidades imunes);

IV – Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9532/97 – (entidades isentas);

V – sindicatos, federações e confederações;

VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

VIII – fundações de direito privado, e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X – a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105, §º da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Prevê ainda o Parágrafo 1º. do art. 2º. da lei 9715/98 que: “as cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada sobre a receita decorrente de operações com não associados,” e a MP nº 2158-35 em seu artigo 15, estabelece que as cooperativas poderão excluir da base de cálculo do PIS-PASEP incidente sobre o faturamento:

- I – os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- II – as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III – as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- IV – as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V – as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Prevê ainda a Lei nº 9715/98 que para a determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS-PASEP não se incluem as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ainda:

Parágrafo 6º. Do artigo 2º. da Lei nº 9715, com redação incluída pela MP nº 2158-35 de 2001 – “A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS-PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso II (valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas).

### **DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS:**

As alíquotas aplicáveis sobre a base tributável para o PIS-PASEP, previstas no artigo 2º. Da Lei nº 9715/98, é de:

- I – Zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento

II – Um por cento sobre a folha de salários

III – Um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

### **PARTICULARIDADES A DESTACAR:**

O Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002, regulamentou os dispositivos da Lei nº 9715/98, devendo ser destacado o seguinte:

a) Que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS-PASEP incidentes sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas e que, a contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.

b) Que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS-PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferência para fundação pública, e que **“não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências acima, mais de uma contribuição”**.

c) As fundações públicas contribuem para o PIS-PASEP com base na folha de salários.

Em seu artigo 70, o Decreto nº 4524 de 17.12.2002, estabelece que:

As pessoas jurídicas de direito público interno, devem apurar a contribuição para o PIS-PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, e que, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

Para a apuração da base de cálculo do tributo devido, deve-se observar as origens dos recursos recebidos pelo ente público. O Estado, recebe repasses e outras verbas da União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional além de receitas realizadas diretamente, neste caso, os repasses realizados ao Estado, por meio da STN, conforme contido na Lei 9715/98 e no Decreto 4524/2020, são recebidos com a retenção do valor devido ao PIS-PASEP.

O Município além da arrecadação própria, recebe recursos provenientes de repasses da União e dos Estados. Quanto aos repasses da União, estes são recebidos pelo seu valor líquido, já retido o encargo devido ao PIS-PASEP. Quanto aos valores recebidos do Estado, deverá ser observado aqueles correspondentes a repasses feitos pela União aos Estados e parcialmente destinados aos municípios, como as quotas partes do IPI sobre exportação e CIDE, etc. Estas rubricas, quando repassadas pela Secretaria do Tesouro aos Estados, já o foram com a retenção da contribuição para o PIS-PASEP, e na forma do parágrafo primeiro do artigo 68 do Decreto nº 4524/2002, não incidirá em nenhuma hipótese, sobre as transferências da Secretaria do Tesouro Nacional, mais de uma contribuição para o PIS-PASEP.

Para as Fundações Públicas a base de cálculo do PIS/PASEP é a folha de salários, independentemente da origem dos recursos de custeio da folha, e corresponde à remuneração paga, devida ou creditada (Art. 72, Decreto nº 4.524/2002). É o valor total da folha de pagamento mensal de salários dos funcionários da Fundação, excluídos os valores correspondentes a benefícios previdenciários. A folha de pagamento mensal compreende os valores dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado e diárias superiores a cinquenta por cento do salário.

**Nota!** Não integram a base de cálculo os valores relativos: ao salário família, ao vale transporte, as férias e licença-prêmio indenizadas.

Alíquota: Para as Fundações Públicas a alíquota aplicável é de 1% (um por cento) sobre a folha de salários.

## **Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**

### **a) Base de Cálculo**

As contribuições devidas ao PIS/PASEP pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terão como base de cálculo o faturamento mensal (art. 2º, Inc, I, Lei nº 9.715/1998, art.2º, Lei nº 9.718/1998 e art. 10, Decreto nº 4.524/2002). O faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a

classificação contábil adotada para as receitas. Todavia, são excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 14, Inc. I e § 1º, MP nº 2.158-35, de 24.08.2001 e art. 45, Decreto nº 4.524/2002).

Nota! Sobre o total do faturamento decorrente da venda de bens imóveis, que não integre o ativo permanente, haverá a incidência do PIS/PASEP ( arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/1998).

b) **Alíquota** - A contribuição devida pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal (art. 8º, Inc. I, da Lei 9.715/1998 e art. 51, do Decreto 4.524/2002).

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos correspondentes fatos geradores (art. 18, da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001 e art. 10 da Lei 10.637/2002).

### **PAGAMENTO EM ATRASO**

Sobre o pagamento em atraso da contribuição para o PIS/PASEP incidirão as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda (art. 9º, da Lei nº 9.715/1998).



# CAPÍTULO 2

## *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS*



# 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO PIS/PASEP E COFINS

## 1.1. PIS/PASEP

O Programa de Integração Social – PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de maneira semelhante ao PIS.

A partir de 1º de julho de 1976, por força da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, os fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP.

## 1.2. COFINS

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo incidente sobre a receita bruta das empresas em geral e sobre as importações, com destinação constitucionalmente assegurada, com exclusividade, às áreas de saúde, assistência e previdência social.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Sucedeu o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL criado pelo Decreto nº 1940, de 25 de maio de 1982, extinto pela Lei Complementar nº 70.

É devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas pela legislação do IR, sem prejuízo da cobrança das contribuições para o PIS e para o PASEP.

## 2. MODALIDADES

### 2.1. PIS/PASEP

A contribuição para o PIS/PASEP compreende três modalidades:

- a) sobre o faturamento;
- b) sobre a folha de salários;
- c) sobre importação.

Na modalidade faturamento, os contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado e todas as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Na modalidade folha de salários, contribuem as entidades sem fins lucrativos que tenham empregados.

### 2.2. COFINS

A COFINS existe nas seguintes modalidades:

- a) sobre o faturamento;
- b) sobre importação.

## 3. REGIMES

Há dois regimes para o PIS/PASEP e para a COFINS incidente sobre o faturamento:

- a) regime cumulativo
- b) regime não-cumulativo

O regime cumulativo incide sobre o faturamento, sem quaisquer deduções de créditos, como regra geral. No regime não-cumulativo há compensação de créditos na apuração das contribuições devidas.

No regime não-cumulativo considera-se na apuração da base de cálculo tanto as receitas auferidas quanto despesas realizadas, ou seja, observa-se um sistema de débitos e créditos.

## 4. FATO GERADOR

O fato gerador das contribuições é a receita mensal auferida. Ressalvadas as hipóteses de exclusões, isenções ou outros benefícios, sempre que a empresa auferir receitas estará sujeita à apuração da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Esta regra é válida tanto para o regime cumulativo quanto para o regime não-cumulativo.

## 5. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta total, como definida pelos arts. 2º e 3º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.718, de 1998, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções.

### 5.1. REGIME DE COMPETÊNCIA

Como regra geral, as receitas devem ser consideradas por regime de competência, ou seja, independentemente de sua realização. Dessa forma, mesmo sem reflexos no caixa da empresa, as receitas auferidas no período de apuração devem ser consideradas para fins de cálculo das contribuições.

### 5.2. REGIME DE CAIXA

As pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa, para fins de apuração da base de cálculo mensal do PIS/PASEP e da COFINS, desde que também tenham adotado este regime para apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

De acordo com o art. 30, § 1º, da MP 2.258-35/01, ao resultado da variação cambial deve ser aplicado o regime de caixa, sendo facultado ao sujeito passivo optar pelo regime de competência, se este lhe for favorável. Entretanto, a opção deve ser aplicada a todos os tributos (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) e não apenas ao PIS/COFINS.

### 5.3. EXCLUSÕES ADMITIDAS

Não integram a base de cálculo, ou seja, poderão ser excluídas na apuração das contribuições, as receitas isentas, ou não alcançada pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero), as receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente, as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária e outras.

• *Ver art. 3º da Lei nº 9.718/1998; art. 1º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002; art. 79 da Lei nº 11.941/2009; art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.945/2009.*

#### 5.3.1. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

A legislação prevê exclusões e deduções a serem consideradas no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidas pelas:

- a) Empresas transportadoras de carga - art. 2º da Lei nº 10.209/2001;
- b) Agências de publicidade e propaganda - art. 13 da Lei nº 10.925/2004;
- c) Factoring – § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524/2002;
- d) Operadoras de planos de assistência à saúde – § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998;
- e) Concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros - art. 33 do Decreto nº 4.524/2002;
- f) Lojas Francas. - art. 35 do Decreto nº 4.524/2002.

## 6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE RECEITAS

### 6.1. VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS -

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência do PIS e da COFINS, como receitas financeiras.

*Fundamentação: Art. 9º da Lei nº 9.718/1998; art. 30 da MP nº 2.158/2001, art. 4º e 8º da Lei nº 9.249/1995*

### 6.2. RECEITAS DE VENDAS PARA O PODER PÚBLICO

No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições pela pessoa jurídica contratada poderá ser diferido até a data do recebimento do preço.

A utilização desse tratamento tributário é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

*Fundamentação: art. 7º da Lei nº 9.718/1998.*

### 6.3. CONTRATOS DE LONGO PRAZO

A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

*Fundamentação: art. 8º da Lei nº 10.833/2003; art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/1977; IN SRF nº 21/1979.*

#### **6.4. RECEITAS DECORRENTES DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS**

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 não há incidência da COFINS e do PIS/PASEP sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem a COFINS e o PIS/PASEP.

#### **6.5. OPERAÇÕES REALIZADAS EM MERCADOS DE LIQUIDAÇÃO FUTURA**

A partir de 30 de dezembro de 2004, para efeito de determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

O resultado positivo ou negativo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

Esse tratamento aplica-se, no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente.

A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, essas receitas não mais serão tributadas pelas contribuições apuradas pelo regime cumulativo.

*Fundamentação: art. 32 da Lei nº 11.051 de 2004*

## 6.6. VEÍCULOS USADOS

A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.

Na determinação da base de cálculo será comutada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

O custo de aquisição de veículo usado é o preço ajustado entre as partes.

Essas receitas, ainda que a empresa esteja no Lucro Real, estão excluídas da não-cumulatividade, permanecendo sujeitas ao regime cumulativo das contribuições.

Dessa forma, as regras relativas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo contribuintes optantes pelo Lucro Presumido (regime cumulativo), em relação à venda de veículos usados, aplicam-se de forma idêntica aos contribuintes optantes pelo Lucro Real.

*Fundamentação: art. 5º da Lei nº 9.716/1998, art. 8º , VII, da Lei 10.637/2002 e art. 10, VII da Lei nº 10.833/2003.*

## 6.7. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RECEITA AUFERIDA PELO PATROCINADOR

Conforme determinação da Medida Provisória nº 453, de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de plano de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização. A referida MP foi convertida na Lei nº 11.948/2009.

As empresas de Previdência Complementar fechadas, mais conhecidas como fundos de pensão, apuram o PIS e a COFINS de acordo com o

Anexo III da IN SRF 247/2002.(pág. 213)

*Fundamentação: art. 5º da Lei nº 11.948/2009.*

## **6.8. FATURAMENTO ANTECIPADO E VENDA PARA ENTREGA FUTURA**

Há duas situações que ocorrem usualmente nas operações comerciais entre as empresas que podem gerar dúvida quanto ao momento de reconhecimento das receitas para fins de tributação.

### **a) Venda para entrega futura**

O bem é colocado à disposição do comprador, mas por pacto entre as partes, permanece em poder do vendedor. Neste caso, o produto está disponível em estoque, mas por conveniência do próprio comprador ainda não foi entregue.

Em geral, nas operações de venda para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento e por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, indicando, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação **“Remessa – Entrega Futura”**, bem como os dados da nota fiscal relativa ao simples faturamento (número, data e valor da operação).

Ressalte-se que para o reconhecimento da receita de venda de mercadorias ou produtos deve ser observado se a empresa vendedora possui ou não a mercadoria ou produto, objeto da compra e venda em seu estoque.

Havendo esse produto em estoque, há que se reconhecer a receita no momento da pactuação da venda (contrato de compra e venda ou na emissão de nota fiscal para simples faturamento), e não no momento da entrega efetiva do produto (que se dará posteriormente)

### **b) Faturamento antecipado**

O faturamento antecipado ocorre quando o faturamento é realizado em momento em que o bem objeto da operação ainda não está disponível fisicamente para o comprador. Trata-se de faturamento antecipado, para entrega futura.

Neste caso, a receita somente deve ser reconhecida no período de apuração em que o bem for produzido ou for adquirido, no caso de revenda, ficando disponível para o comprador. Ou seja, não há que se falar em tributação pelas contribuições antes da disponibilização física do bem para o adquirente.

## 6.9. BONIFICAÇÕES RECEBIDAS

As mercadorias recebidas em bonificação são remessas feitas a um determinado estabelecimento, muitas vezes vinculadas a promoções, cotas atendidas de vendas ou fidelidade de fornecedores, entre outros.

Há diferentes formas de bonificação. A bonificação recebida juntamente ou de forma vinculada a uma operação de compra. Nesse caso, pode-se tratá-la como a chamada “dúzia de treze”, onde o valor da bonificação acaba por diminuir o custo unitário de cada produto recebido, não gerando receita para quem recebe os produtos. Esse mesmo tipo de bonificação pode ser considerado como desconto incondicional, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Nessa hipótese, também não há que se falar de incidência das contribuições.

Há, no entanto, a possibilidade de recebimento de bonificações de forma isolada, desvinculada de qualquer compra. Nessa situação, por não haver aquisição juntamente ou vinculada à bonificação, a contabilização desse benefício acaba por influenciar a receita da empresa que a recebe, podendo, dessa forma gerar dúvida no que se refere à incidência das contribuições. Nesse caso – recebimento de bonificação desvinculada de qualquer compra, poderá haver equiparação a uma doação recebida, gerando, portanto, tributação pelas contribuições sociais.

• *Ver Processo de Consulta nº 85/10. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF / 8ª Região Fiscal. Publicado no DOU em 16.03.2010.*

## 7. BACK TO BACK

A operação “back to back” se caracteriza como um negócio triangular no qual uma pessoa jurídica situada em território nacional, adquire de fornecedor situado em outro país um determinado produto e efetua sua revenda para comprador de um terceiro país, sem que a mercadoria objeto do negócio transite fisicamente pelo território nacional. A entrega ao adquirente estrangeiro é efetuada pela empresa vendedora estrangeira por conta e ordem da empresa nacional.

O posicionamento da Receita Federal do Brasil é no sentido de não considerar a operação como uma exportação, tal como definido no processo de Consulta nº 323/08.

Entretanto, a operação conhecida por drawback, está isenta da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS – Importação, para os bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção.

O Drawback é um regime aduaneiro especial de incentivo à exportação que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre importações, desde que tais insumos sejam utilizados para beneficiamento em produtos a serem exportados. Ressalte-se que operação de drawback foi criada em 21 de novembro de 1966, através do Decreto Lei nº. 37, artigo 78.

São três as modalidades do regime de Drawback:

**Restituição:** os impostos são pagos por ocasião da entrada, porém são restituídos por ocasião da exportação do produto acabado obtido com os insumos importados ou outros de mesma natureza. A restituição é feita através de crédito fiscal e deverá ser requerida dentro de 90 (noventa) dias a contar da efetiva exportação, podendo ser este prazo prorrogado por igual período a pedido do interessado, devidamente justificado.

**Suspensão:** na importação de mercadorias a serem utilizada em processo de industrialização de produto a ser exportado, os tributos federais (imposto de Importação e IPI) terão sua exigibilidade suspensa. Há isenção de ICMS, de acordo com o Convênio ICMS 27/90, com alterações dos convênios 77/91 e 94/94.

Isenção: é isenta de tributos federais a importação de mercadorias em qualidade e quantidade equivalentes, destinada à reposição de mercadorias anteriormente importadas, utilizadas na industrialização de produto exportado. É a reposição de estoque com benefício isencional. As importações realizadas ao amparo do regime de DRAWBACK não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Nas duas modalidades há isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

## 8. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Tanto a prescrição como a decadência relacionam-se ao decurso de determinado tempo, culminando, ambos, em uma perda de um direito.

A decadência pode ser definida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo não exercício do mesmo. De acordo com o art. 173 do CTN – Código Tributário Nacional, a decadência em matéria tributária opera-se em cinco anos.

A prescrição refere-se ao prazo para que o sujeito ativo ingresse em juízo para cobrar o crédito tributário (Art. 174 do CTN)

## 9. REGIME CUMULATIVO PARA O PIS/ PASEP E COFINS –

### 9.1. ALÍQUOTAS

As alíquotas do PIS e da COFINS para as pessoas jurídicas em geral ou para as receitas não inseridas na sistemática da “não cumulatividade” são de:

- a) 0,65% para o PIS/PASEP; e
- b) 3% para a COFINS.

*Sobre alíquota zero – ver o tópico 12 - Benefícios Fiscais.*

*Sobre alíquotas diferenciadas – ver tópico 13*

*Sobre instituições financeiras – ver tópico 9.6.*

## **9.2. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

As contribuições a recolher são calculadas mediante a aplicação das alíquotas acima sobre a base de cálculo.

A receita obtida com a venda de ativo permanente não faz parte da base de cálculo. Também não integram a base de cálculo as receitas auferidas com exportações que têm isenção das contribuições.

## **9.3. DEDUÇÕES DO VALOR DEVIDO**

Diferentemente do regime não-cumulativo, onde há créditos a serem deduzidos do valor do débito, no regime cumulativo, em regra, o valor apurado corresponderá ao valor a ser pago.

Contudo, há ainda alguns valores que poderão ser deduzidos ou compensados. São eles:

- a) Retenções na fonte de PIS e COFINS sofridas;
- b) Valores pagos a maior ou indevidamente.

## **9.4. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO**

As contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS devem ser pagas através de DARF, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

### **9.4.1. ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1998, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de

mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% e juros correspondentes à taxa Selic (Art. 5º, § 3º e art. 61 da Lei 9.430/1996).

#### **9.4.2. CÓDIGOS DO DARF**

- a) PIS/PASEP: 8109
- b) COFINS: 2172

#### **9.5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DECLARAÇÕES.**

Em regra, como decorrência das contribuições para o PIS e a COFINS, o contribuinte deverá enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as seguintes declarações/demonstrativos:

- a) Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF – onde informará o valor do débito já líquido das retenções sofridas, bem assim, a forma de quitação do débito;
- b) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON- onde informará diversos valores que permitirão a averiguação da forma de cálculo das contribuições.

#### **9.6. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS ENTIDADES**

As instituições financeiras têm tratamento diferenciado no que tange às contribuições.

Isto ocorre, especialmente em decorrência da especificidade de sua atividade, que em regra difere das demais pessoas jurídicas.

Veremos neste subtópico, as regras gerais de tributação desse tipo de pessoa jurídica.

##### **9.6.1. REGIME APLICÁVEL**

Primeiramente cumpre esclarecer que de acordo com as Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 as instituições financeiras não se sujeitam ao regime não-cumulativo das contribuições, ou seja, estão sujeitas apenas ao regime cumulativo.

Conforme determina o art. 10 e o art. 8º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 respectivamente, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP vigentes anteriormente, não se lhes aplicando as disposições do regime não-cumulativo, as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, quais sejam:

- a) Bancos comerciais
- b) Bancos de investimentos;
- c) Bancos de desenvolvimento,
- d) Caixas econômicas;
- e) Sociedades de crédito;
- f) Financiamento e investimento;
- g) Sociedades de crédito imobiliário;
- h) Sociedades corretoras;
- i) Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- j) Empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;
- k) Empresas de seguros privados;
- l) Entidades de previdência privada, abertas e fechadas;
- m) Empresas de capitalização;
- n) Empresas de securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- o) Empresas de securitização de créditos financeiros;
- p) Empresas de securitização de créditos agrícolas.

Dessa forma, as pessoas jurídicas acima elencadas não se sujeitam ao regime não-cumulativo das contribuições, permanecendo no regime existente anteriormente, ou seja, no regime cumulativo.

## 9.6.2. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo para o regime cumulativo, conforme vimos em tópico anterior, corresponde ao faturamento da pessoa jurídica. Contudo, há deduções específicas aplicáveis a essas entidades.

Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito poderão excluir ou deduzir:

- a) Despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) Despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) Deságio na colocação de títulos;
- d) Perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) Perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

As empresas de seguros privados poderão deduzir o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro e outros ressarcimentos.

As entidades de previdência privada, abertas e fechadas, podem excluir da base de cálculo das contribuições os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

As empresas de capitalização deduzem os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, podem deduzir da base de cálculo das contribuições, as despesas de captação de recursos incorridas.

Nos termos do art. 110 da Lei nº 11.196/2005 foi determinado que para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura.

a) A diferença apurada no último dia do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferenças de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de

- swap e operações a termo;
- Mercado futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros **spot** ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério aqui previsto;

***OBS.: O “swap” é uma operação realizada para liquidação em data futura que implica na “troca” de resultados financeiros entre duas partes durante um determinado período. Um “swap” tem sempre duas pontas, uma que aposta na variação dos juros (compradora) e outra que aposta na variação do dólar (vendedora).***

***Taxa de juro Spot (à vista) “- Taxa de juro fixada no presente para um empréstimo contraído na mesma data”.***

b) O resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos no item anterior cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido item;

c) O resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição no caso de mercado de opções e demais derivativos.

Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver

sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Nos casos de operações de **hedge** realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas serão apropriadas pelo resultado:

- a) Da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;
- b) Auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

***OBS.: Em finanças, chama-se cobertura (hedge, em inglês) ao instrumento que visa proteger operações financeiras contra o risco de grandes variações de preço de determinado ativo. Uma estratégia de hedging consiste em realizar um determinado investimento com o objetivo específico de reduzir ou eliminar o risco de outro investimento ou transação.***

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

Atente-se que essas exclusões específicas não impedem a dedução das exclusões e deduções gerais vistas em tópico anterior.

Dispõe ainda o art. 32 da Lei nº 11.051/2004, que para efeito da determinação de base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

O resultado positivo ou negativo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

Essa disposição aplica-se:

- a) No caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;
- b) Em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

### **9.6.3. ALÍQUOTAS**

As alíquotas das contribuições para as instituições aqui elencadas são:

- a) 0,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP;
- b) 4% para a COFINS.

### **9.6.4. PRAZO PARA PAGAMENTO**

Os bancos comerciais, bancos de investimento bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privadas e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privadas abertas e fechadas devem recolher o DARF da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

## **10. REGIME NÃO-CUMULATIVO PARA O PIS/PASEP E COFINS**

### **10.1. NÃO-CUMULATIVIDADE**

Até 2002, o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas eram apurados somente na sistemática cumulativa, sendo vedado o desconto de créditos.

Este cenário foi alterado com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de

30.12.2002, que introduziu a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP. A não-cumulatividade da COFINS veio em seguida, por meio da Medida Provisória nº 135, de 30.12.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

Dessa forma, a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao PIS/PASEP, e 1º de fevereiro de 2004, em relação à COFINS, passamos a conviver com dois regimes de apuração das contribuições: o cumulativo e o não cumulativo. A nova sistemática de cálculo consiste, basicamente, no desconto de créditos sobre o valor apurado das contribuições.

## **10.2. PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME NÃO-CUMULATIVO**

A nova sistemática de cálculo das contribuições não aboliu o regime cumulativo. Dessa forma, a par da cumulatividade passamos a conviver também com a não-cumulativa.

### **10.2.1. PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

A forma não-cumulativa de apuração do PIS/PASEP e da COFINS não se aplica às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ou que optavam pelo extinto Simples Federal.

A não-cumulatividade também não se aplica às pessoas jurídicas imunes ao imposto de renda (templos religiosos, partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais).

As entidades isentas do imposto de renda (associações civis, culturais, recreativas, científicas e filantrópicas, sindicatos patronais, fundações de direito privado, etc.) se auferirem receitas não decorrentes de suas atividades próprias, estarão sujeitas à sistemática da não-cumulatividade em relação a essas receitas, uma vez que somente as pessoas jurídicas imunes estão excluídas desta sistemática.

As pessoas jurídicas não sujeitas à sistemática da não-cumulatividade permanecem sujeitas às normas de apuração do PIS/PASEP e da COFINS previstas anteriormente, em especial nas Leis nº 9.715/1998 e 9.718/1998, ou seja, sujeitam-se ao regime cumulativo.

*Fundamentação: art. 8º, II a IV, da Lei nº 10.637/2002; art. 10, II a IV, da Lei nº 10.833/2003.*

Outras pessoas jurídicas não sujeitas à sistemática

A sistemática da não-cumulatividade também não se aplica às seguintes pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação do imposto de renda:

a) Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas;

b) Empresas de securitização de créditos;

c) Operadoras de planos de saúde

d) Empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores na forma da Lei nº 7.102, de 20.06.1983;

e) Órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

f) Sociedades cooperativas, exceto as agropecuárias e as de consumo.

*Fundamentação: art. 8º, I, V, X, da Lei nº 10.637/2002; arts. 10, I, V, VI e 15, V da Lei nº 10.833/2003.*

## 10.2.2. RECEITAS NÃO SUJEITAS À SISTEMÁTICA

As receitas a seguir relacionadas, ainda que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, não devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, embora devam ser computadas na base de cálculo das contribuições no regime cumulativo ou próprio a que se sujeitam:

a) Sujeitas à substituição tributária;

Produtos sujeitos à substituição tributária:

. cigarros (art. 5º da Lei nº 9.715, de 25.11.1998);

. veículos autopropulsados descritos nos códigos 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11 (motocicletas), ambos da TIPI (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

b) Relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;

c) Decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação;

d) Decorrentes de venda de jornais e periódicos;

e) Decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) Sujeitas à sistemática própria de tributação aplicável ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), nos termos dos arts. 21, 41 e 42 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003;

g) Relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003

1. Com prazo superior a 01 ano, de administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

2. Com prazo superior a 01 ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
  3. De construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem assim os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentada em processo licitatório até aquela data;
  4. Decorrentes de atividade de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliário e construção de prédio destinado à venda.
- h) Decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- i) Decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto socorro, clínica médicas, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, bem assim os serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
- j) Decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
- k) Decorrentes da venda de mercadoria por lojas francas referidas no art. 15 do Decreto-lei num 1.455/1976;
- l) Decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
- m) Auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
- n) Decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB;

- o) Decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;
- p) Decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010;
- q) Auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;
- r) Decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- s) Decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;
- t) Decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;
- u) Auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

### **10.3. FATO GERADOR E PERIODICIDADE**

Semelhante à sistemática cumulativa, o PIS/PASEP e a COFINS não-cumulativa têm como fato gerador o faturamento mensal da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*Fundamentação: art. 1º, caput, da Lei nº 10.637/2002; art. 1º, caput, da Lei nº 10.833/2003.*

### **10.4. BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento mensal da empresa, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (faturamento no sentido amplo).

O total das receitas, conforme prevê as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Além das receitas próprias da atividade da pessoa jurídica (faturamento em sentido estrito), deverão ainda ser adicionadas à base de cálculo as demais receitas auferidas, como é o caso das receitas oriundas do aluguel de imóveis pertencentes ao contribuinte, quando não integrantes do objeto social.

Nota: Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a base de cálculo das contribuições no regime cumulativo e não-cumulativo passaram a ser distintas. No primeiro, restritas ao faturamento do contribuinte, e no segundo, abrangendo o total das receitas auferidas (faturamento e demais receitas).

*Fundamentação: art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.637/2002; art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.833/2003.*

#### **10.4.1. REGIME DE COMPETÊNCIA**

Na modalidade não-cumulativa, as receitas devem ser consideradas de acordo com o regime de competência, ou seja, independentemente de seu recebimento.

Não cabe nesta sistemática a adoção do regime de caixa, no qual as receitas são tributadas somente por ocasião do seu recebimento. O regime de caixa é restrito às contribuições apuradas pela cumulatividade.

*Fundamentação: art. 1º, caput, da Lei nº 10.637/2002; art. 1º, caput da Lei nº 10.833/2003.*

#### **10.5. ALÍQUOTAS**

Sobre a base de cálculo das contribuições, determinada na forma do tópico 10.4, serão aplicadas as alíquotas de:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP

b) 7,6% para a COFINS.

A par dessas alíquotas gerais, para determinadas receitas há a aplicação de alíquotas diferenciadas, como é o caso dos produtos beneficiados por alíquotas zero ou dos produtos sujeitos à denominada incidência monofásica.

## 10.6. CRÉDITOS DO PIS/PASEP E DA COFINS

A grande novidade do regime não-cumulativo em relação ao regime cumulativo reside na possibilidade de desconto de créditos do valor apurado das contribuições. Basicamente, após o cálculo das contribuições o contribuinte deduz os créditos a que tem direito.

Há que se destacar que, embora o título desta modalidade de contribuição sugira a implantação da não-cumulatividade, este instituto não foi adotado em sua plenitude, pois as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 preferiram listar as operações que geram e as que não geram direito a crédito.

Desta forma, para cálculo do crédito, não basta que uma despesa seja necessária ou imprescindível à atividade. É necessário que ela tenha sido taxativamente listada pelo legislador. Portanto, é necessário analisar a legislação para saber quais são as possibilidades de créditos.

### 10.6.1. REGRAS BÁSICAS

Apesar da peculiaridade do regime não-cumulativo das contribuições, alguns princípios podem ser identificados.

Como regra geral, o direito aos créditos do PIS/PASEP e da COFINS nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integre a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

*Nota: As vendas efetuadas com suspensão, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)*

Também é bom ressaltar que o direito ao crédito abrange somente os

bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a não-cumulatividade, ou seja, não é possível o desconto de créditos em relação a fatos ocorridos anteriormente à não-cumulatividade.

Outra questão importante é o aspecto temporal, ou seja, quando o crédito poderá ser apropriado. Da mesma forma que a incidência das contribuições, os créditos serão apropriados de acordo com o regime de competência, ou seja, considerando as aquisições de bens e serviços e as despesas e custos incorridos, independentemente de pagamento. Aqui também não importa a efetiva movimentação do caixa (regime de caixa).

*Fundamentação: art. 3º, §§ 1º, 2º, II e 3º, III, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, §§ 1º, 2º, II e 3º, III, da Lei nº 10.833/2003.*

### **10.6.1.1. RESTRIÇÕES**

Não geram créditos:

- Para a pessoa jurídica revendedora, as aquisições de mercadorias em relação às quais a consideração seja exigida do fornecedor, na condição de substituto tributário;
- As aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição;
- O pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485/2002 (vendas diretas ao consumidor final), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;
- As aquisições de produtos que, nas fases anteriores da cadeia, se submeteram à incidência monofásica da contribuição.

### **10.6.1.2. AQUISIÇÃO DE CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL**

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Diante de tal vedação, ficou a dúvida se poderia haver desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS em relação às aquisições de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, uma vez que tais contribuições estão inseridas no regime unificado.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26.09.2007, estabeleceu que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, observadas as vedações previstas e as demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

### **10.6.1.3. CÁLCULO DOS CRÉDITOS**

Do valor das contribuições a pagar apurado pela aplicação das alíquotas sobre a base de cálculo, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo dos créditos:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 3º, par. 1º, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.*

### **10.6.2. BENS PARA REVENDA**

Podem ser apurados créditos em relação às aquisições efetuadas no mês de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos sujeitos à incidência monofásica e à substituição tributária.

Em relação à aquisição de bens para revenda, destaca-se que:

- a) Não gera direito ao crédito o valor pago a pessoa física;
- b) O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens;
- c) O ICMS integra o custo dos bens e das mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário;
- d) Integram o custo de aquisição dos bens e das mercadorias o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

### **10.6.2.1. BONIFICAÇÃO**

Pode ocorrer que por ocasião da compra de mercadorias para revenda, o adquirente seja beneficiado por uma bonificação recebida em produtos. Tal bonificação se refere, normalmente, a um acréscimo no número de produtos recebidos, a conhecida “dúzia de treze”.

Neste caso, considerando que a bonificação recebida está vinculada a uma compra efetiva, e considerando ainda, que na contabilização dessas mercadorias adquiridas, o procedimento será o de redução de custo unitário (ou seja, pelo preço de 12 será dada entrada em 13 produtos), para a tomada de créditos de PIS/PASEP e COFINS, o procedimento será o normal: do valor dos produtos, há o direito ao crédito normalmente, já com a redução unitária de cada produto. Assim, o valor do crédito não se alterará.

Contudo, sendo o valor de recebimento de bonificação desvinculada de qualquer compra efetiva, não haverá direito ao crédito, por falta de previsão legal (Processo de Consulta nº 118/07 – SRRF/9ª Região Fiscal).

Este mesmo procedimento deverá ser adotado em relação aos bens utilizados como insumo.

### **10.6.3. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO**

Também podem ser apurados créditos em relação às aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

- a) Na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;
- b) Na prestação de serviços.

*Fundamentação: art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.*

#### **10.6.4. ENERGIA ELÉTRICA E ENERGIA TÉRMICA**

É possível a apuração de créditos em relação aos custos e despesas com energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

*Fundamentação: art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003.*

#### **10.6.5. ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

As despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, também geram direitos a créditos.

Destaca-se, todavia, que é vedado, a partir de 31.07.2004, o crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (art. 31 da Lei num 10.865/2004).

*Fundamentação: art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003.*

#### **10.6.6. CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)**

Também é possível o desconto de créditos em relação à contraprestação de operações de arrendamento mercantil, conhecidas como leasing, paga a pessoa jurídica.

Destaca-se, todavia, que é vedado, a partir de 31.07.2004, o crédito relativo a contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (art. 31 da Lei num 10.865/2004).

*Fundamentação: art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, V, da Lei nº 10.833/2003.*

### **10.6.7. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA**

As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda e na prestação de serviços, quando o ônus for suportado pelo vendedor, também geram direito a créditos.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2/2005 esclareceu que os valores dos gastos com seguros, nas operações de vendas de produtos ou mercadorias, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, por falta de previsão legal, não geram direito a crédito a ser descontado dos valores do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela vendedora.

Da mesma forma, gastos com pedágios também não geram direito ao crédito, de acordo com inúmeras decisões da Receita Federal (ex.: Processo de Consulta nº 296/2008. Órgão SRRF / 9ª Região Fiscal. DOU 06.03.2009).

*Fundamentação: arts. 3º, IX e 15, II, da Lei nº 10.833/2003.*

### **10.6.8. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO**

É possível a apuração de créditos em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Também é possível apurar créditos em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios, utilizados nas atividades da empresa.

A apuração de créditos com base nos encargos mensais de depreciação aplica-se a todos os bens que geram créditos, e a apuração com base no valor de aquisição ou fabricação, conhecido por “depreciação acelerada incentivada”, é específica a determinados bens.

*Fundamentação: art. 3º, VI e VII, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, VI e VII, da Lei nº 10.833/2003*

### 10.6.8.1. REGRAS GERAIS

Devido às peculiaridades destes créditos, foi aprovada a Instrução Normativa SRF nº 457, de 18.10.2004, para consolidar a disciplina aplicável à matéria. O ato normativo, entretanto, não tem acompanhado a evolução legislativa relativa à matéria, estando desatualizado quanto aos mandamentos legais que introduziram novas regras e prazos de apuração dos créditos sobre aquisição de bens do ativo imobilizado.

A base de cálculo dos créditos é o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês ou, em relação às hipóteses previstas na legislação, o valor de aquisição ou fabricação do bem.

Independente da forma de apuração do crédito adotada pela pessoa jurídica (Depreciação ou sobre o valor de Aquisição), não integram a base de cálculo, entretanto, os custos relacionados:

- a) À mão-de-obra paga a pessoa física;
- b) À aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Dentre as restrições aplicáveis, a Instrução Normativa SRF nº 457/2004 veda o desconto de créditos sobre bens usados, não obstante a possibilidade de depreciação de tais bens pela legislação do Imposto de Renda e pelas normas contábeis.

Essa medida restritiva é coerente, no que se refere à aquisição de bens que pertenceram ao ativo de outro contribuinte, uma vez que a venda de bens do ativo permanente (atualmente ativo não-circulante) é excluída da incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Por outro lado, se esse ativo constava do ativo circulante de outro contribuinte, ou seja, se a sua venda foi normalmente tributada, essa vedação é incompatível com a não-cumulatividade.

Também não poderão ser computados no cálculo dos créditos os valores decorrentes da reavaliação de bens do ativo permanente.

*Fundamentação: art. 31, § 2º, da Lei nº 10.865/2004; arts. 1º, § 3, II e 2º, § 1º, da IN SRF nº 457/2004.*

- Opção – ver arts. 2º, § 2º, e 7º, da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.8.2. DESCONTO COM BASE NA DEPRECIÇÃO MENSAL** – ver art. 1º, §§ 1º e 3º, II, da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.8.3. DESCONTO EM 48 MESES** – ver arts. 3º, § 14 e 15, da Lei nº 10.833/2003; art. 1º, § 2º, I, da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.8.4. DESCONTO EM 24 MESES** – ver art. 2º da Lei nº 11.051/2004; art. 6º da Lei nº 11.488/2007; art. 3º do Decreto nº 6.909/2009.

**10.6.8.5. DESCONTO EM 12 MESES** – ver art. 1º da Lei nº 11.774/2008; art. 31 da Lei nº 11.196/2005; arts. 3º, § 16, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003; arts. 3º a 5º da IN SRF nº 457/2004; Decreto nº 5.988/2006.

**10.6.8.6. DESCONTO INTEGRAL NO MÊS DE AQUISIÇÃO** – ver Lei nº 11.529/2007.

**10.6.8.7. CÁLCULO DOS CRÉDITOS** – a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado permite a apuração de créditos. Esses créditos, em regra, não são descontados de imediato, sendo calculados com base na depreciação mensal ou com base em uma parcela mensal do valor de aquisição ou fabricação dos bens. Sobre esses valores, que são a base de cálculo mensal dos créditos, serão aplicadas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, correspondentes, respectivamente, ao PIS/PASEP e à COFINS.

**10.6.8.8. BENS ADQUIRIDOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2004** – ver art. 31, caput e § 1º, da Lei nº 10.865/2004; art. 6º da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.8.9. GUARDA DE DOCUMENTOS** – ver art. 9º da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.9. AMORTIZAÇÃO** - ver art. 3º, VII, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, VII, da Lei nº 10.833/2003.

**10.6.10. DEVOLUÇÕES** - ver art. 3º, VIII, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, VIII, da Lei nº 10.833/2003. Relativamente a bens tributados antes do início da não-cumulatividade, ver arts. 12, § 6º, e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.833/2003; art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 457/2004.

**10.6.11. BENS FURTADOS, ROUBADOS, INUTILIZADOS, DETERIORADOS OU DESTRUÍDOS** – Estorno de créditos – ver arts. 3º, § 13, 15, II da Lei nº 10.822/2003.

**10.6.12. DESPESAS FINANCEIRAS** – ver arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao revogarem, respectivamente, o art. 3º, V, das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

**10.6.13. CRÉDITOS PRESUMIDOS** – além dos créditos anteriores, a legislação ainda prevê créditos presumidos, calculados mediante aplicação de alíquotas específicas. Situações: Subcontratação de transporte de cargas – ver arts. 3º, § 19, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003; Estoque de abertura – ver art. 11, caput, da Lei nº 10.637/2002; art. 12, caput, da Lei nº 10.833/2003.

**10.6.14. CRÉDITOS RELATIVOS A ATIVIDADES ESPECÍFICAS** – a par dos créditos gerais e dos créditos presumidos, ainda há créditos relativos a atividades específicas, que seguem regras e restrições próprias.

- a) Revendedor de papel imune a impostos
- b) Agências de publicidade e propaganda
- c) Aquisição de resíduos, aparas ou desperdícios de papel, cobre, alumínio, dentre outros

- d) Centrais petroquímicas e indústrias de etano, propano, butano e correntes gasosas de refinaria
- e) Créditos sobre operações de hedge
- f) Vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados
- g) Operações imobiliárias
- h) Construção por empreitada e fornecimento a preço predeterminado

### **10.6.15. APURAÇÃO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS**

Se a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

Para tanto, a pessoa jurídica deverá alocar, a cada mês, separadamente para a modalidade de incidência as parcelas dos custos respectivos.

No caso de custos, despesas e encargos vinculados a receitas sujeitas à não-cumulatividade e à cumulatividade das contribuições (encargos comuns), o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

- i) Apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração;
- j) Rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

### **10.6.16. CÁLCULO DOS CRÉDITOS**

Exemplo:

Empresa comercial, tributada pelo Lucro Real.

Aquisição de mercadorias	50.000,00
Despesas com energia elétrica	1.000,00
Aluguéis de prédios	2.000,00
Depreciação	500,00
Soma	53.500,00
PIS / PASEP (1,65%)	882,75
COFINS (7,6%)	4.066,00

### 10.6.17. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Como regra, os créditos do PIS/PASEP e da COFINS serão descontados das contribuições apuradas em cada mês.

Basicamente, o contribuinte calcula as contribuições não-cumulativas incidentes sobre sua receita bruta. Feito isso, deduz desse montante os créditos apurados no mês. O resultado, se positivo, corresponde ao montante devido das contribuições, que deverá ser recolhido aos cofres públicos.

Entretanto, se o resultado, entretanto, for negativo, significa que os créditos superaram as contribuições. Esse valor poderá ser descontado em meses subsequentes, na forma do tópico 10.6.18 ou, em situações previstas na legislação, ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos, na forma analisada no tópico 10.6.19

### 10.6.18. EXCEDENTE DE CRÉDITOS E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM MESES SUBSEQUENTES

O crédito apurado e não descontado em um determinado mês poderá ser descontado em meses subsequentes. Se o contribuinte deixar de descontar créditos em relação a um mês, poderá utilizá-lo em meses subsequentes.

Isto ocorre quando o valor devido das contribuições é inferior ao valor apurado dos créditos. Nesta situação, o excesso será transferido para o

mês seguinte, onde poderá ser deduzido das contribuições então devidas. Para tanto, basta fazer o devido controle no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DACON.

Outra situação que pode ocorrer é aquela em que o contribuinte deixa de apurar créditos relativos a determinados meses. Neste caso será necessário retificar o DACON relativo ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração.

### **10.6.19. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP E COFINS**

A partir da instituição do regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, as pessoas jurídicas sujeitas a essa sistemática passaram a ter o direito a constituir créditos que, em regra serão utilizados no desconto dos débitos das mesmas contribuições, decorrentes de suas receitas tributadas.

Em alguns casos, contudo, a empresa detém saldo credor dessas contribuições, normalmente pelo fato de se tratar de créditos decorrentes de operações não tributadas. Nesses casos, pode ser possível o ressarcimento em dinheiro desses créditos ou sua compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Ver Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008).

### **10.7. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI**

Em virtude da introdução da sistemática da não-cumulatividade, o crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS/PAEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, só poderá ser utilizado em relação às receitas não incluídas na não-cumulatividade.

Se a pessoa jurídica auferir, concomitantemente, receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e cumulativa, inclusive no regime de incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, fará jus ao crédito presumido do IPI apenas em relação às receitas sujeitas à cumulatividade dessas contribuições.

## 10.8. MUDANÇA NA FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E SUA INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS

A sistemática da não-cumulatividade teve sua aplicação iniciada a partir de 1º de dezembro de 2002 em relação ao PIS/PASEP, e a partir de 1º de fevereiro de 2004 em relação à COFINS, alcançando as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Real. Assim, as seguintes situações podem ter ocorrido, ou poderão ainda ocorrer:

### 10.8.1. INGRESSO NO LUCRO REAL

**HIPÓTESE:** A pessoa jurídica ingressou no lucro real a partir de 1º de janeiro de 2003 ou de 2004, seja por opção, por início de atividade ou por estar obrigada à sua apuração.

**SOLUÇÃO:** Na ocorrência da hipótese deste tópico, o § 5º do artigo 12 da Lei num 10.833/2003 resolve a questão ao dispor:

*“A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.”*

A solução legal adotada, que também consta do § 3º do artigo 11 da Lei 10.637/2002, é clara e deve ser aplicada de forma permanente, qualquer que seja a data de ingresso no lucro real, a partir de janeiro de 2003 ou 2004.

Essa medida, no entanto, não se aplica aos contribuintes do lucro arbitrado, que passarem a adotar o lucro real, conforme prevê o art. 41, § 1º, da IN SRF nº 594/2005.

### **10.8.2. ADOÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO, ARBITRADO OU SIMPLES NACIONAL**

**HIPÓTESE:** A pessoa jurídica, não legalmente obrigada ao lucro real, adotou essa forma de apuração em 2002 ou 2003, mas a partir de 1º de janeiro de 2003 ou 2004 adotou outra forma de apuração do IRPJ, inclusive opção pelo Simples Federal ou pelo Simples Nacional, ou passou a apurar o IRPJ pelo lucro arbitrado no curso do ano calendário, ou no início do ano-calendário seguinte, por se verificarem as hipóteses listadas no artigo 530 do RIR/99 (Decreto nº 3000/1999).

**SOLUÇÃO:** No caso de mudança do lucro real para o presumido ou arbitrado ou ainda na ocorrência de opção pelo Simples Federal ou pelo Simples Nacional, não dá direito à manutenção de eventual saldo de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para serem utilizados num eventual retorno ao lucro real e à sistemática da não-cumulatividade (art. 41, § 2º, da IN SRF nº 594/2005).

### **10.8.3. ARBITRAMENTO PELO FISCO**

**HIPÓTESE:** A pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado pelo Fisco e que no período abrangido pelo arbitramento tenha se submetido à sistemática da não-cumulatividade.

**SOLUÇÃO:** No caso de arbitramento do lucro tributável por ação do Fisco, caberá a recomposição da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS devidos no período do arbitramento, aplicando-se as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, desconsiderando-se os créditos aproveitados no período. Os valores pagos no regime não-cumulativo serão deduzidos, na determinação dos valores a pagar em decorrência do arbitramento de ofício.

## **10.9. PAGAMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS**

Deduzidos os créditos do valor do PIS/PASEP e da COFINS devidos, a pessoa jurídica poderá, ainda, reduzir o valor a pagar por:

a) Valores de PIS/PASEP e da COFINS retidos na fonte por outras pessoas jurídicas, inclusive por órgãos públicos federais estaduais ou municipais

para as quais prestou serviços sujeitos à retenção ou sobre os recebimentos decorrentes de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras;

b) Pagamentos indevidos ou a maior em períodos anteriores, de PIS/PASEP e da COFINS ou de outros tributos e contribuições, mediante preenchimento da Declaração de Compensação a que se refere a Instrução Normativa SRF num 900/2008.

### **10.9.1. CÓDIGOS DO DARF**

a) PIS/PASEP: 6912

b) COFINS: 5856

*Nota: esses códigos são distintos daqueles utilizados no regime cumulativo.*

### **10.9.2. PRAZO PARA PAGAMENTO**

O PIS/PASEP e a COFINS devem ser pagos até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Caso o dia do vencimento não seja dia útil, deve haver a antecipação do vencimento para dia útil imediatamente anterior.

## **11. PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO**

A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

## 11.1. CAMPO DE INCIDÊNCIA

As contribuições incidem sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Os serviços tributados são aqueles provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

- a) Executados no Brasil; ou
- b) Executados no exterior, cujo resultado se verifique no Brasil.

Para fins de incidência das contribuições também são considerados estrangeiros os bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, inclusive os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para execução de obras contratadas no exterior.

No retorno ao Brasil de bens exportados, não haverá incidência, todavia, quando os bens tiverem sido:

- a) Enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;
- b) Devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;
- c) Devolvidos por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) Devolvidos por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
- e) Devolvidos por outros fatores alheios à vontade do exportador.

*Fundamentação: art. 1º da Lei nº 10.865/2004.*

## 11.2. NÃO INCIDÊNCIA

O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação não incidem sobre:

- a) Bens estrangeiros que, descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;
- b) Bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
- c) Bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;
- d) Bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
- e) Pescado capturado foram das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigência que regulam a atividade pesqueira;
- f) Bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;
- g) Bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, inclusive os recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no Brasil por entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes;
- h) Bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;
- i) Bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;
- j) Custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição;

k) Valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

*Fundamentação: arts. 2º e 10, III, da Lei nº 10.865/2004.*

### **11.3. FATO GERADOR**

O fato gerador do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será:

- a) A entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
- b) O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, exceto em relação a:

- a) Malas e as remessas postais internacionais;
- b) Mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento). Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior, as contribuições serão exigidas somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).

*Fundamentação: art. 3º da Lei nº 10.865/2004.*

### **11.4. SUJEITO PASSIVO**

São contribuintes do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação:

- a) O importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

*Nota: Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.*

- b) A pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior;
- c) O beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

## **11.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

São responsáveis solidários pelo pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação:

- a) O adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- b) O transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- c) O representante, no País, do transportador estrangeiro;
- d) O depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro;
- e) O expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

## **11.6. BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será:

- a) O valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese de entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) O valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o

exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado; ou

c) 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido na hipótese de prêmios de resseguro cedidos ao exterior, que não sejam decorrentes do transporte internacional e de outros serviços que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

## **11.7. ALÍQUOTAS**

As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo, das alíquotas especificadas a seguir.

### **11.7.1. Alíquotas ordinárias**

a) 1,65% para o PIS/PASEP-Importação;

b) 7,6% para a COFINS-Importação.

Cabe destacar que essas alíquotas são aplicadas, inclusive, no caso de pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo das contribuições.

## **11.7.2. ALÍQUOTAS PARA OS SETORES E PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA**

Os setores cujos produtos estão submetidos à tributação diferenciada (combustíveis, produtos farmacêuticos e cosméticos, máquinas e veículos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, bebidas e embalagens), também conhecidos por incidência monofásica ou tributação concentrada, devem observar as normas específicas para esses regimes, que constam do tópico 13.

## **11.7.3. PAPEL IMUNE A IMPOSTOS**

### **11.7.3.1. ALÍQUOTAS REDUZIDAS**

Na importação de papel imune a impostos de que trata o artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, destinado à impressão de periódicos, é previsto que as alíquotas são de:

- a) 0,8% para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 3,2% para a COFINS-Importação.

As citadas alíquotas aplicam-se somente às importações realizadas por:

- a) Pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas;
- b) Empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas na letra “a”.

### **11.7.3.2. ALÍQUOTA ZERO**

Além das alíquotas reduzidas, cabe observar ainda a previsão de redução a zero das alíquotas em outras situações.

Conforme prevê o Decreto nº 6.842, estão reduzidas a 0 (zero), até 30 de abril de 2012, ou até que a produção nacional atenda 80% do consumo interno, nas hipóteses de importação de:

- a) Papel destinado à impressão de jornais;
- b) Papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4802.61.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI.

### **11.7.3.3. REGISTRO ESPECIAL**

Conforme prevê a Lei nº 11.945, deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

- a) Exercer as atividades de comercialização e importação de papel

destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;

b) Adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal para a impressão de livros, jornais e periódicos.

Destaca-se que a comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. Essa regra aplica-se, inclusive, às contribuições sociais.

#### **11.7.4. ETANO, PROPANO, BUTANO E NAFTA PETROQUÍMICA**

Na importação de etano, propano e butano destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

c) 1,0 para o PIS/PASEP-Importação;

d) 4,6% para a COFINS-Importação.

#### **11.7.5. FÓRMULA DE CÁLCULO**

As fórmulas para cálculo das contribuições devidas na importação vigentes a partir de 22 de novembro de 2005 constam da Instrução Normativa SRF nº 572/2005.

#### **11.8. ISENÇÕES**

São sentas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação as importações realizadas:

a) Pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) Pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) Pelas representações de organismos internacionais de caráter

permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes.

Também são isentas as operações com:

- a) Amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) Remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) Bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se aplicarem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) Bens adquiridos em loja franca no País;
- e) Bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) Bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
- g) Objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;
- h) Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

O direito às isenções somente será reconhecido se satisfeitos os requisitos e condições estabelecidos para fruição de benefício análogo em relação ao imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, seguindo as mesmas regras estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

## **11.9. REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

Conforme prevê o artigo 14, caput, da Lei nº 10.865/2004, as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação.

É o que prevê o artigo 6º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21/2004, ao dispor que as normas estabelecidas para a concessão e aplicação dos regimes especiais aplicam-se ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, devendo ser observadas, para a suspensão do pagamento destas, as mesmas regras fixadas para a suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação.

Dessa forma, para verificarmos as hipóteses de suspensão das contribuições sociais, decorrentes dos regimes aduaneiros especiais, se faz necessário conhecê-los. O Regulamento Aduaneiro – RA/2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05.02.2009, relaciona quais são esses regimes.

### **11.9.1. ZONA FRANCA DE MANAUS**

Por força do disposto no § 1º do artigo 14 e no artigo 14-A da Lei nº 10.865/2004, fica suspensa a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidente nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de bens a serem empregados na elaboração desses insumos, destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.

A suspensão das contribuições também se aplica nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

## **11.9.2. ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO**

Por meio da Lei nº 11.508, de 20.07.2007, o Poder Executivo foi autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, que se caracterizam como áreas de livre comércio de importação e exportação, destinadas à instalação de empresas voltada para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

## **11.9.3. SUSPENSÃO NA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PAPÉIS**

No caso de importação de máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90 4802.61.91, 4802.61.99. 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI, é suspensa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.196/2005, a exigência dos PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

O benefício da suspensão:

- a) Aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos anteriormente, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;
- b) Não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;
- c) Poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizada até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

#### **11.9.4. ÓLEO COMBUSTÍVEL DESTINADO À NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM E DE APOIO PORTUÁRIO E MARÍTIMO**

É suspensa a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, no caso de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo de:

- a) Óleo combustível, tipo bunker, MF – Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;
- b) Óleo combustível, tipo bunker, MGO – Marine Gas Oil classificado no código 2710.19.21;
- c) Óleo combustível, tipo bunker, ODM – Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21;

Para ter direito ao benefício, o importador deverá estar previamente habilitado, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22.10.2008.

#### **11.9.5. MERCADORIA PARA EMPREGO OU CONSUMO NA INDUSTRIALIZAÇÃO OU ELABORAÇÃO DE PRODUTO A SER EXPORTADO**

A importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado, poderá ser realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

A suspensão aplica-se também à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

Por meio da Lei nº 12.058/2009, foi estabelecido que o benefício se aplica ainda às importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

O benefício não alcança, todavia:

- a) O consumo de energia elétrica;
- b) As despesas com aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
- c) A aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens a serem incorporados ao ativo imobilizado, para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaira de Comércio Exterior disciplinaram este benefício através da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010.

## **11.10. CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES**

À semelhança das compras efetuadas no mercado interno, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade também poderão descontar crédito, para fins de determinação das contribuições não-cumulativas, em relação às importações tributadas pelo PIS/PASEP-Importação e pela COFINS-Importação.

### **11.10.1. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Como regra geral, se aplicam aos créditos a serem tomados em relação às importações as mesmas normas aplicáveis aos créditos tomados nas aquisições no mercado interno.

O crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições na importação, acrescido do valor do IPI a ela vinculado, quando integrante do custo de aquisição.

Destaca-se que o direito ao crédito aplica-se somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

Dessa forma, a aquisição de mercadorias tributadas à alíquota zero, por exemplo, não permitem o desconto de créditos.

Quanto aos pagamentos a residentes no exterior, relativamente a direitos autorais pagos pela indústria fonográfica é permitido o crédito desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições na importação.

Destaca-se, ainda, que no caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos serão aproveitados pelo encomendante e não pela importadora.

### **11.10.2. SETORES COM TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA**

Os créditos em relação aos setores cujos produtos estão sujeitos à tributação diferenciada (combustíveis, produtos farmacêuticos e cosméticos, máquinas e veículos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha e bebidas) serão apurados mediante a aplicação das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica aplicada a esses produtos.

### **11.10.3. PROPORCIONALIDADE DOS CRÉDITOS**

Se a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, pelo método de:

- a) Apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- b) Rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observada as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **11.10.4. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

É vedada a utilização de créditos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação pagos na importação nas seguintes hipóteses:

- a) Na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- b) Não sujeitas à sistemática da não-cumulatividade.

Ressalte-se que o direito ao crédito aplica-se somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços. Excepciona-se dessa regra a importação efetuada com isenção, salvo na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições.

#### **11.11. PRAZO DE RECOLHIMENTO**

O PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação serão pagos:

- a) Na data do registro da declaração de importação, na hipótese de entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) Na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado;
- c) Na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo artigo 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

#### **11.12. CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO**

O PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

- a) 5602, no caso de PIS/PASEP-Importação de Bens;

- b) 5629, no caso de COFINS-Importação de Bens;
- c) 5434, no caso de PIS/PASEP-Importação de Serviços;
- d) 5442, no caso de COFINS-Importação de Serviços.

### **11.13. FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização das contribuições incidentes sobre a importação.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

Aplica-se a redução prevista no artigo 6º da Lei 8.218/91, às multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, inclusive às formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira, exceto nas hipóteses em que a lei dispuser de forma contrária.

Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.2001, bem assim de multa e juros de mora ao contribuinte que classificou bens incorretamente nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em razão de observância da classificação constante dos anexos do Decreto nº 5.057, de 30.04.2004, durante a sua vigência.

As contribuições sujeitam-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 06.03.72, bem como, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto à valoração aduaneira, e do PIS/PASEP e da COFINS.

### **11.14. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO**

Neste tópico tratamos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de importação por conta e ordem de terceiro, bem como esclarecer como se dá a sua caracterização.

### **11.14.1. DEFINIÇÃO DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO**

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa (a importadora) que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente).

*Fundamentação: art. 1º da IN SRF nº 225/2002; § 1º do art. 12 da IN SRF nº 247/2002; art. 27 da Lei nº 10.637/2002.*

### **11.14.2. IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS**

Entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

*Fundamentação: § 1º do art. 12 da IN SRF nº 247/2002; parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 225/2002; § 2º do art. 11 da Lei nº 11.281/2006.*

### **11.14.3. ADQUIRENTE**

Entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada, que contrata o importador na forma aqui prevista.

*Fundamentação: § 1º do art. 12 da IN SRF nº 247/2002.*

### **11.14.4. PIS/PASEP E COFINS PARA O IMPORTADOR**

Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com os serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora. Este valor deverá constar de nota fiscal de prestação de serviço.

*Fundamentação: art. 12, I da IN SRF nº 247/2002; art. 18 da Medida*

*Provisória nº 2158/2001; art. 10 da Lei nº 10.637/2002; art.11 da Lei nº 10.833/2003; Lei nº 11.933/2009.*

### **11.14.5. PIS/PASEP E COFINS PARA O ADQUIRENTE**

Para o adquirente, a base de cálculo para as contribuições aqui tratadas será a receita auferida com a comercialização da mercadoria importada. Segundo dispõe a Medida Provisória nº 2.158/2001, no seu art. 81, as normas de incidência aplicáveis à receita bruta do importador aplicam-se à receita do adquirente, quando da venda da mercadoria importada na forma aqui tratada. Isto se aplica inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas, aplicáveis à receita bruta do importador, tais como as estabelecidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (combustíveis) e na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (medicamentos, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal). Da mesma maneira, quando se tratar de produto sujeito à substituição tributária de PIS e de COFINS, deverá o adquirente, no caso de importação por conta e ordem, efetuar a tributação correspondente às cadeias subsequentes (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, caso a mercadoria importada esteja sujeita à incidência monofásica de PIS/PASEP e COFINS (tributação feita de forma concentrada no importador), ou à substituição tributária dessas contribuições, considerando se tratar de operação de importação por conta e ordem de terceiros, caberá ao adquirente efetuar o recolhimento das contribuições nas alíquotas diferenciadas, outrora aplicável ao importador.

Não havendo alíquotas diferenciadas para a mercadoria importada, caberá ao adquirente a tributação de PIS/PASEP e COFINS segundo a regra geral (de acordo com seu regime de tributação), utilizando-se como base de cálculo a receita bruta de venda do produto.

A periodicidade e o prazo para recolhimento seguem a regra que seria aplicável ao importador: o recolhimento é mensal, e o prazo vai até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (caso o 25º dia não seja útil, o prazo é antecipado).

*Fundamentação: art. 12, II da IN SRF nº 247/2002; art. 18 da Medida Provisória nº 2.158/2001; art. 10 da Lei nº 10.637/2002; art.11 da Lei nº 10.833/2003; Lei nº 11.933/2009*

### **11.14.6. PROCEDIMENTOS**

A tributação das contribuições conforme acima aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;
- b) Os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e
- c) A nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

*Fundamentação: art. 86 da IN SRF n° 247/2002.*

### **11.14.7. PENA DE PERDIMENTO**

Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de:

- a) Inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI (Declaração de Importação) ;
- b) Ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica.

*Fundamentação: art. 4° da IN SRF n° 225/2002.*

### **11.14.8. GUARDA DE DOCUMENTOS**

O importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem deverá manter em boa guarda e ordem, os documentos

relativos às transações que realizarem pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, devendo apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos.

*Fundamentação: art. 70 da Lei nº 10.833/2003.*

## 12. BENEFÍCIOS FISCAIS

### 12.1. ALÍQUOTA ZERO

Há diversas receitas beneficiadas com alíquota zero no que se refere à tributação de PIS/PASEP e de COFINS. Na legislação abaixo indicada encontram-se discriminados os produtos e serviços comercializados ou importados com a alíquota reduzida a zero.

a) Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS mercado interno

Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009

Lei nº 12.024, de 02 de agosto de 2009.

Medida Provisória nº 491, de 22 de junho de 2010

b) Contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

## 12.2. ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

O PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre as receitas decorrentes:

- a) Dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) Da exportação de mercadorias para o exterior;
- c) Dos serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- d) Do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- e) Do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- f) Auferidas pelos estaleiros navais nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- g) De frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432/1997,
- h) De vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 19 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- i) De vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

As receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, imunes ou isentas, referidas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158/2001, não sofrerão a incidência da COFINS.

Por meio do art. 4º da Lei nº 11.941, de 25.05.2009, foi determinado que não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do parcelamento em até 180 meses disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941/2009.

Determina ainda o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que as citadas isenções não alcançam as receitas de vendas efetuadas à empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio, bem assim o estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

### **12.3. SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS**

Há casos em que a legislação determina a suspensão das contribuições. Cumprindo-se todos os requisitos determinados pela legislação, não haverá pagamento de PIS/PASEP e de COFINS, que ficarão suspensos. Principais casos:

- a) Venda à pessoa jurídica preponderantemente exportadora – Leis nº 10.865/2004, 10.822/2003, 10.865/2004, 10.925/2004; 11.051/2004, 11.196/2005, 11.482/2007; 11.488/2007, 11.529/2007; Instrução Normativa SRF nº 595/2005;
- b) Frete – Leis nº 11.488/2007, 11.774/2008; Instrução Normativa SRF nº 595/2005;
- c) Veículos e carros blindados de combate destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileira – Lei nº 10.865/2004;
- d) Venda de desperdícios, resíduos ou aparas – Lei nº 11.196/2005;
- e) Regime de Entrega de Embalagens do Mercado Interno em razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex) – Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.196/2005; Medida Provisória nº 2.158/2001; Decreto nº 6.127/2007; Instrução Normativa SRF nº 773/2007;
- f) Venda de máquina e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais – Lei nº 11.196/2005; Instrução Normativa SRF nº 675/2006;

g) Doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas – Lei nº 11.828/2008; Decreto nº 6.565/2008;

h) Mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado – Medida Provisória nº 451/2008; Lei nº 11.945/2009.

## **12.4. BENEFÍCIO CONDICIONADO À DESTINAÇÃO DO BEM OU DO SERVIÇO**

Conforme determinava a Medida Provisória nº 451/2008, salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação seja condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

# **13. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS**

A tributação diferenciada, também conhecida como incidência monofásica ou concentrada, abrange um grupo de produtos que estão sujeitos à aplicação de alíquotas diferentes das usuais de 0,65% e 3% (regime cumulativo), e 1,65% e 7,6% (regime não-cumulativo).

E as diferenças desta sistemática não se limitam às alíquotas. A tributação diferenciada se assemelha muito à substituição tributária, uma vez que neste regime o ônus tributário de toda a cadeia de comercialização de um determinado produto recai em seu fabricante ou importador. Por isso, inclusive, esses contribuintes aplicam sobre a receita auferida na venda de tais produtos alíquotas maiores ou as usuais.

Em contrapartida, os demais contribuintes da cadeia (atacadistas e varejistas) são beneficiados com redução a zero das alíquotas.

O principal diferencial entre a substituição tributária e a incidência monofásica está no fato de as receitas desta não estarem sujeitas obrigatoriamente ao regime cumulativo, como ocorre com a substituição tributária.

Desta forma, os produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas poderão estar sujeitos ao regime cumulativo ou não-cumulativo, de acordo com o regime de tributação da pessoa jurídica (presumido/arbitrado ou real, respectivamente). Isso não ocorre com os produtos sujeitos à substituição tributária, que, independentemente do regime adotado pelo contribuinte, estarão sempre no regime cumulativo.

Há de se ressaltar que a sujeição ao regime cumulativo, como será analisado a seguir, está na possibilidade ou não de desconto de créditos pelo fabricante ou importador.

Há de se ressaltar que a sujeição ao regime cumulativo ou não-cumulativo, em relação aos produtos sujeitos à tributação diferenciada, não altera as alíquotas especiais aplicáveis a tais produtos, que serão sempre superiores às usuais, justamente para compensar a aplicação da alíquota zero nas demais fases de comercialização desses produtos.

A diferença entre o regime cumulativo e o não-cumulativo, como será analisado a seguir, está na possibilidade ou não de apropriação de créditos pelo fabricante ou importador.

Atualmente, estão sujeitos à tributação concentrada os seguintes produtos:

- a) Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e nafta petroquímica;
- b) Biodiesel;
- c) Álcool;
- d) Veículos, máquinas, autopeças, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha;

- e) Medicamentos, produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- f) Bebidas frias.

## **13.1. DESCONTO DE CRÉDITOS**

A incidência monofásica não é exceção à aplicação do regime não-cumulativo, que permite o desconto de créditos das contribuições. Há algumas singularidades que precisam ser destacadas.

### **13.1.1. FABRICANTE OU IMPORTADOR**

Os fabricantes ou importadores de produtos sujeitos à tributação diferenciada, se submetidos ao regime não-cumulativo, poderão descontar créditos das contribuições, de acordo com a legislação aplicável. As alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos são as mesmas aplicáveis aos demais contribuintes, ou seja, 1,65% e 7,6%.

Um fabricante de veículos, por exemplo, poderá descontar créditos em relação aos insumos adquiridos para produção dos veículos. Também poderá descontar créditos em relação aos gastos com energia elétrica, aluguel, arrendamento mercantil, depreciação e outros previstos na legislação, sempre em observância aos limites previstos por esta.

O fabricante de produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas também poderá descontar créditos em relação à aquisição desses mesmos produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

Os créditos, neste último caso, correspondem aos valores do PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação. Ou seja, neste caso específico, os créditos também serão descontados com base nas alíquotas diferenciadas.

Dessa forma, um fabricante de autopeças, que para atender determinada demanda, precise adquirir autopeças de outro fabricante, poderá descontar créditos em relação a esses produtos adquiridos para revenda nos mesmos percentuais que foram aplicados pelo fabricante, ou seja, às alíquotas de 2% para o PIS/PASEP e 9,6% para a COFINS.

Esta medida foi introduzida pelo artigo 24 da Lei nº 11.727/2008.

*Fundamentação: art. 3º da Lei nº 10.637/2002; art. 3º da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.1.1.1. ESTOQUE DE INSUMOS**

Apartir de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos contribuintes do Lucro Real com a venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica passaram a integrar o regime não-cumulativo das contribuições. Até então, essas receitas estavam excluídas da não-cumulatividade, independentemente do contribuinte ser do Lucro Real ou Presumido.

Com essa mudança, que pôde ser antecipada à opção do contribuinte para 1º.05.2004, foi possível o desconto de créditos sobre o valor do estoques dos insumos destinados à fabricação desses produtos, que não geraram créditos na sua aquisição, em decorrência da aplicação do regime cumulativo.

Esse crédito presumido deveria ser calculado mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), sobre o valor do estoque de insumos existente na data da mudança para a não-cumulatividade. O montante apurado do crédito deveria ser descontado a razão de 1/12 por mês.

*Fundamentação: art. 21 e 42 da Lei nº 10.865/2004; art. 48 da IN SRF nº 594/2005.*

### **13.1.1.2. DEVOLUÇÕES DE VENDAS**

No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, será possível o desconto de créditos sobre os produtos recebidos em devolução, calculados mediante a aplicação da alíquota incidente na venda.

Ou seja, o contribuinte poderá descontar créditos em relação à devolução dos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas nos percentuais que incidiram na venda desses produtos. Essa medida anulará a incidência anterior.

*Fundamentação: arts. 3º, § 18, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003.*

### 13.1.2. ATACADISTAS E VAREJISTAS

Os comerciantes atacadistas e varejistas, por sua vez, mesmo que submetidos ao regime não-cumulativo, não podem descontar créditos em relação à aquisição de tais produtos para revenda.

Tal vedação se mostra coerente, tendo em vista que a saída de tais produtos ocorre à alíquota zero, ou seja, não haveria débitos a serem deduzidos pelos créditos.

É importante destacar que essa restrição ao desconto de créditos é específica à aquisição de tais produtos para revenda. Dessa forma, a aquisição dos produtos submetidos à incidência monofásica para serem utilizados como insumos não estão abrangidos pela restrição.

Uma fábrica de veículos, por exemplo, que adquire câmaras-de-ar, sujeitas à incidência monofásica, para serem empregadas na fabricação destes veículos, poderá descontar créditos normalmente. As alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos serão de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS, ou seja, não serão aplicadas as alíquotas diferenciadas.

Por meio das Medidas Provisórias n<sup>os</sup> 413/2008 e 451/2008, o governo federal tentou restringir a apuração de créditos por esses contribuintes em relação aos demais custos, despesas e encargos relacionados à venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica. Essa restrição, todavia, não foi mantida por ocasião da conversão das mencionadas Medidas Provisórias nas Leis n<sup>o</sup> 11.727/2008 e 11.945/2009, respectivamente.

Permanece, portanto, a regra anterior, que admite o desconto de créditos por esses contribuintes em relação aos demais custos, despesas e encargos relacionados à venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica. Ou seja, a restrição abrange somente a aquisição dos mencionados produtos.

A Receita Federal já havia, inclusive, se manifestado a respeito, por meio da seguinte decisão em processo de consulta a seguir transcrita:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS - Na tributação pela sistemática não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP sobre a receita proveniente da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, apesar*

*da incidência de alíquota zero, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637/2002 e III a IX da Lei nº 10.833/2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, a bens e serviços usados como insumo e à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Processo de Consulta nº 351/07. SRRF / 9a. Região Fiscal. Data da Decisão: 28.09.2007. Publicação no DOU: 02.10.2007.”*

*Fundamentação: art. 3º, I, e § 16 da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I, e § 23 da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.2. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**

Na industrialização por encomenda, a pessoa jurídica encomendante deverá aplicar sobre a receita bruta da venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica as mesmas alíquotas previstas para a produção própria.

A pessoa jurídica executora da encomenda, por sua vez, aplicará sobre suas receitas as alíquotas normais do PIS/PASEP e da COFINS, de acordo com o regime que adote (cumulativo ou não-cumulativo).

Os créditos a serem descontados pela encomendante, sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, relativos aos produtos abrangidos, adquiridos da pessoa jurídica executora da encomenda, serão calculados com utilização das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 3º, I, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 10 da Lei nº 11.051/2004.*

### **13.3. SIMPLES NACIONAL**

Em sua redação original, a Lei Complementar nº 123/2006 permitia somente a exclusão dos tributos cobrados por substituição tributária do montante devido no regime unificado. A legislação nada dispunha em relação à tributação concentrada do PIS/PASEP e da COFINS.

A substituição tributária, bem como a tributação concentrada tem por objetivo substituir o contribuinte de direito do tributo por um outro. Elege-se, em regra, o produtor ou importador como responsável pelo recolhimento do tributo de toda a cadeia.

Considerando que o tributo já foi retido e recolhido pelo produtor ou importador, não teria por que o atacadista ou varejista do Simples Nacional tributá-lo novamente, e assim acertadamente previa as regras do regime unificado em relação à substituição tributária, nada dispondo, no entanto, em relação à tributação concentrada que, apesar da denominação distinta, muito se assemelha à substituição tributária.

Essa imperfeição, todavia, foi corrigida a partir de 1º.01.2009 com a Lei Complementar nº 128/2008, que passou a dar à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) o mesmo tratamento dado à substituição tributária.

Assim, atacadistas e varejistas dos produtos sujeitos à incidência monofásica, ainda que enquadrados no Simples Nacional, poderão destacar as receitas relativas à venda desses produtos, para que não sofram nova tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Da mesma forma, o produtor ou importador desses produtos, quando optantes pelo Simples Nacional, deverão destacar as receitas da venda desses produtos, só que neste caso, para tributá-los de acordo com as regras da incidência monofásica.

*Fundamentação: art. 18, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.*

#### **13.4. GASOLINA, ÓLEO DIESEL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E NAFTA PETROQUÍMICA**

Em 30 de junho de 2000 foi extinto o regime de substituição tributária a que estavam sujeitas as operações com combustíveis.

A partir de 1º de julho de 2000 essas contribuições passaram a incidir na modalidade monofásica, incidindo uma única vez no produtor ou importador, desonerando a receita da venda desses produtos nos distribuidores e varejistas.

### 13.4.1. PRODUTOS ABRANGIDOS

- a) Gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- b) Óleo diesel e suas correntes;
- c) Gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;
- d) Querosene de aviação;
- e) Nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel.

*Fundamentação: art. 4º da Lei nº 9.718/1998; art. 14 da Lei nº 10.336/2001; art. 2º da Lei nº 10.560/2002.*

### 13.4.2. ALÍQUOTAS

#### 13.4.2.1. FABRICANTES OU IMPORTADORES

Uma das peculiaridades da incidência monofásica se refere às alíquotas, que são diferentes das usuais. No caso dos presentes combustíveis, as alíquotas aplicáveis pelos fabricantes ou importadores são:

Débito pelas saídas dos integrantes da cadeia	Alíquotas		Base de cálculo / observações
	PIS	COFINS	
Gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação	R\$ 46,58	R\$ 215,02	Por metro cúbico
Óleo diesel e suas correntes	R\$ 26,36	R\$ 121,64	
Querosene de aviação	R\$ 12,69	R\$ 58,51	
Nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel	R\$ 26,36	R\$ 121,64	
Nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina	R\$ 46,58	R\$ 215,02	

Gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo	R\$ 29,85	R\$ 137,85	Por tonelada
--	-----------	------------	--------------

*Fundamentação: art. 4º da Lei nº 9.718/1998; art. 14 da Lei nº 10.336/2001; art. 2º da Lei nº 10.560/2002.*

### **13.4.2.2. ATACADISTAS E VAREJISTAS**

São reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente dos referidos produtos por distribuidores e comerciantes e varejistas, uma vez que tais produtos já foram tributados integralmente nos produtores e importadores.

*Fundamentação: art. 42, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art. 2º da Lei nº 10.560/2002.*

### **13.4.2.3. QUEROSENE DE AVIAÇÃO PARA CONSUMO POR AERONAVE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL**

Desde 26.09.2008, o PIS/PASEP e a COFINS não incidem sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional. Para tanto a pessoa jurídica distribuidora deve informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deve constar a expressão “Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deve constar a expressão “Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

*Fundamentação: art.3º da Lei nº 10.560/2002; IN RFB nº 883/2008.*

#### **13.4.2.4. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**

Na industrialização por encomenda, a pessoa jurídica encomendante deverá aplicar sobre a receita bruta da venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica as mesmas alíquotas previstas para a produção própria.

Sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda, por sua vez, aplicam-se as alíquotas de:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a COFINS.

*Fundamentação: art.10, I e V, e § 2º da Lei nº 11.051/2004.*

#### **13.4.3. DESCONTO DE CRÉDITOS**

Os fabricantes ou importadores de produtos sujeitos à tributação diferenciada, se submetidos ao regime não-cumulativo, poderão descontar créditos das contribuições, de acordo com a legislação aplicável. As alíquotas aplicáveis no cálculo dos créditos são as mesmas aplicáveis aos demais contribuintes, ou seja, 1,65% e 7,6%.

Os comerciantes atacadistas e varejistas, mesmo que submetidos ao regime não-cumulativo, não podem descontar créditos em relação à aquisição de tais produtos para revenda.

*Fundamentação: art.3º da Lei nº 10.637/2002; art. 3º da Lei nº 10.833/2003.*

## 13.4.4. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO

### 13.4.4.1. ALÍQUOTAS

Os importadores ou fabricantes de combustíveis poderão optar, alternativamente, ao regime monofásico de incidência, por regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados em:

Débito pelas saídas dos integrantes da cadeia	Alíquotas	
	PIS	COFINS
Gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação	5,08%	23,44%
Óleo diesel e suas correntes	4,21%	19,42%
Gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural	10,20%	47,40%
Querosene de aviação	5,00%	23,20%
Nfata petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel	4,21%	19,42%
Nfata petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel	5,08%	23,44%

*Fundamentação: art.23, caput, da Lei nº 10.865/2004; art. 14 da Lei nº 10.336/2001; Decreto nº 5.069/2004.*

### 13.4.4.2. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL

As regra aplicáveis à opção estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 876/2008, que aprovou o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (RECOB).

### **13.4.4.3. CRÉDITOS NO REGIME ESPECIAL**

A opção pelo regime especial não prejudica o desconto de créditos pelos importadores e fabricantes dos produtos sujeitos à incidência monofásica.

### **13.4.5. IMPORTAÇÃO**

#### **13.4.5.1. ALÍQUOTAS**

A importação de combustíveis fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas discriminadas no item 13.4.4.1, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no tópico anterior.

No caso de importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas, as alíquotas aplicáveis são de 1% em relação ao PIS/PASEP-Importação e 4,6% em relação à COFINS-Importação.

*Fundamentação: art.8, §§ 8º e 15, da Lei nº 10.865/2004; Decreto nº 5.069/2004.*

#### **13.4.5.2. CRÉDITOS**

As pessoas jurídicas importadoras de combustíveis poderão descontar crédito, para fins de determinação do PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura.

Os créditos serão apurados mediante a aplicação das alíquotas fixadas por unidade de volume do produto.

*Fundamentação: art.17, II e § 5, da Lei nº 10.865/2004.*

#### **13.4.5.3. RECOLHIMENTO**

As contribuições deverão ser recolhidas por meio de DARF, com os seguintes códigos de recolhimento:

- a) PIS/PASEP – Incidência não cumulativa: 6912

- b) PIS/PASEP – Incidência cumulativa: 8109
- c) PIS/PASEP – Importação: 5602
- d) COFINS – Incidência não-cumulativa: 5856
- e) COFINS – Incidência cumulativa: 2172
- f) COFINS – Importação: 5629

O prazo para recolhimento segue as regras gerais aplicáveis ao PIS/PASEP e à COFINS: até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

*Fundamentação: Lei nº 11.933/2009.*

### **13.5. BIODIESEL**

A Lei nº 11.116/2005, resultado da conversão da Medida Provisória num 227/2004, disciplina a incidência, a partir de 1º de abril de 2005, do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda e do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre a importação de biodiesel.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 516/2005, regulamentou o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores e importadores de biodiesel, e por meio da Instrução Normativa SRF nº 526/2005, dispôs sobre a opção pelo regime especial de tributação.

*Nota: A IN SRF 516/2005 foi revogada pela IN RFB nº 1.053/2010. A IN SRF 526/2005 foi revogada pela IN 628/2006, que trata do RECOB – Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre Combustíveis e Bebidas, que, por sua vez foi revogada pela IN RFB 873/2008.*

## **13.5.1. TRIBUTAÇÃO PELO PRODUTOR OU IMPORTADOR**

### **13.5.1.1. ALÍQUOTAS**

- a) 6,15% para o PIS/PASEP;
- b) 28,32% para a COFINS.

*Fundamentação: Lei nº 11.116/2005.*

### **13.5.1.2. REGIME ESPECIAL OPCIONAL (RECOB)**

O importador ou fabricante de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, por metro cúbico, em:

- a) R\$ 120,14 para o PIS/PASEP;
- b) R\$ 553,19 para a COFINS.

Atente-se, no entanto, que esses valores encontram-se reduzidos conforme segue.

Por autorização do artigo 5º da Lei nº 11.116/2005, o Decreto nº 5.297/2004 reduziu as alíquotas, por metro cúbico, do PIS/PASEP e da COFINS incidentes no Regime Especial, sobre a receita bruta auferida pelo produtor, na venda de biodiesel. Aplicando-se os coeficientes de redução previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 5.297/2004, os valores por metro cúbico de biodiesel passaram para:

- a) Biodiesel em geral:
  - R\$ 31,75 para o PIS/PASEP;
  - R\$ 146,20 para a COFINS.

*Nota: até 21.10.2008, esses valores estavam fixados em R\$ 38,89 e R\$ 179,07 para o PIS/PASEP e para a COFINS, respectivamente (Decreto nº 5.457/2005)*

- b) Biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido.

- R\$ 27,03 para o PIS/PASEP;
- R\$ 124,47 para a COFINS.

c) Biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF:

- R\$ 12,49 para o PIS/PASEP;
- R\$ 57,53 para a COFINS.

d) Biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e semi-árido, adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF: R\$ 0,00 (zero) por metro cúbico, tanto para o PIS/PASEP quanto para a COFINS.

*Nota: Anteriormente a 15 de maio de 2008, o valor referido na letra “d” (R\$ 0,00) somente se aplicava ao biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido, adquiridos de agricultor familiar enquadrado no PRONAF (Decreto 6.458/2008)*

O produtor de biodiesel, para utilização das alíquotas reduzidas constantes das letras “c” e “d” deve ser detentor, em situação regular, da concessão de uso do selo “Combustível Social” de que trata o artigo 2º do Decreto nº 5.297/2004.

No caso de aquisição de matérias-primas que ensejam a aplicação de alíquotas diferentes para a receita bruta decorrente da venda de biodiesel, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período. No caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

*Fundamentação: art. 5º da Lei nº 11.116/2005; arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.297/2004.*

A opção ao regime especial deverá ser exercida pela pessoa jurídica mediante preenchimento e envio de formulário específico, por intermédio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, sendo obrigatória a utilização da assinatura digital do optante, mediante utilização de certificado digital válido.

*Fundamentação: art. 4º da Lei nº 11.116/2005; IN RFB nº 876/2008.*

### **13.5.1.3. PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

O PIS/PASEP e a COFINS incidentes na venda de biodiesel devem ser recolhidos, por meio de DARF, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica até o dia 25 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

### **13.5.2. TRIBUTAÇÃO NA REVENDA**

O PIS/PASEP e a COFINS não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de biodiesel por pessoa jurídica não enquadrada na condição de produtor ou importador. A sistemática de tributação na venda de biodiesel é concentrada, incidindo somente no produtor ou no importador.

Os contribuintes desonerados da contribuição, em face da tributação concentrada, estão impedidos de descontar créditos em relação à aquisição desse combustível.

*Fundamentação: art. 9º, § 1º, da IN SRF nº 594/2005*

### **13.5.3. IMPORTAÇÃO**

#### **13.5.3.1. ALÍQUOTAS**

As alíquotas aplicadas, independentemente do importador ter optado pelo regime especial, são:

- a) R\$ 31,75 por metro cúbico de biodiesel para o PIS/PASEP-Importação;
- b) R\$ 146,20 por metro cúbico de biodiesel para a COFINS-Importação.

*Nota: até 21.10.2008, esses valores estavam fixados em R\$ 38,89 e R\$ 179,07 para o PIS/PASEP e para a COFINS, respectivamente (Decreto nº 5.457/2005)*

### 13.5.3.2. CRÉDITOS

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar créditos em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

O crédito será calculado mediante:

- a) A aplicação dos percentuais 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS sobre o valor que serviu de base de cálculo para as contribuições na importação, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou
- b) A multiplicação do volume importado para revenda pelos seguintes valores:
  - R\$ 31,75 por metro cúbico de biodiesel para o PIS/PASEP;
  - R\$ 146,20 por metro cúbico de biodiesel para a COFINS.

*Nota: até 21.10.2008, esses valores estavam fixados em R\$ 38,89 e R\$ 179,07 para o PIS/PASEP e para a COFINS, respectivamente (Decreto nº 5.457/2005)*

*Fundamentação: art.8º da Lei 11.116/2005; art. 3º do Decreto 5.297/2004.*

### 13.5.4. REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, e que mantenham Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Nota: Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses.*

Conforme previsão legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentou o Registro Especial por meio da Instrução Normativa SRF nº 516/2005, dispondo que sua concessão dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

O Registro Especial será concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada.

*Fundamentação: art.1º da Lei 11.116/2005; arts. 1º a 6º da IN SRF nº 516/2005.*

#### **13.5.4.1. CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL**

O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer os fatos previstos na legislação.

*Fundamentação: art.2º da Lei 11.116/2005; art. 7º da IN SRF nº 516/2005.*

#### **13.5.5. “COMBUSTÍVEL SOCIAL”**

O Decreto nº 5.297/2004, além de dispor sobre os coeficientes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel instituiu o selo “Combustível Social”, concedido ao produtor de biodiesel que:

- a) Promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima;
- b) Comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF.

#### **13.5.6. PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS**

A utilização de coeficiente de redução diferenciado em função da matéria-prima, da espécie, do produtor-vendedor e da região de produção, incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, ou o

descumprimento da proporcionalidade no caso de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas, acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com os acréscimos legais cabíveis.

Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

- a) Fabricar ou importar biodiesel sem o Registro Especial;
- b) Adquirir biodiesel de fabricante ou importador que não tenha o Registro Especial.

*Fundamentação: arts. 9º a 13 da Lei nº 11.116/2005.*

## **13.6. ÁLCOOL**

Em 1º.10.2008 começou a vigorar a nova sistemática de tributação das operações com álcool, inclusive para fins carburantes. A nova forma de tributação do PIS/PASEP e da COFINS consta da Lei nº 11.727, de 23.06.2008, resultado da conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 413, de 03.01.2008.

### **13.6.1. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA**

A Medida Provisória nº 413 teve por objetivo incluir a receita bruta decorrente da venda de álcool, inclusive para fins carburantes, na denominada incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS.

### **13.6.2. REGIME NÃO-CUMULATIVO**

Um dos objetivos da Medida Provisória nº 413, mantido pela Lei nº 11.727, foi excluir as receitas de venda de álcool para fins carburantes da obrigatoriedade de observância ao regime cumulativo das contribuições.

Com isto, as operações com álcool, inclusive para fins carburantes, poderão se sujeitar à não-cumulatividade, dependendo da forma de tributação do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

### **13.6.3. PRODUTOR, IMPORTADOR E DISTRIBUIDOR**

O artigo 9º da Lei nº 11.727/2008, ao alterar o artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, estabeleceu que o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

- a) 1,5% e 6,9%, no caso de produtor ou importador;
- b) 3,75% e 17,25%, no caso de distribuidor.

*Fundamentação: art. 5º, caput, da Lei nº 9.718/98.*

#### **13.6.3.1. REGIME ESPECIAL**

Opcionalmente à aplicação das alíquotas mencionadas anteriormente (alíquotas “ad valorem”), o produtor, o importador e o distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, poderão optar por regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

- a) R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- b) R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Atualmente, as regras relativas à opção pelo Regime Especial estão previstas na Instrução Normativa nº 876/2008, que aprovou o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (RECOB).

*Fundamentação: art. 5º, §§ 4º a 7º e 12, da Lei nº 9.718/98.*

#### **13.6.3.2. COEFICIENTES PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS**

A Lei nº 11.727 criou um mecanismo que permite a equalização da carga tributária, permitindo a redução das alíquotas das contribuições diretamente pelo Poder Executivo.

O Poder Executivo poderá fixar coeficientes para redução das alíquotas (“ad valorem” e específicas), as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação à classe de produtores, produtos ou sua utilização. Os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador, poderão, inclusive, ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

Ainda é previsto que a aplicação dos coeficientes para redução não poderá resultar em alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS superiores a, respectivamente, 1,65% e 7,6% do preço médio de venda no varejo.

*Fundamentação: art. 5º, §§ 8º a 11, da Lei nº 9.718/98.*

O decreto nº 6.573/2008, com base na previsão constante na Lei nº 11.727, estabeleceu que o coeficiente de redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS é de 0,6333 para produtor, importador ou distribuidor.

Com a utilização desse coeficiente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 8,57 e R\$ 39,43 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- b) R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

### **13.6.3.3. APURAÇÃO DE CRÉDITOS**

A aquisição para revenda de produtos submetidos à incidente monofásica, regra geral, não permite a apropriação de créditos para dedução das contribuições devida no regime não-cumulativo (art. 3º, I, “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

No caso do álcool, entretanto, a legislação permite que o produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não-cumulativa, poderá descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.

Tendo em vista a previsão da Lei 11.727, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 6.573/2008, estabeleceu que no caso da aquisição de álcool

anidro para adição à gasolina, os valores dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de

- a) R\$ 3,21 e R\$ 14,79 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- b) R\$ 16,07 e R\$ 73,93 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

*Fundamentação: art. 5º, §§ 13 a 16, da Lei nº 9.718/98; arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.573/2008.*

#### **13.6.3.4. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA**

Até 27 de julho de 2010, era previsto que na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantivesse relação de interdependência, o valor tributável não poderia ser inferior a 32,43% do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

Na verificação da existência de interdependência seriam aplicadas as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502/64. Essa disposição foi revogada por meio do artigo 42 da Medida Provisória nº 497, de 27.07.2010.

*Fundamentação: art. 5º, §§ 17 e 18, do Decreto nº 6.573/2008.*

#### **13.6.3.5. EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO**

Em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 11.727 e para melhor controlar a tributação deste setor, foi estabelecido que os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela RFB, que poderá, inclusive, dispensá-los em função dos limites de produção ou faturamento.

Diante da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de controle de produção, a Lei nº 11.727 também estabeleceu que ficam reduzidas a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses equipamentos. O presente benefício depende de regulamentação pelo Poder Executivo.

*Fundamentação: art. 13, da Lei nº 11.727/2008; art. 28, XIII, da Lei nº 10.865/2004 (incluído pela Lei nº 11.727/2008)*

### **13.6.3.6. IMPORTAÇÃO**

Por meio de alteração introduzida à Lei nº 10.865, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes está sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas específicas de que trata o tópico 13.6.3.1.

Os contribuintes sujeitos à apuração das contribuições de forma não-cumulativa poderão apurar créditos em relação à aquisição de álcool, inclusive para fins carburantes, quando destinados à revenda.

Os créditos serão apurados mediante aplicação das alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, no mercado interno, fixadas em 1,5% (PIS/PASEP) e 6,9% (COFINS).

*Fundamentação: arts. 8º. § 19, 15, § 8º, V, e 17, V e § 2º, da Lei nº 10.865/2004.*

### **13.6.3.7. ESTOQUE EXISTENTE EM 30.09.2008**

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao estoque destes produtos existentes em 30.09.2008.

*Fundamentação: art. 10, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.727/2008*

Para os distribuidores de álcool foi estabelecido um regime diferenciado para esse produto de transição. Conforme prevê a Lei nº 11.627/2008, a pessoa jurídica distribuidora apurará o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a venda do estoque de álcool, inclusive para fins carburantes, existente em 30.09.2008 com base no regime legal anterior às alterações promovidas pela referida lei, independentemente da data em que a operação de venda se realizar.

*Fundamentação: art. 10, § 3º, da Lei nº 11.727/2008*

### **13.6.4. VAREJISTA, DISTRIBUIDOR DE ÁLCOOL ANIDRO ADICIONADO À GASOLINA E OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSA**

Estão reduzidas a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

- a) Por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;
- b) Por comerciante varejista, em qualquer caso;
- c) Nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

*Fundamentação: art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.718/1998.*

#### **13.6.4.1. DESCONTO DE CRÉDITOS**

Os comerciantes varejistas de produtos sujeitos à incidência monofásica, por terem suas alíquotas reduzidas a zero, estão impedidos de descontar créditos em relação à aquisição de tais produtos para revenda.

*Fundamentação: art. 3º, I, “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.*

#### **13.6.5. DEMAIS CONTRIBUINTES**

As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool, não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejistas, ficam sujeitas às disposições da legislação do PIS/PASEP e da COFINS, aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

*Fundamentação: art. 5º, §§ 3º e 19, da Lei nº 9.718/1998.*

#### **13.6.6. VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA PRODUÇÃO DE ÁLCOOL**

É suspensa a incidência do PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

Neste caso, é vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o desconto de créditos vinculados a essas receitas. Da mesma forma, é vedado à pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, que adquirir cana-de-açúcar com suspensão, o aproveitamento de créditos sobre essas aquisições (art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

A suspensão, bem como o impedimento ao aproveitamento de créditos pelo produtor de cana-de-açúcar, não se aplica no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime cumulativo. Neste caso, haverá incidência da contribuição e possibilidade de aproveitamento de créditos, observadas as peculiaridades da legislação.

*Fundamentação: art. 11 da Lei nº 11.727/2008*

### **13.6.7. RETENÇÃO NA FONTE – FORNECIMENTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS**

As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela receba recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no SIAFI, estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, sobre o fornecimento de bens e serviços.

Esta retenção não será aplicada, no entanto, nos pagamentos relativos à aquisição de álcool, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.727/2008.

*Fundamentação: art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.6.8. CÓDIGOS DE RECEITA**

Por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 8, de 02.02.2009, foram instituídos os seguintes códigos de receita relacionados às operações com álcool, inclusive para fins carburantes:

a) 0906 – PIS – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool;

- b) 0912 – PIS-Importação – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool;
- c) 0929 – COFINS – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool;
- d) 0935 – COFINS-Importação – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool.

De acordo com o artigo 2º do mencionado ADE, esses códigos aplicam-se deste 1º de outubro de 2008.

Esses códigos de receita diferenciados aplicam-se somente na hipótese de aplicação do regime especial, nos demais casos, aplicam-se os códigos normais de recolhimento.

### **13.7. VEÍCULOS, MÁQUINAS, AUTOPEÇAS, PNEUS NOVOS DE BORRACHA E CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA**

Desde 1º de novembro de 2002, os fabricantes e importadores de veículos, partes, peças e acessórios, inclusive os importadores equiparados a industrial, a que se refere o § 5º do artigo 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, estão submetidos ao regime de incidência monofásica da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

#### **13.7.1. VEÍCULOS E MÁQUINAS**

As contribuições são calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante (montadora), sendo considerado preço de venda do fabricante (montadora) ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na operação.

Estão abrangidos pelo regime os seguintes veículos e máquinas:

<b>POSIÇÃO/ CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
84.29	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transportadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropeulsados

8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes (autopropulsados)
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos (autopropulsados)
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores (autopropulsadas)
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno (autopropulsadas)
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras (autopropulsadas)
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha (autopropulsadas)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09)
87.02	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo:auto-socorros, caminhões-guindastes, veículo se combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
87.06	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

*Fundamentação: art. 1º, caput, da Lei nº 10.485/2002.*

### 13.7.1.1. ALÍQUOTAS

Nas vendas desses produtos pelos fabricantes e importadores aplicam-se as seguintes alíquotas:

- a) 2% para o PIS/PASEP;
- b) 9,6% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 1º, caput, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.1.2. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

No caso de venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é reduzida em 30,2%.

*Fundamentação: art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 10.485/2002; IN SRF nº 237/2002.*

A redução é de 48,1% no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

A redução da base de cálculo aplica-se à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, equiparada a estabelecimento industrial a que se refere o artigo 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49/2001.

*Fundamentação: art. 1º, §§ 2º, II, e 3º, da Lei nº 10.485/2002; IN SRF nº 237/2002.*

### **13.7.1.3. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO NAS VENDAS DIRETAS A CONSUMIDOR POR CONTA E ORDEM DA CONCESSIONÁRIA**

Os fabricantes e importadores podem excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a parcela dos valores recebidos nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, repassada à concessionária de que trata a Lei nº 6.729/1979, por conta e ordem da qual a venda se efetuou, nos termos dos respectivos contratos de concessão, a título de intermediação e entrega dos veículos.

A exclusão:

- a) Alcança o ICMS incidentes sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;
- b) Não alcança os valores relativos à redução aplicada à base de cálculo, antes tratada;
- c) Constitui receita da concessionária, sendo tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS à alíquota de 0%.

*Fundamentação: art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.485/2002.*

#### **13.7.1.4. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTAS OU VAREJISTAS**

As receitas obtidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, com a venda dos produtos abrangidos pela incidência aqui tratada, já estão integralmente tributadas pelo PIS/PASEP e COFINS no fabricante ou importador, e por isso devem ser controladas à parte pelos revendedores e varejistas, para facilitar a exclusão dessas parcelas na apuração da base de cálculo das suas contribuições, pois serão tributadas à alíquota zero.

*Fundamentação: art. 3º, § e 2º, da Lei nº 10.485/2002.*

#### **13.7.1.5. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**

Na determinação do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante da industrialização dos produtos, aplicam-se as alíquotas diferenciadas.

Sobre as receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda, aplicam-se as alíquotas de:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a COFINS

*Fundamentação: art.10, II, §§ 2º, II e 3º, da Lei nº 11.051/2004.*

## **13.7.2. AUTOPEÇAS**

### **13.7.2.1. AUTOPEÇAS ABRANGIDAS**

As operações abrangidas pela incidência diferenciada constam dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002.

### **13.7.2.2. VENDAS PARA FABRICANTES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS**

No caso de vendas para fabricante dos veículos e máquinas relacionados no tópico 13.7.1 ou para fabricantes de autopeças relacionados no tópico 13.7.2.1, quando destinadas à fabricação de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, as alíquotas aplicáveis são:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a COFINS

Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante das máquinas ou veículos revender autopeças adquiridas com as mencionadas alíquotas, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as seguintes alíquotas:

- a) 2,3% para o PIS/PASEP;
- b) 10,8% para a COFINS

*Fundamentação: art.3º, I, e § 6º, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.2.3. VENDAS PARA ATACADISTAS OU VAREJISTAS**

No caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, as alíquotas aplicáveis são:

- a) 2,3% para o PIS/PASEP;
- b) 10,8% para a COFINS

*Fundamentação: art.3º, II, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.2.4. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTAS OU VAREJISTAS**

Estão reduzidas a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista nas vendas das autopeças relacionadas.

*Fundamentação: art.3º, § 2º, I, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.3. PNEUS NOVOS E CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA**

#### **13.7.3.1. VENDAS EFETUADAS POR FABRICANTES E IMPORTADORES**

Da mesma forma que as autopeças, as vendas pelos fabricantes e importadores de pneus novos e câmaras-de-ar de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI, respectivamente, sofrem incidência do PIS/PASEP e da COFINS às seguintes alíquotas:

- a) 2% para o PIS/PASEP;
- b) 9,5% para a COFINS

*Fundamentação: art.5º, caput, da Lei nº 10.485/2002.*

#### **13.7.3.2. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTAS E VAREJISTAS**

Foi reduzida a 0% a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta da venda desses produtos, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

*Fundamentação: art.5º, parágrafo único, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.4. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**

Na determinação do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante da industrialização dos produtos, aplica-se, regra geral, as alíquotas diferenciadas.

Para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, todavia, as alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta da encomendante são:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP e 7,6% para a COFINS, nas vendas para fabricante de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/2002 ou quando destinadas à fabricação de outras autopeças; ou
- b) 2,3% para o PIS/PASEP e 10,8% para a COFINS, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

No caso da pessoa jurídica executora da encomenda, as alíquotas aplicáveis são de:

- a) 1,65% para o PIS/PASEP;
- b) 7,6% para a COFINS.

*Fundamentação: art.10, caput, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.051/2004.*

### **13.7.5. RETENÇÃO NA FONTE NOS PAGAMENTOS AOS FORNECEDORES DE AUTOPEÇAS**

Estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- a) De máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;
- b) De peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados na letra “a”, acima (eficácia a partir de 1º de março de 2006);

O valor a ser retido constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% para o PIS/PASEP e 0,5% para a COFINS.

O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em tiver ocorrido o pagamento.

A retenção na fonte não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista.

*Fundamentação: art.3º, §§ 3º a 5º e 7º, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.6. IMPORTAÇÃO**

Máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM, desde que autopropulsados, terão as seguintes alíquotas:

- a) 2% para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 9,6% para a COFINS-Importação.

Produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), na NCM:

- a) 2% para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 9,5% para a COFINS-Importação.

Autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, exceto quando efetuada pelos fabricantes de máquinas e veículos, autopropulsados, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM:

- a) 2,3% para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 10,8% para a COFINS-Importação.

*Fundamentação: art.8º, §§ 3º a 5º e 9º, da Lei nº 10.485/2002.*

### **13.7.6.1. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é reduzida:

- a) Em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) Em 48,1% no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

*Fundamentação: art. 7º, § 3º, da Lei nº 10.865/2004.*

### **13.7.6.2. DESCONTO DE CRÉDITOS**

As pessoas jurídicas do setor automotivo poderão descontar crédito, para fins de determinação do PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002.

Os créditos serão apurados mediante a aplicação das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos respectivos produtos no mercado interno, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI a ela vinculado, quando integrante do custo de aquisição.

*Fundamentação: art. 17, da Lei nº 10.865/2004.*

### **13.7.7. SUSPENSÃO**

A incidência do PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da

encomendante sediada no exterior, de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI.

A utilização da suspensão obedecerá ao disposto no § 6º do artigo 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, o qual impõe como condição do benefício a necessidade de habilitação prévia do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Fundamentação: art. 38, da Lei nº 10.865/2004.*

## **13.8. MEDICAMENTOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL**

Desde 1º de abril de 2001, o PIS/PASEP e a COFINS são devidos pelas pessoas jurídicas industriais ou importadoras de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e higiene pessoal de forma centralizada.

Para alguns medicamentos foi ainda instituído um regime especial de utilização de crédito presumido para abatimento das contribuições devidas.

### **13.8.1. PRODUTOS ABRANGIDOS**

Estão abrangidos pela incidência monofásica os produtos classificados nas posições 30.01, 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 30.03 (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 e 30.06), 30.04 (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 e 30.06), 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2, 3006.60.00, 3303.00, 3304 (exceto medicamentos), 3305, 3306, 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001.

### **13.8.2. ALÍQUOTAS**

Sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos farmacêuticos pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação desses produtos, incidem, em regra, as seguintes alíquotas:

a) 2,1% para o PIS/PASEP;

b) 9,9% para a COFINS.

Em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal incidem as alíquotas:

a) 2,2% para o PIS/PASEP;

b) 10,3% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 1º, I, da Lei nº 10.147/2000.*

### **13.8.2.1. REDUÇÃO A ZERO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**

A Lei nº 11.196/2005 alterou o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, que passou a ter a seguinte redação:

*Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.*

A alteração foi aplicada exclusivamente à COFINS. Com a Lei nº 11.488/2007, passou a abranger também o PIS/PASEP.

A matéria se encontra consolidada no Decreto nº 6.426/2008:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

*I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;*

*II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:*

*a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou*

*b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;*

*III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.*

### **13.8.2.2. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTAS E VAREJISTAS**

As receitas obtidas pelos atacadistas e varejistas, com a venda de medicamentos e produtos de higiene, perfumaria e toucador, já integralmente tributados pelo PIS/PASEP e pela COFINS no industrial ou importador, são excluídas da base de cálculo dessas contribuições.

As pessoas jurídicas, não varejistas, que realizam vendas com alíquota “zero”, devem informar esta condição na documentação fiscal e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais, emitindo notas fiscais distintas para:

- a) Vendas dos produtos sujeitos à alíquota “zero”;
- b) As demais vendas.

*Fundamentação: art. 2º, da Lei nº 10.147/2000.*

De acordo com o art. 25 da Lei nº 10.833/2003, na industrialização por encomenda, a pessoa jurídica encomendante é que se sujeita às regras da tributação monofásica. As alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero).

### 13.8.3. CRÉDITO PRESUMIDO

É concedido regime especial de utilização de crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedem à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da TIPI, sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno, quando formulados:

- a) Como monodrogas, com uma e somente uma das substâncias listadas em Decreto;
- b) Como associações, nas combinações de substâncias listadas em Decreto;
- c) Como monodrogas ou como associações destinadas à nutrição parenteral, reposição hidroeletrólítica parenteral, expansores do plasma, hemodiálise e diálise peritoneal, das substâncias listadas em Decreto.

A partir de 1º de outubro de 2002, o regime especial de utilização de crédito presumido passou a ser aplicado aos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 302.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46 da TIPI.

A lista detalhada dos produtos mencionados nas letras “a” a “c” acima encontra-se no Anexo do Decreto nº 3.203/2001, com as alterações dos Decretos nº 4.266/2002, 4.275/2002, 5.447/2005 e 6.066/2007.

Sobre os procedimentos para reconhecimento do incentivo, ver Decreto nº 3.803/2001 e art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002. A Instrução Normativa nº 464/2004 aprovou formulários próprios para o reconhecimento do benefício.

*Fundamentação: art. 3º, caput, da Lei nº 10.147/2000.*

#### 13.8.3.1. CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

O crédito presumido é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos das seguintes alíquotas:

- a) 2,1% para o PIS/PASEP;  
 b) 9,9% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.147/2000; art. 90 da IN SRF nº 247/2002.*

PRODUTOS ABRANGIDOS	PIS	COFINS
<p>Sobre a receita bruta da venda de produtos sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno. Quando formulados:</p> <p>Como monodrogas, com uma e somente uma das substâncias listadas em Decreto;</p> <p>a) como monodrogas, com uma e somente uma das substâncias listadas em Decreto;</p> <p>b) como associações, nas combinações de substâncias listadas em Decreto;</p> <p>c) como monodrogas ou como associações destinadas à nutrição parenteral, reposição hidroeletrólítica parenteral, expansores do plasma, hemodíalise e diálise peritoneal, das substâncias listadas em Decreto.</p>	2,1%	9,9%

### 13.8.3.2. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

O crédito presumido, a partir da data de protocolização do pedido na Câmara de Medicamentos, ou de sua renovação, é deduzido do montante devido a título de PIS/PASEP e COFINS, no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial, sendo vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação, bem como sua restituição.

Se o valor do crédito presumido apurado for superior ao montante devido de PIS/PASEP e de COFINS, em um mesmo período de apuração, o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.

Este crédito pode ser usado pelos contribuintes enquadrados no regime cumulativo.

Sobre a suspensão e exclusão do Regime de Crédito Presumido, ver art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, com redação dada pela IN SRF nº 358/03.

*Fundamentação: art.3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.147/2000.*

### 13.8.4. INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO

O PIS/PASEP e COFINS na importação serão calculados mediante aplicação sobre a base de cálculo das alíquotas discriminadas no tópico 13.8.2.

*Fundamentação: art.8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.865/2004.*

PRODUTOS ABRANGIDOS	PIS	COFINS
Produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da NCM.	0%	0%
Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00	2,2%	10,3%
Produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008	0%	0%
Produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.426/2008, no caso de serem:		
b) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008; ou	0%	0%
c) importados por pessoa jurídica industrial para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008		

Produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18. da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008.	0%	0%
--	----	----

### 13.8.4.1. CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS TRIBUTADOS NA IMPORTAÇÃO

As pessoas jurídicas dos setores farmacêuticos e de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal poderão descontar crédito para fins de determinação do PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, quando destinados à revenda.

Os créditos serão apurados mediante a aplicação das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos respectivos produtos no mercado interno, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI a ela vinculado, quando integrante do custo de aquisição.

*Fundamentação: art.17, da Lei nº 10.833/2003.*

### 13.8.5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A Instrução Normativa nº 247/2002, art. 92, criou a **Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação Prevista na Lei nº 10.147/2000 (DIF-Lei nº 10.147/2000)**, de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas que realizem operações com produtos incluídos na incidência monofásica, exceto os comerciantes varejistas, destinada ao controle de produção, importação e circulação dos produtos abrangidos e a apuração das bases de cálculo das contribuições e do crédito presumido.

## 13.9. BEBIDAS FRIAS

Desde 1º de janeiro de 2009 estão em vigor as novas regras para a tributação das chamadas bebidas frias (Cerveja, Chope, Água Mineral, Refrigerantes, Refrescos, Isotônicos e Energéticos) trazidas pela Lei nº 10.833/2003, artigos 58-A, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

As novas regras foram regulamentadas pelo Decreto nº 6.707/2008 e são analisada a seguir.

### **13.9.1. PRODUTOS ABRANGIDOS**

Estão abrangidos pela incidência monofásica:

- a) Concentrados para elaboração de refrigerantes (210..90.10 Ex 02);
- b) Águas minerais, naturais ou artificiais, com ou sem gás e gelo (22.01);
- c) Refrescos (exceto os de fruta e de produtos hortícolas) e Outras bebidas à base de águas aromatizadas ou adoçadas, inclusive cerveja sem álcool e bebidas para praticantes de atividades físicas (isotônicos e energéticos), exceto bebidas à base de soja, leite ou cacau e néctares de frutas (22.02);
- d) Cervejas e Chope (22.03)

*Fundamentação: arts. 58-A e 58-V, da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.9.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Esse regime aplica-se a importadores e pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos referidos produtos.

São equiparados a industrial o comerciante atacadista dos produtos abrangidos, inclusive daqueles cuja industrialização tenha sido por ele encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de sua propriedade, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. Também fica equiparado a industrial o comerciante varejista que adquirir os produtos abrangidos diretamente de estabelecimento industrial, de encomendante ou importador dos mesmos.

*Fundamentação: arts. 58-A, da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.9.3. REGIME GERAL DE INCIDÊNCIA**

#### **13.9.3.1. PRODUTOS IMPORTADOS (MERCADO EXTERNO)**

O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação devidas pelos importadores dos produtos abrangidos terão como base de cálculo o valor

aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

As alíquotas são de 2,5% e 11,9%, respectivamente, para o PIS/PASEP e a COFINS.

*Fundamentação: art. 58-C, caput, I e II, da Lei nº 10.833/2003.*

### **13.9.3.2. PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (MERCADO INTERNO)**

Tanto nas vendas a atacadistas como nas vendas diretas a consumidor final, os industriais e importadores deverão calcular e recolher o PIS/PASEP e a COFINS de toda a cadeia. Por isso, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda de produtos abrangidos, auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Para fins de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, não se consideram comerciantes atacadistas nem varejistas as pessoas jurídicas enquadradas como importadores dos produtos abrangidos e o industrial dos produtos abrangidos que os adquirir de outro industrial ou importador para revenda.

#### **Base de cálculo**

A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos abrangidos é a venda bruta decorrente da venda dos produtos.

Não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes ao IPI, inclusive aquele devido na qualidade de responsável (Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, inciso I).

*Fundamentação: art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.*

## Alíquotas

As alíquotas aplicáveis são de:

- a) 3,5% para o PIS/PASEP;
- b) 16,65% para a COFINS.

*Fundamentação: art. 58-I, da Lei nº 10.833/2003.*

### Industrialização por encomenda

No caso de industrialização por encomenda dos produtos abrangidos, o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica:

- a) Encomendante: 3,5% e 16,65%, respectivamente, para o PIS/PASEP e a COFINS;
- b) Executora da encomenda: 1,65% e 7,6%, respectivamente, para o PIS/PASEP e a COFINS.

*Fundamentação: art. 58-L da Lei nº 10.833/2003; art. 10, caput, VI e § 2º, da Lei nº 11.051/2004.*

### 13.9.3.3. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE NO REGIME GERAL

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 6.707/2008, as demais disposições da legislação relativa ao PIS/PASEP, à COFINS, ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação aplicam-se aos regimes ora previstos, naquilo que não forem contrárias.

#### **Créditos da não-cumulatividade na revenda dos produtos adquiridos de industriais ou de importadores**

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, fabricante dos produtos abrangidos, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de importador ou de outra pessoa jurídica industrial, para revenda no mercado interno ou para exportação, não se aplicando à aquisição o disposto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e na alínea “b” do

inciso I do caput do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 (Lei nº 11.727/2008, art. 24, § 2º).

Os comerciantes atacadistas e varejistas, revendedores dos produtos abrangidos, cujas alíquotas em suas vendas estão reduzidas a zero, ainda que submetidos ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita, não podem apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno dos referidos produtos.

*Fundamentação: art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833/2003; art. 24 da Lei nº 11.727/2008.*

Na revenda dos produtos importados

As pessoas jurídica, incluídas na sistemática da não-cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS em relação à receita bruta auferida nas suas vendas no mercado interno (Lei nº 10.833/2003, art. 3º; Lei nº 10.865/2004, art. 15, e art. 17, § 8º), na hipótese de importação para revenda dos produtos abrangidos, determinarão os créditos decorrentes dessas importações, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, com utilização das alíquotas de:

- a) 2,5%, para os créditos do PIS/PASEP-Importação;
- b) 11,9%, para os créditos da COFINS-Importação.

*Fundamentação: art. 15, § 8º, e art. 17, VI e § 3º-A, combinado com o art. 15, § 1º, todos da Lei nº 10.865/2004.*

Na importação de insumos

As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos abrangidos, incluídas na sistemática da não-cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS em relação à receita bruta auferida nas suas vendas no mercado interno, na hipótese da importação de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, determinarão os créditos decorrentes dessas importações, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, com utilização das alíquotas de:

- a) 1,65%, para os créditos do PIS/PASEP-Importação;

b) 7,6%, para os créditos da COFINS-Importação.

*Fundamentação: art. 15, II e § 3º, da Lei nº 10.865/2004.*

Na industrialização por encomenda

Os créditos a serem descontados pela encomendante sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, relativos aos produtos abrangidos, adquiridos da pessoa jurídica executora da encomenda, serão calculados com utilização das alíquotas de:

a) 1,65%, para os créditos do PIS/PASEP-Importação;

b) 7,6%, para os créditos da COFINS-Importação.

*Fundamentação: art. 3º, I, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 10, caput, VI, da Lei nº 11.051/2004.*

Na aquisição de embalagens

A pessoa jurídica industrial de bebidas também poderá descontar créditos em relação à aquisição no mercado interno de embalagens para o envasamento de bebidas, mediante aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS.

Regra geral, essas embalagens são consideradas como insumos empregados na utilização na produção ou fabricação de produtos destinados à venda. As embalagens retornáveis, todavia, compõem o ativo imobilizado do contribuinte, devendo o crédito ser apurado com base na depreciação mensal ou, opcionalmente, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12.

No caso de importação de embalagens para refrigerante, cerveja e água, utilizadas no processo de industrialização, os créditos serão determinados com base nas alíquotas especificada no artigo 51 da Lei nº 10.833/2003, ou seja, com base nos valores por unidade de medida.

*Fundamentação: art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I e § 16, da Lei nº 10.833/2003, art. 15, § 11, da Lei nº 10.865/2004.*

### **13.9.4. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS BEBIDAS FRIAS (REFRI)**

A pessoa jurídica que industrializa ou importa Cerveja, Chope, Água Mineral, Refrigerantes, Refrescos, Isotônicos e Energéticos poderá optar por Regime Especial de Tributação (RET/Bebidas), no qual o PIS/PASEP e a COFINS são determinados mediante a utilização de bases de cálculo apuradas a partir de preços médios de venda (preço de referência e valor base). Esta tributação abrange toda a cadeia de industrialização e comercialização, aplicando-se, inclusive, nas vendas a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados.

#### **13.9.4.1. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS**

Base de Cálculo

O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação devidas pelos importadores dos produtos abrangidos terão como base de cálculo o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

*Fundamentação: art. 58-C, caput, II, da Lei nº 10.833/2003.*

**Alíquotas**

- a) 2,5% - PIS/PASEP;
- b) 11,9% - COFINS.

*Fundamentação: art. 58-M, caput, II, da Lei nº 10.833/2003.*

#### **13.9.4.2. PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (MERCADO INTERNO)**

No Regime Especial, o PIS/PASEP e a COFINS são calculados mediante a aplicação das alíquotas fixada sobre o Valor Base (VB) por litro do produto. O VB representa um percentual do Preço de Referência (PR) de cada marca comercial de produto.

As alíquotas foram reduzidas a zero em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos por comerciantes atacadistas e varejistas (Lei nº 10.833/2003, arts. 58-B e 58-J, § 10).

Para fins de redução a zero, não se consideram comerciantes atacadistas nem varejistas as pessoas jurídicas enquadradas como importadores dos produtos abrangidos e o industrial de produtos abrangidos que os adquirir de outro industrial ou importador, para revenda.

Quando o industrial revender produtos de outro industrial ou importador deverá observar a mesma base de cálculo e alíquotas de suas vendas de produção própria ou importada. Nessa hipótese, fica assegurado o crédito relativo à aquisição desses produtos às mesmas alíquotas da operação de revenda.

*Fundamentação: art. 58-L, da Lei nº 10.833/2003.*

### **Preço de Referência**

O preço de referência das marcas comerciais, por litro, utilizado na apuração do valor-base, é calculado a partir de seus preços médios de venda, apurados utilizando-se o preço:

- a) No varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;
- b) No varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do ICMS;
- c) Praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

*Fundamentação: art. 58-J, § 4º, e art. 58-L, § 5º da Lei nº 10.833/2003.*

### **Valor Base**

O valor base, expresso em reais por litro, pode ser definido:

- a) Mediante a aplicação de coeficiente de até 70% (setenta por cento) sobre o preço de referência; ou
- b) A partir do preço de referência.

*Fundamentação: arts. 58-J, § 4º, III, e 58-L, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 10.833/2003.*

### **Alíquotas**

- a) 2,5% - PIS/PASEP;
- b) 11,9% - COFINS.

*Fundamentação: art. 58-M, da Lei nº 10.833/2003.*

### **Cálculo das contribuições**

Em obediência ao art. 58-M da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.727/2008, o Decreto nº 6.707/2008, anexo III, aprovou Tabelas relativas aos grupos, Valores Base e Tributos devidos por litro de produtos.

Para efeitos dos cálculos das contribuições devidas em cada período de apuração, a pessoa jurídica optante deverá multiplicar a quantidade comercializada, em litros, pelo valor constante da Tabela a cujo grupo pertence seu produto.

*Fundamentação: Anexo III do Decreto nº 6.707/2008 (Redação dada pelo Decreto nº 6.904/2009).*

### **Industrialização por encomenda**

No caso de industrialização por encomenda dos produtos abrangidos, o PIS-PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica:

- a) Encomendante, optante pelo regime especial, às referidas alíquotas específicas
- b) Executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos abrangidos são responsáveis solidárias pelo pagamento dos tributos devidos.

*Fundamentação: art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.051/2004.*

## **Opção pelo Regime Especial**

A opção pelo Regime Especial de Tributação das Bebidas Frias (Refri) está disciplinada pela Instrução Normativa RFB n° 950/2009.

O aplicativo para opção ao Refri está disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

### **Formalização da opção**

A opção ao Refri:

- a) Deve ser formalizada por meio de termo de opção constante do aplicativo referido no tópico anterior;
- b) Poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao envio do termo de opção;
- c) Será prorrogada indefinidamente, de maneira automática, salvo se a pessoa jurídica dela desistir.

Confirmada a opção, será gerado um documento que conterá, entre outras informações, os dados da empresa optante, a data de início de vigência da opção e o respectivo número de protocolo de controle.

*Fundamentação: arts. 3º a 5º da IN n° 950/2009; art. 58-O, § 2º, da Lei n° 10.833/2003.*

### **Desistência**

A desistência do Refri:

- a) Deve ser formalizada por meio de termo de desistência constante do aplicativo;
- b) Poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao envio do termo de desistência.

Confirmada a desistência, será gerado um documento que conterá, entre outras informações, os dados da empresa desistente, a data de início de vigência da desistência e o respectivo número de protocolo de controle.

*Fundamentação: arts. 6º a 7º da IN n° 950/2009.*

## Consulta Pública

A RFB divulgará em seu sítio na Internet para consulta:

- a) O nome das pessoas jurídicas optantes pelo Refri, bem como a data de início de vigência da respectiva opção;
- b) O nome das pessoas jurídicas desistentes do Refri, bem como a data de início da vigência da respectiva desistência;
- c) Os valores do PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, devidos pela pessoa jurídica optante, por litro de produto, constantes do Anexo III do Decreto nº 6.707/2008.

*Fundamentação: art. 8 da IN nº 950/2009.*

### 13.9.4.3. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE NO REGIME ESPECIAL

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 6.707/2008, as demais disposições da legislação relativa ao PIS/PASEP e à COFINS, ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação aplicam-se aos regimes previstos neste Decreto, naquilo que não forem contrárias.

Os industriais e importadores continuam com direito aos créditos normais da não-cumulatividade em relação à aquisição de insumos ou à importação para revenda, observadas, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, as regras dispostas nos tópicos a seguir.

Os comerciantes atacadistas e varejistas, ainda que submetidos ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, não podem apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno dos referidos produtos (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, alínea “b”; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, alínea “b”).

*Fundamentação: art. 42 do Decreto nº 6.707/2008.*

**Créditos da não-cumulatividade na revenda dos produtos adquiridos de industriais ou de importadores.**

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, fabricante dos produtos abrangidos, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de importador ou de outra pessoa jurídica, para revenda no mercado interno ou para exportação, não se aplicando à aquisição do disposto na alínea “b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e na alínea “b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Os comerciantes atacadistas e varejistas, revendedores dos produtos cujas alíquotas em suas vendas estão reduzidas a zero, ainda que submetidos ao regime de apuração não-cumulativa, não podem apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno dos referidos produtos (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, alínea “b”; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, alínea “b)

*Fundamentação: art. 24 da Lei nº 11.727/2008.*

### **Na revenda dos produtos importados**

As pessoas jurídicas incluídas na sistemática da não-cumulatividade, na hipótese de importação para revenda dos produtos abrangidos por esta sistemática diferenciada, determinarão os créditos decorrentes dessas importações, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, com utilização das alíquotas de:

- a) 2,5%, para os créditos do PIS/PASEP-Importação;
- b) 11,9%, para os créditos da COFINS-Importação.

*Fundamentação: arts. 15, §§ 1º e 8º, VI, e 17, VI e § 3º-A, da Lei nº 10.865/2004.*

### **Na importação de insumos**

As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos abrangidos, incluídas na sistemática da não-cumulatividade em relação à receita bruta auferida nas suas vendas no mercado interno, na hipótese da importação de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, determinarão os créditos decorrentes dessas importações, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, com utilização das alíquotas de:

- a) 1,65%, para os créditos do PIS/PASEP-Importação;
- b) 7,6%, para os créditos da COFINS-Importação.

*Fundamentação: art. 15, II e § 3º, da Lei nº 10.865/2004.*

### **Na industrialização por encomenda**

Os créditos a serem descontados pela encomendante sujeita ao regime não-cumulativo, relativos aos produtos abrangidos, adquiridos da pessoa jurídica executora da encomenda, serão calculados com a utilização das alíquotas de:

- c) 1,65%, para os créditos do PIS/PASEP;
- d) 7,6%, para os créditos da COFINS.

*Fundamentação: art. 3º, I, da Lei nº 10.637/2002; art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 10, caput, da Lei nº 11.051/2004.*

### **Na aquisição de embalagens**

A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime especial de tributação poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 da Lei nº 10.833/2003, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

Ou seja, em relação à aquisição de embalagens para o envasamento de bebidas, os créditos poderão ser apurados com base nos valores por unidade de medida. Esta regra aplica-se, inclusive, em relação à importação das referidas embalagens a serem utilizadas no processo produtivo.

*Fundamentação: art. 58-J, §§ 15 e 16, da Lei nº 10.833/2003; art. 15, § 12, da Lei nº 10.865/2004.*

## **13.9.5. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS (SICOBEBE)**

Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e

22.03 da TIPI, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE)

O SICOBE é composto por equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à RFB. Esses equipamentos permitem a identificação do tipo de produto, embalagem e sua respectiva marca comercial.

Para regulamentar as regras aplicáveis à instalação dos equipamentos contadores de produção, foi aprovada a Instrução Normativa RFB nº 869/2008, alterada pelas Instruções Normativas nº 931/2009 e 972/2009.

As regras para instalação, responsabilidade pela adequação, lacração, obrigatoriedade, manutenção, comunicações ao fisco e visitas técnicas, ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB e crédito presumido estão devidamente explicitadas na IN Nº 869/2008.

*Fundamentação: arts. 1º e 2º da IN RFB nº 869/2008.*

### **13.10. PESSOA JURÍDICA COMERCIAL ATACADISTA EQUIPARADA A PRODUTOR OU FABRICANTE**

A Medida Provisória nº 467/2010 introduziu alterações na cadeia de tributação dos produtos monofásicos, ao equiparar o produtor ou fabricante, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, fabricados ou importados e que estejam relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833/2003.

O regime de tributação na revenda de produto monofásico por equiparação, aplicável à pessoa jurídica comercial atacadista tratado neste tópico não se aplica na hipótese em que a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora, fornecedora dos produtos monofásicos, seja optante de regime especial de recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS por unidade de medida de produto, previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003, no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e no art. 4º da Lei nº 11.116/2005.

### 13.10.1. OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELA EQUIPARAÇÃO

O tratamento tributário previsto na MP nº 467/2010, aplicável à receita auferida a partir de 1º de novembro de 2010, alcança especificamente a revenda de produtos monofásicos por pessoa jurídica comercial atacadista, adquiridos de pessoa jurídica produtora ou importadora com a qual mantenha relação de interdependência. Em relação aos produtos monofásicos adquiridos de pessoa jurídica produtora com a qual não mantenha relação de interdependência, a receita auferida pela pessoa jurídica comercial atacadista com a revenda de produtos monofásicos continua tributados à alíquota zero.

Atualmente os produtos monofásicos relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833 são os seguintes:

- a) Gasolina e suas correntes, óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, nafta petroquímica e biodiesel;
- b) Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- c) Veículos, máquinas, autopeças, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha;
- d) Embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja (Bebidas frias);
- e) Água, refrigerante e cerveja (Bebidas frias);
- f) Alcool, inclusive para fins carburantes.

Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista, equiparada a produtor, fabricante ou importador, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, conforme o caso, em relação à revenda dos produtos monofásicos adquiridos de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência.

A pessoa jurídica comercial atacadista não poderá proceder à apuração e recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, por unidade de medida de

produto, em relação aos produtos monofásicos que a legislação específica, como no caso dos combustíveis, bebidas frias e álcool, inclusive para fins carburantes.

### **13.10.2. DESCONTO DE CRÉDITOS NAS OPERAÇÕES DE EQUIPARAÇÃO**

No caso de pessoa jurídica comercial atacadista equiparada a produtor/importador de produtos monofásicos submeter-se ao regime não cumulativo, terá direito ao desconto de créditos relativos à aquisição para revenda dos produtos monofásicos tributados por equiparação na forma da MP nº 467/2010, não se lhes aplicando, em relação à aquisição desses produtos, a vedação contida na alínea “b” do inciso I do art. 3º das referidas leis.

Na determinação dos créditos referentes à aquisição dos produtos monofásicos, tributados por equiparação na revenda, serão aplicadas as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e os §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 sobre o custo de aquisição.

Em relação ao estoque de produtos monofásicos existente em 1º de novembro de 2010, adquiridos de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, poderá a pessoa jurídica comercial atacadista apurar e descontar crédito presumido, o qual será determinado mediante a aplicação das alíquotas monofásicas, sobre o valor dos produtos em estoque.

*Fundamentação: arts. 22 e 31 da MP nº 467/2010.*

## **14. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1998 autoriza o mecanismo da substituição tributária, nos seguintes termos:

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata*

*e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

O CTN, por sua vez, assim dispõe em artigo 121:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único, inciso II, retro transcrito, na substituição tributária há a sujeição passiva indireta, onde o responsável pelo recolhimento do tributo não é o contribuinte, mas sim um terceiro, relacionado à operação.

O PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica, também pode ser cobrado por substituição tributária.

Com a substituição tributária, a obrigação do recolhimento das contribuições de um contribuinte de fato é transferida para um terceiro (contribuinte de direito). Este terceiro, em regra, é o fabricante ou importador de determinado tributo, que fica responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos demais integrantes da cadeia de comercialização de determinado bem (atacadistas e varejistas). Estes, por sua vez, excluirão da base de cálculo das contribuições as receitas relativas a esses produtos já tributados pelo substituto.

Entre as características da substituição tributária do PIS/PASEP e da COFINS, destaca-se o fato de tais receitas estarem excluídas da sistemática não-cumulativa. Dessa forma, mesmo que o contribuinte esteja sujeito à não-cumulatividade, tais receitas estarão excluídas dessa sistemática, sendo aplicáveis as alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 3% (COFINS) – Ver Solução de Consulta nº 22/2005.

## 14.1. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Basicamente, os produtos sujeitos à substituição tributária são:

- a) Cigarros;
- b) Motocicletas, Semeadores e Adubadores.

Além desses produtos, há a previsão de substituição tributária nas operações com produtos sujeitos à tributação diferenciada (antigos monofásicos) dentro da Zona Franca de Manaus.

### 14.1.1. CIGARROS

*Fundamentação: art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 9.715/1998; art. 62 da Lei nº 11.196/2005.*

#### 14.1.1.1. FATO GERADOR

O fato gerador da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o auferimento de receitas, alcançando inclusive a renda auferida com a venda de cigarros.

#### 14.1.1.2. BASE DE CÁLCULO

##### **Até 28 de fevereiro de 2006**

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS era assim determinada: preço do cigarro no varejo multiplicado por 1,38 (um vírgula trinta e oito) para o PIS/PASEP; e preço do cigarro no varejo multiplicado por 118% (cento e dezoito por cento) para a COFINS.

##### **De 1º de março de 2006 a 30 de junho de 2009**

Com a alteração promovida no art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991, e no art. 5º da Lei nº 9.715/1998, por meio do art. 62 da Lei nº 11.196/2005, nesse período a base de cálculo dessas contribuições corresponde ao preço do cigarro no varejo multiplicado por 1,98 (um vírgula noventa) para o PIS/PASEP e ao preço do cigarro no varejo multiplicado por 169% (cento e sessenta e nove por cento) para a COFINS.

### **A partir de 1º de julho de 2009**

O percentual e o coeficiente multiplicadores para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de vendas de cigarros, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) para a COFINS e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos) par o PIS. Esses valores devem ser aplicados sobre o preço de venda dos cigarros no varejo.

O ponto de partida para determinação da base de cálculo das contribuições é o “preço de venda dos cigarros no varejo”. Este valor é determinado pelo próprio fabricante de cigarros, que deverá informá-lo à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da RFB e ao próprio consumidor, mediante entrega, neste último caso, de tabela informativa aos varejistas (Ver Instrução Normativa RFB nº 753/2007).

#### **14.1.1.3. ALÍQUOTAS**

Sobre a base de cálculo apurada aplicam-se as alíquotas:

- a) 0,65% - PIS/PASEP;
- b) 3% - COFINS

#### **14.1.1.4. PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Regra geral, a partir de 1º de outubro de 2008, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

No caso de importação de cigarros, o pagamento das contribuições deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Os valores apurados pelo regime de substituição tributária para cigarros devem ser recolhidos aos cofres públicos por meio de DARF, utilizando-se o código de receita nº 8109 para o PIS/PASEP, e 2172 para a COFINS. Caso a pessoa jurídica possua filiais, o recolhimento deve ser feito de forma centralizada pela matriz.

#### **14.1.1.5. COMERCIANTE ATACADISTA DE CIGARROS**

O art. 29 da Lei nº 10.865/2004 coloca os comerciantes atacadistas de cigarro na mesma sistemática de cálculo das contribuições aplicável aos fabricantes e importadores.

Anteriormente, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da IN SRF nº 247/2002, os comerciantes atacadistas estavam obrigados ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita auferida com a venda de cigarros, conforme regra geral dessas contribuições.

Com a alteração na legislação a partir de 1º de maio de 2004 (art. 29 da Lei nº 10.865/2004), os comerciantes atacadistas de cigarros passaram a fazer parte da cadeia em que se opera a substituição tributária, podendo, portanto, excluir da base de cálculo das contribuições, as receitas advindas da venda desse produto, desde que a tributação tenha sido efetuada pelo importador ou fabricante (ver Solução de Consulta nº 511/2004 – Superintendência da Regional da Receita Federal – SRRF / 7ª Região Fiscal).

#### **14.1.1.6. COMERCIANTE VAREJISTA DE CIGARROS**

Os comerciantes varejistas de cigarros podem excluir da base de cálculo das contribuições as receitas auferidas pelas vendas desse produto, desde que a substituição tributária tenha sido efetuada, ou seja, desde que o fabricante, importador ou o atacadista tenham efetuado o recolhimento.

#### **14.1.1.7. INAPLICABILIDADE DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

De acordo com a Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso VII, alínea “b” e Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso VII, alínea “b”, mesmo que a pessoa jurídica que aufera receita com a venda de cigarros seja optante pelo Lucro Real, essas receitas não estarão sujeitas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

## 14.1.2. MOTOCICLETAS, SEMEADORES E ADUBADORES

Os fabricantes e os importadores de Motocicletas, Semeadores e Adubadores, classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da TIPI são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas, inclusive nas operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51/2000.

*Nota: O Convênio ICMS nº 51/2000 dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.*

Até 31.10.2002, a substituição tributária também se aplicava aos veículos das posições 84.32.40.00, 84.32.80.00, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.2 e 8704.3 da TIPI. A partir de 1º de novembro de 2002, estes produtos passaram a se submeter à sistemática de incidência monofásica da contribuição.

Na sistemática de substituição tributária, o PIS/PASEP e a COFINS devidos pelos comerciantes varejistas dos produtos é pago antecipadamente pelo fabricante ou importador.

Diferentemente da substituição tributária aplicada aos cigarros, nas vendas efetuadas a comerciantes atacadistas de veículos, as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto, ou seja, não se aplica a substituição tributária (ver Solução de Consulta nº 9/2007 – Superintendência da Receita Federal – SRRF / 9ª. Região Fiscal).

*Fundamentação: art. 43 da Medida Provisória nº 2158-35/2001; Lei nº 10.485/2002; Instrução Normativa SRF nº 247/2002.*

### 14.1.2.1. PRODUTOS ABRANGIDOS

<b>Códigos</b>	<b>Produtos</b>
8432.30	Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.30.10	Semeadores-adubadores

8432.30.90	Outros
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>
8711.20	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm <sup>3</sup> mas não superior a 250cm <sup>3</sup>
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm <sup>3</sup>
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125cm <sup>3</sup>
8711.20.90	Outros
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm <sup>3</sup> mas não superior a 500cm <sup>3</sup>
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 800cm <sup>3</sup>
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm <sup>3</sup>
8711.90.00	Outros

*Notas:*

1. A substituição, no que diz respeito aos produtos classificados na posição 84.32 alcança apenas os veículos autopropulsados.
2. Essa é a lista remanescente combinando o art. 43 da MP nº 2158/2001, com a Lei nº 10.485/2002.
3. Sobre inaplicabilidade da substituição tributária ao código 8433.11.00 (máquina agrícola – Motorizada, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal) ver Solução de Consulta nº132/2005 – Superintendência Regional da Receita Federal SRRF / 9ª Região Fiscal)

### 14.1.2.2. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos. Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Na determinação da base de cálculo, o fabricante ou importador poderá excluir o valor referente ao cancelamento de vendas ou devolução de produtos que tenham sido objeto da presente substituição.

Os valores das contribuições objeto de substituição não integram a receita bruta do fabricante ou importador. O mesmo ocorre com o ICMS, quando recolhido por substituição tributária.

*Fundamentação: art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002*

#### **Comerciante Varejista**

Para o comerciante varejista deverá ser excluída da base de cálculo das contribuições devidas na condição de contribuinte, o valor correspondente às receitas de venda dos produtos que tenham sido objeto da substituição.

O valor excluído da base de cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista (concessionária).

*Fundamentação: art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002*

### 14.1.2.3. ALÍQUOTAS

Para fins de determinação das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, devidos na condição de contribuinte substituto, incidirão, respectivamente, as alíquotas de 0,65% e 3%.

A substituição não exige o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das suas próprias contribuições, na condição de contribuinte. Ou seja, os fabricantes e importadores, além do recolhimento da contribuição própria, também efetuarão o recolhimento da contribuição devida por substituição tributária.

*Fundamentação: art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.*

#### 14.1.2.4. OPERACIONALIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO

Os valores das contribuições, objeto da substituição pelos fabricantes e importadores dos veículos listados, serão:

- a) Informados, juntamente com as respectivas base de cálculo, na correspondente nota fiscal de venda; e
- b) Cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto.

*Fundamentação: art. 84 e art. 89 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.*

#### **Inaplicabilidade da substituição tributária**

A substituição tributária somente se aplica nas operações destinadas a comerciantes varejistas. Logo, não estão abrangidas por essa sistemática as vendas efetuadas a comerciante atacadista, hipótese em que as contribuições são devidas em cada um das sucessivas operações de venda do produto.

*Fundamentação: art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.*

#### 14.1.2.5. PRAZO E CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO

Os valores das contribuições serão recolhidos pelo fabricante ou importador mediante utilização de DARF específicos, preenchidos com os seguintes códigos de receita:

- a) 8496, para o PIS/PASEP;
- b) 8645, para a COFINS.

Prazo para recolhimento: até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

*Fundamentação: Instrução Normativa SRF nº 54/2000; art. 18/ da MP 2158/2001.*

### 14.1.2.6. FATO GERADOR NÃO OCORRIDO

Será assegurada a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de:

- a) Incorporação do bem ao ativo permanente do comerciante varejista; ou
- b) Furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

*Fundamentação: art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.*

### 14.1.2.7. ZONA FRANCA DE MANAUS – FABRICANTE E IMPORTADOR ESTABELECIDO NA ZFM

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM, fabricante ou importadora das máquinas e veículos classificados nos códigos da TIPI 8432.30 e 87.11, também é responsável, na condição de substituta, pelo recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo comerciante varejista, inclusive nas operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51/2000, em observância ao disposto no art. 155, § 2º, incisos VII, “a”, e VIII, da Constituição Federal.

A substituição:

- a) Não exime o fabricante da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte, apuradas no regime de incidência cumulativa; e
- b) Não se aplica às vendas efetuadas a comerciante atacadista, hipótese em que as contribuições são devidas em cada um das sucessivas operações de venda do produto, bem como a vendas efetuadas a consumidor final.

*Nota: Na hipótese da letra “b”, a Contribuição para o PIS/PASEP e a CONFINS incidem no regime da não-cumulatividade, não se lhes aplicando as disposições da alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/2002, e da alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.*

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante (valor do produto acrescido do IPI incidente na operação)

**Notas:**

1. Os valores das contribuições objeto de substituição não integram a receita bruta do fabricante.
2. Na determinação da base de cálculo, o fabricante poderá excluir o valor referente ao cancelamento de vendas ou devolução de produtos que tenham sido objeto da substituição.

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica fabricante serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, no caso de venda para comerciante varejista.

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM, na condição de substituta do comerciante varejista serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

*Fundamentação: arts. 6º a 9º da Instrução Normativa SRF nº 546/2005.*

#### **14.1.2.8. MOTOCICLETAS DE CILINDRADA INFERIOR OU IGUAL A 150CM<sup>3</sup> – ALÍQUOTA ZERO DA COFINS**

Foi reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20, da TIPI.

O benefício aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009. Não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Com a publicação da MP nº 465/2009, convertida na Lei nº 12.096/2009 foi mantida a redução a zero a alíquota da COFINS, instituída pela MP nº 460/2009, incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 para os meses de julho, agosto e

setembro de 2009. A MP nº 465 incluiu o código 8711.20.90 da TIPI, que terá também alíquota zero da COFINS para o trimestre indicado. O benefício permanece não sendo aplicado às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Pela Medida Provisória nº 476/2009, manteve-se o benefício da alíquota zero para a COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da TIPI, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010. Contudo, referida MP perdeu sua eficácia tendo em vista o término do prazo de vigência, em 01/06/20.

*Fundamentação: art.4º da Lei nº da Lei nº 12.024/2009; art. 4º da Lei nº 12.096/2009.*

#### **14.1.2.9. VAREJISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**

O varejista optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o disposto no § 4º, IV, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, deverá desconsiderar os percentuais referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS por ocasião do cálculo do Simples Nacional, relativamente às receitas de venda dos produtos sujeitos à substituição tributária.

*Fundamentação: art.18, § 14 da Lei Complementar nº 123/2006.*

## **15. REGIMES E PROGRAMAS ESPECIAIS**

No âmbito do PIS/PASEP e da COFINS, bem como do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, são previstos diversos programas e regimes especiais, que concedem suspensão, isenção, alíquota zero e outros incentivos fiscais.

<b>Programas/Regimes</b>	<b>Produtos / serviços abrangidos</b>	<b>Benefícios</b>
PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (softwares), insumos, dispositivos eletrônicos, mostradores de informação e projetos destinados a indústria de semicondutores	Alíquota zero
PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, ferramentas computacionais (softwares) e insumos destinados a indústrias de equipamentos para TV Digital	Alíquota zero
Programa de Inclusão Digital	Unidades de processamento digital; Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis com tela; Máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas; teclado e mouse	Alíquota zero
PROUNI – Programa Universidade para Todos	Atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica	Isenção
RECOMPE – Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional	Matérias-primas, produtos intermediários e serviços destinados a soluções de informática incluídos no PROUCA	Suspensão e conversão em alíquota zero
RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a empresas exportadoras	Suspensão e conversão em alíquota zero
REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura	Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços incorporados ou aplicados em obras de infraestrutura	Suspensão e conversão em alíquota zero

<p>REPENEC – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste</p>	<p>Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados a obras de infraestrutura</p>	<p>Suspensão e conversão em alíquota zero</p>
<p>RETAERO – Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira</p>	<p>Partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de aeronaves, bem como os insumos e serviços empregados na produção desses bens</p>	<p>Suspensão e conversão em alíquota zero</p>
<p>RECOM – Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol</p>	<p>Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços empregados na construção de estádio de futebol</p>	<p>Suspensão e conversão em alíquota zero</p>
<p>REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de exportação de Serviços de Tecnologia da Informação</p>	<p>Bens e serviços prestados ou consumidos por empresas de desenvolvimento de software e de serviços de tecnologia de informação</p>	<p>Suspensão e conversão em alíquota zero</p>
<p>RECOF- Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado</p>	<p>Montagem de produtos, constantes do Anexo I da IN RFB nº 757/2007, por seus códigos numéricos da NCM, compostos por 8 dígitos, dos seguintes setores industriais: aeronáutico (modalidade RECOF Aeronáutico); automotivo (modalidade RECOF Automotivo); de informática ou de telecomunicações (modalidade RECOF Informática); de semicondutores ou de componentes de alta tecnologia para eletrônica, informática ou telecomunicações (modalidade RECOF Semicondutores)</p>	<p>Suspensão do pagamento de tributos</p>

	<p>Transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no item 1.</p> <p>Acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.</p>	
<p>REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária</p>	<p>Máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados ao ativo imobilizado de empresas beneficiárias do Regime</p>	<p>Suspensão da exigibilidade das contribuições</p>
<p>RECINE – Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</p>	<p>Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição, bem como de materiais para sua construção.</p> <p>Projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.</p>	<p>Suspensão e conversão em alíquota zero</p>

*Nota: Os regimes e programas especiais foram estabelecidos em leis. Para informações mais detalhadas sobre vigência, habilitação, tabelas, projetos, produtos abrangidos, disposições gerais e específicas, etc., consultar o ato legal que consta do Anexo - Leis, Regulamentos e Atos Normativos.*

## 16. PIS/PASEP E COFINS – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Desde 1º de fevereiro de 1999, como regra, as entidades sem fins lucrativos, em relação às receitas próprias de sua atividade, são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP também não incide sobre as receitas próprias destas entidades, devendo ser calculada com base na folha de salários.

*Fundamentação: arts. 13 e 14 da MP nº 2158-35/2001*

### 16.1. PIS/PASEP COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS

O PIS/PASEP será determinado com base na folha de salários, pelas seguintes entidades:

- a) Templos religiosos;
- b) Partidos políticos;
- c) Instituições de educação e de assistência social a que se refere a Lei nº 9.532/1997.
- d) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.532/1997;
- e) Sindicato, federações e confederações;
- f) Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) Fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- i) Condomínio de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais;
- j) A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações

Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105, § 1º da Lei nº 5.764/1971.

A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas no artigo 33 da IN SRF nº 247/2002, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições incidentes sobre seu faturamento, contribuirá ainda, cumulativamente, para o PIS/PASEP sobre a folha de salários.

*Fundamentação: art. 9º da IN SRF nº 247/2002.*

### **16.1.1. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

A base de cálculo do PIS-Folha corresponde ao total da folha de salários mensais, compreendendo o somatório dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a empregados, sobre a qual será aplicada a alíquota de 1%.

*Fundamentação: art. 51 da IN SRF nº 247/2002.*

### **16.1.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP SOBRE FOLHA**

O PIS/PASEP, calculado com base na folha de salários, deverá ser recolhido por meio de DARF, com o código 8301.

A contribuição deverá ser recolhida até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

### **16.2. DEFINIÇÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE PRÓPRIA**

Relativamente à COFINS, a isenção aplica-se somente em relação às receitas derivadas das atividades próprias da entidade, assim entendidas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

*Fundamentação: art. 47, § 2º, da IN SRF nº 247/2002.*

### **16.3. RECEITAS ESTRANHAS À ATIVIDADE PRÓPRIA**

As sociedades isentas serão tributadas em relação às receitas provenientes de atividades estranhas à atividade própria. Todavia, as pessoas jurídicas

sujeitas à sistemática cumulativa, a exemplo das entidades imunes, não deverão recolher a COFINS sobre outras receitas, em face da revogação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009.

Assim, desde 28 de maio de 2009, não são mais devidas, pelas empresas tributadas pelo regime cumulativo, o PIS/PASEP e a COFINS sobre receitas não decorrentes da atividade da empresa, como por exemplo, as receitas financeiras e as decorrentes de aluguel de imóveis, quando essas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, dentre outras.

A incidência do PIS/PASEP, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% ou 1,65%, conforme o caso, somente ocorrerá na hipótese de a entidade perder o gozo do benefício de isenção do imposto de renda, na forma detalhada no artigo 12 e seguintes da Lei nº 9.532/1997.

*Fundamentação: art. 10, IV, da Lei nº 10.833/2003; art. 47, da IN SRF nº 247/2002.*

### 16.3.1. ENTIDADES IMUNES E ISENTAS

O quadro a seguir apresenta a relação das entidades isentas e imunes ao imposto de renda, elaborado a partir das informações constantes no Ajuda do DACON. Essa informação é necessária para determinar se as receitas estranhas à atividade própria da entidade estão sujeitas ao regime cumulativo ou não-cumulativo.

<b>Entidades Imunes</b>	<b>Entidades Isentas</b>
Assistência Social; Educativa; Sindicato de Trabalhadores; Templos de qualquer culto; Partidos Políticos, inclusive suas Fundações.	Associação Civil; Cultural; Entidade Aberta de Previdência Complementar (Sem Fins Lucrativos); Entidade Fechada de Previdência Complementar; Filantrópica; Sindicato;

	Recreativa; Científica; Associação de Poupança e Empréstimo; Federações e Confederações sindicais; Serviços Sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas; Fundações de direito privado; Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no artigo 105 da Lei nº 5.764/1971.
--	--

## 17. COOPERATIVAS

A MP 2158/2001, art. 93, “a”, revogou, a partir de 30 de junho de 1999, a isenção da COFINS, prevista no inciso I do art. 6º da LC nº 70/1991, de que gozavam as cooperativas.

Em relação ao PIS/PASEP, as cooperativas estavam sujeitas até então ao recolhimento da contribuição com base, exclusivamente, na folha de salários.

Com a revogação geral das normas isentivas anteriores pela Lei nº 9.718/1998 e a não inclusão das cooperativas na nova lista das empresas sujeitas, exclusivamente, ao recolhimento do PIS/PASEP com base na folha de salários, dada pela MP nº 1.858-6/99 (atual MP nº 2158/2001), tais entidades passaram, como regra, a ser contribuintes também do PIS/PASEP na modalidade de faturamento, a partir de 1º de novembro de 1999 (Ato Declaratório SRF nº 88/99 – revogado pela IN SRF nº 247/2002)

Essas cooperativas, no mês em que efetuarem exclusões da base de cálculo do PIS/PASEP Faturamento, previstas na legislação e que serão explicitadas a seguir, ficarão sujeitas, ainda, ao PIS/PASEP na modalidade folha de salários.

Em resumo, as cooperativas em geral, inclusive as cooperativas de crédito submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, em relação às operações praticada no período de realização do ativo e de pagamento do passivo, sujeitam-se às seguintes modalidades do PIS/PASEP e da COFINS, consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 635/2006:

- a) PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento;
- b) PIS/PASEP incidentes sobre a folha de salários;
- c) PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação.

A seguir são tratadas aspectos específicos ligados às contribuições incidentes nas operações internas.

Sobre o cálculo das contribuições incidentes nas importações, consulte o item 11.

## **17.1. COOPERATIVAS EM GERAL**

Como regra geral, as sociedades cooperativas não se sujeitam à sistemática da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS. (Esta disposição não se aplica às cooperativas de produção agropecuária e às de consumo).

Excepcionadas as regras próprias destacadas no tópicos a seguir, as sociedades cooperativa em geral devem observar, no tocante à base de cálculo e às alíquotas, inclusive redução a 0 (zero), isenções e não incidências, as mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nas transações com produtos sujeitos a regime diferenciado de tributação (bebidas, combustíveis, produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, máquinas, veículos, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha e de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002) as cooperativas devem apurar o PIS/PASEP e a COFINS na forma da legislação específica aplicável à matéria.

*Fundamentação: arts. 1º e 5º, § 6º, da IN SRF nº 635/2006; art. 10, IV, c/c 15, V, da Lei nº 10.833/2003.*

### 17.1.1. BASE DE CÁLCULO

As contribuições devidas pelas entidades cooperativas serão calculadas com base no seu faturamento mensal. O faturamento corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa.

Integram a receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o objeto social da cooperativa e a classificação contábil adotada para as receitas.

*Fundamentação: art. 6º, caput, da IN SRF nº 635/2006.*

#### 17.1.1.1. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – COOPERATIVAS EM GERAL

Exclusões genéricas

A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS apurada pelas sociedades cooperativas, pode ser ajustada pela exclusão:

- a) Das vendas canceladas;
- b) Dos descontos incondicionais concedidos;
- c) Do IPI;
- d) Do ICMS, quando cobrado do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;
- e) Das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;
- f) Das receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- g) Dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação.

*Fundamentação: art. 9º, da IN SRF nº 635/2006.*

## Exclusões específicas

As sociedades cooperativas em geral podem deduzir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.

A exclusão das sobras destinadas aos Fundos não pode ser efetuada pelas sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.

*Fundamentação: art. 10, da IN SRF n° 635/2006.*

### 17.1.1.2. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.

Além das exclusões genéricas listadas, as sociedades cooperativas de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo os valores:

- a) Dos custos dos serviços prestados aos associados, abrangendo os gastos de geração, transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica, quando repassados aos associados;
- b) Das receitas referentes aos bens vendidos aos associados, vinculados às atividades destes;
- c) Das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

*Fundamentação: arts. 12, caput, e §§ 1º, 2º, 5º e 6º, e 13 da IN SRF n° 635/2006.*

## **Período das exclusões**

As exclusões listadas nas letras “a” e “b” acima ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente à venda de bens e/ou prestação de serviços pela cooperativa e terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens ou serviços vendidos.

A exclusão de que trata a letra “c” poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

*Fundamentação: arts. 12, §§ 4º a 7º, da IN SRF nº 635/2006.*

## **PIS/PASEP Folha de Salários**

A sociedade cooperativa de eletrificação rural, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões listadas nas letras “a” a “c” acima, deverá, também, efetuar o pagamento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

*Fundamentação: art. 12, § 3º, da IN SRF nº 635/2006.*

## **Atividades diversificadas**

As sociedades cooperativas de eletrificação rural que realizarem cumulativamente atividades idênticas às cooperativas de produção agropecuária e de consumo, objetivando atender aos interesses de seus associados, deverão contabilizar as operações dela decorrentes separadamente, a fim de permitir, na apuração da base de cálculo, a utilização das deduções e exclusões específicas, e aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e da CONFIS correspondentes à incidência não-cumulativa.

*Fundamentação: art. 14, da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.1.1.3. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Além das exclusões genéricas deferidas às cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de crédito poderão excluir da base de cálculo, os valores:

- a) Das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) Dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
- c) Das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações cujas operações sejam realizados nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge;
- d) Das perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de hedge;
- e) Dos ingressos, a partir de 1º de janeiro de 2005, decorrentes de ato cooperativo, assim entendido: as receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados; as receitas de prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos; as receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada; os valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e os valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária, no caso de cooperativas de crédito rural;
- f) Das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

*Fundamentação: art. 15, caput e §§ 1º a 3º e 6º, da IN SRF nº 635/2006.*

### **Período das exclusões**

A dedução das sobras líquidas de que trata a letra “F” acima poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, podendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

*Fundamentação: art. 15, §§ 5º, da IN SRF nº 635/2006.*

## **PIS/PASEP Folha de Salários**

A sociedade cooperativa de crédito, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões listadas nas letras “a” a “f” acima deverá, também, efetuar o pagamento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

*Fundamentação: art. 15, § 4º, da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.1.1.4. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – COOPERATIVAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**

Além das exclusões genéricas deferidas às cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas poderão excluir da base de cálculo, os valores:

- a) Dos ingressos decorrentes de ato cooperativo, assim entendido como a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa;
- b) Das receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- c) Das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativos a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas;
- d) Das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para a aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras;
- e) Das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

*Fundamentação: art. 16, caput e §§ 2º e 3º e 6º, da IN SRF nº 635/2006.*

## **PIS/PASEP Folha de Salários**

A sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões listadas deverá, também, efetuar o pagamento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

*Fundamentação: art. 16, § 1º, da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.1.1.5. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – COOPERATIVAS DE MÉDICOS**

Além das exclusões genéricas deferidas às cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas poderão excluir da base de cálculo, os valores:

- a) Glosados em faturas emitidas contra planos de saúde;
- b) Das corresponsabilidades cedidas;
- c) Das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;
- d) Referentes a indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

*Fundamentação: art. 17, da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.1.2. APURAÇÃO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

O PIS/PASEP e a COFINS são apurados mensalmente. As contribuições a serem pagas no mês, referem-se à base de cálculo apurada no mês anterior (fato gerador).

Aplicam-se as seguintes alíquotas:

- a) 3% para a COFINS;
- b) 0,65% para o PIS/PASEP, quando calculado sobre o faturamento.

Nota: A sociedade cooperativa de crédito deve apurar o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

*Fundamentação: arts. 4º e 5º, I e § 1º, da IN SRF nº 635/2006.*

#### **PIS/PASEP Folha de Salários**

São contribuintes do PIS/PASEP sobre a Folha de Salários, à alíquota de 1%:

- a) A organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- b) As Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105, § 1º da Lei nº 5.764/1971;
- c) As sociedades cooperativas que fizerem uso das deduções específicas apontadas anteriormente.

*Fundamentação: arts. 28 a 31, da IN SRF nº 635/2006.*

### **Códigos do DARF**

- a) COFINS: 2172
- b) PIS/PASEP Faturamento: 8109
- c) PIS/PASEP Folha de salários: 8301

### **Vencimento**

As contribuições devem ser recolhidas até 25º dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

## **17.2. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E DE CONSUMO**

As cooperativas de produção agropecuária e de consumo, a partir de 1º de agosto de 2004, passaram a sujeitar-se à sistemática da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS. Essas sociedades deverão observar as normas gerais, isenções, não incidências e reduções a zero de alíquotas, aplicáveis à sistemática da não-cumulatividade que não colidirem com as normas específicas que serão tratadas a seguir.

### **17.2.1. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

#### **17.2.1.1. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

Além das exclusões genéricas permitidas às cooperativas em geral, poderão excluir da base de cálculo os valores:

- a) Repassados aos associados, decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa;
- b) Das receitas de venda de bens e mercadorias;
- c) Das receitas decorrentes da prestação, ao associado, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- d) Das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;
- e) Dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização;
- f) Das receitas financeiras decorrentes do repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, na hipótese de apuração das contribuições no regime cumulativo;
- f) Das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates).

*Fundamentação: art. 11, da IN SRF n° 635/2006.*

### **PIS/PASEP Folha de Salários**

A sociedade cooperativa de produção agropecuária, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões listadas deverá, também, efetuar o pagamento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

*Fundamentação: art. 11, § 6º, da IN SRF n° 635/2006.*

## **17.2.1.2. COOPERATIVAS DE CONSUMO**

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, podem efetuar, somente, as seguintes exclusões da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS:

- a) Vendas canceladas;

- b) Descontos incondicionais concedidos;
- c) IPI;
- d) ICMS;
- e) Reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;
- f) Receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- g) Resultados positivos de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação.

*Fundamentação: art. 9º da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.2.2. ALÍQUOTAS**

Na sistemática da não-cumulatividade, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS são de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

*Fundamentação: art. 5º, II e §§ 4º e 5º, da IN SRF nº 635/2006.*

### **17.2.3. CRÉDITOS A DESCONTAR**

As sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS podem descontar, do valor das contribuições incidentes sobre sua receita bruta, os créditos gerais da não-cumulatividade, inclusive o relativo ao PIS/PASEP e à COFINS pagos nas importações e o crédito relativo às depreciações dos bens de capital adquiridos, observadas as normas aplicáveis às empresas em geral.

*Fundamentação: art. 23 da IN SRF nº 635/2006.*

## **17.2.4. DESCONTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PELAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

### **17.2.4.1. CRÉDITO PRESUMIDO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004**

A partir de 1º de agosto de 2004, as cooperativas de produção agropecuária que exerçam atividade agroindustrial podem descontar do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, devidos em cada período de apuração, crédito presumido relativo aos insumos adquiridos de pessoa física ou jurídica ou recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica.

*Fundamentação: art.8º da Lei nº 10.925/2004; art. 9º da IN SRF nº 660/2006; arts. 26 e 34 da IN SRF nº 635/2006.*

## **17.3. COOPERATIVAS DE PESSOAS JURÍDICAS**

As sociedades cooperativas, na hipótese de realizarem vendas de produtos entregues para comercialização por suas associadas pessoas jurídicas, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais por estas devidas em relação às receitas decorrentes das vendas desses produtos, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430/96.

As contribuições devidas por essas cooperativas devem ser apuradas conforme a mesma sistemática cumulativa ou não-cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas as respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas.

# **18. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

## **18.1. DCTF**

### **18.1.1. O QUE É DCTF**

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foi introduzida no cenário brasileiro a partir do art. 5º do Decreto-Lei nº

2.124/84, com a autorização para que o Ministro da Fazenda criasse mecanismos para a rápida formalização do crédito e sua execução, para os casos de não quitação.

### **18.1.2. COMO É TRANSMITIDA**

Através de programa gerador, encontrado no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), e transmitida através do programa receitanet, também encontrado no mesmo sítio.

### **18.1.3. QUAL É A FUNÇÃO DA DECLARAÇÃO**

A DCTF informa o valor de débito dos tributos envolvidos, bem como sobre seu recolhimento, parcelamento ou compensação. Portanto é, conforme também o é a GFIP, documento de confissão de dívida, devendo nela ser informados os tributos administrados pela RFB, que são:

- a) IRPJ;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- e) CSLL;
- f) Contribuição para o PIS/PASEP;
- g) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- h) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2007; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)
- i) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

j) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa); e

k) Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

#### **18.1.4. QUANDO E QUEM DEVE ENVIAR A DCTF**

A DCTF deve ser enviada em cada competência mensal, estando a isso obrigadas “desde que tenham débitos a declarar” (IN RFB nº 1.130/2011), os seguintes contribuintes:

- a) As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;
- b) As autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e
- c) Os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

#### **18.1.5. CONTRIBUINTES OBRIGADOS A ENVIAR MESMO QUE NÃO TENHAM DÉBITOS A DECLARAR**

As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II da letra “c”, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar: (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

- a) Em relação ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)
- b) Em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial; e (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)
- c) Em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o débito de Imposto sobre

a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi dividido em quotas. (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

### **18.1.6. QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DCTF**

Estão dispensados de apresentar a declaração, os seguintes contribuintes :

a) As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Vale ressaltar que as empresas que forem excluídas do cadastro estão obrigadas ao envio da DCTF, a partir da competência na qual a exclusão produzir efeitos;

b) As pessoas jurídicas que se mantiverem inativas;

c) Os órgãos públicos da administração direta da União, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011;

d) As autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011; e

e) As pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011)

São também dispensados da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

a) Os condomínios edilícios;

b) Os grupos de sociedades, constituídos na forma do art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) Os consórcios, desde que não realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

- d) Os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);
- e) Os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- f) Os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;
- g) As embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;
- h) As representações permanentes de organizações internacionais;
- i) Os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- j) Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;
- k) Os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;
- l) As incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- m) As empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior, que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;
- n) As comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;
- o) As comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

### **18.1.7. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

Os contribuintes têm até o 15º dia útil, do 2º mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores para encaminhar a DCTF à Receita Federal do Brasil.

### **18.1.8. PENALIDADES PELA NÃO ENTREGA**

Multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), e multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

*Fundamentação: Instrução Normativa nº 1.110/2011, alterada pelas IN 1.121/2011 e 1.130/2011*

## **18.2. DACON**

### **18.2.1. O QUE É DACON**

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004 para substituir o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo (DAPIS).

Como o próprio nome diz, o DACON é o demonstrativo onde devem constar todas as informações relativas às base de cálculo do PIS e da COFINS.

A partir do ano de 2010 o DACON deve ser elaborado conforme normas da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010.

### **18.2.2. COMO É TRANSMITIDO**

Através de programa gerador, encontrado no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), e transmitido através do programa receitanet, também encontrado no mesmo sítio.

### **18.2.3. QUAL É A FUNÇÃO DA DECLARAÇÃO**

Informar à RFB as bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo, quanto no não-cumulativo.

### **18.2.4. QUANDO E QUEM DEVE ENVIAR O DACON**

As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários. Também estão obrigadas ao envio as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **18.2.5. CONTRIBUINTES OBRIGADOS A ENVIAR MESMO SE ESTIVEREM NO TÓPICO 18.2.6**

Não estão dispensadas de apresentação do DACON as pessoas jurídicas:

- a) Excluídas do Simples Nacional, a partir do mês em que a exclusão produzir efeitos;
- b) Cujas imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do mês da ocorrência do evento; ou
- c) Dque praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(Ver art. 4º da IN SRF nº 1015/2010).

### **18.2.6. QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR O DACON**

Estão dispensados de apresentação do DACON:

- a) As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Simples Nacional, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;
- b) As pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores

mensais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) As pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

d) Os órgãos públicos; e

e) As autarquias e as fundações públicas.

São também dispensados de apresentação do DACON, ainda que se encontrem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

a) Os condomínios edilícios;

b) Os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) Os consórcios de empregadores;

d) Os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

e) Os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

f) Os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do BACEN ou da CVM;

g) As embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

h) As representações permanentes de organizações internacionais;

i) Os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

- j) Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;
- k) Os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;
- l) As incorporações imobiliárias sujeitas ao pagamento unificado de tributos de que trata a Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
- m) As empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;
- n) As comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e
- o) As comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei Nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da apresentação do DICON a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente;

Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

### **18.2.7. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

Deverão apresentar o DICON mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

Estão, também, obrigadas a apresentar mensalmente, as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ),

cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O DACON deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

No caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, o DACON deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

Importante ressaltar que a IN RFB 1.015/10 extinguiu o DACON Semestral, conforme art. 13, Parágrafo único. “ODACON será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro” Periodicidade de Entrega” da ficha “ Novo Demonstrativo”.

### **18.2.8. PENALIDADES PELA NÃO ENTREGA**

a) Multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/PASEP, informado no DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

b) Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

*Fundamentação: Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 - fatos geradores ocorridos a partir de 2010; IN nº 590/2005 e 940/2009 – períodos anteriores a 2006 e 2009.*

## **19. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA COFINS**

Conforme demonstrado, o regime não cumulativo definido pela legislação para as contribuições sociais tem por característica básica a instituição de um

sistema de créditos, incidentes sobre custos, despesas e encargos específicos relacionados em lei, os quais são utilizados pela pessoa jurídica para desconto da contribuição apurada sobre as receitas auferidas no mesmo regime de apuração.

No modelo da não-cumulatividade aplicável ao ICMS e ao IPI, os valores representativos de créditos e débitos encontram-se destacados em documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas (notas fiscais de entrada e de saída), bem como em livros fiscais próprios para a apuração destes tributos, facilitando assim o acompanhamento e o controle dos mesmos.

No caso da não cumulatividade para o PIS/PASEP e da COFINS, os valores representativos das operações geradoras de créditos e débitos não se encontram destacados ou registrados em sua totalidade nos documentos fiscais emitidos (notas fiscais de entrada e de saída), o que torna mais complexa a sua apuração e controle pelas pessoas jurídicas. Não existe livro fiscal próprio para o registro dos valores apurados e devidos em cada mês em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

A legislação estabelece a necessidade de as pessoas jurídicas procederem ao controle e registro dos fatos e operações de natureza tributária que não devam constar ou não constem na escrituração mercantil e, especificamente em relação às pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativo, a necessidade de apurar e registrar, de forma segregada, os créditos próprios desse regime de incidência, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, conforme disposições das Leis nº 6.404/1976 e nº 12.058/2009.

Neste sentido e fundamentado na necessidade de disponibilizar para as empresas uma plataforma de escrituração, apuração e controle das contribuições sociais e dos respectivos créditos, num ambiente de escrituração com validade jurídica prevista em Lei, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1052, de 05.07.2010, a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, integrando o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, sistema este que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, conforme definido no Decreto nº 6022/2007.

Segundo o normativo legal, a EFD-PIS/Cofins deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

## 19.1. OBRIGATORIEDADE

FATOS GERADORES	PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS
Fatos geradores ocorridos a partir de 01.04.2011 (entrega até o 5º dia útil de junho/2011)	PJ sujeita a acompanhamento econômico-tributário diferenciado (Portaria RFB nº 2.923 de 2009), e sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real
Fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.2011 (entrega até o 5º dia útil de setembro/2011)	Demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real
Fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2012 (entrega até o 5º dia útil de março/2012)	PJ sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado

Para as demais pessoas jurídicas não obrigadas, a entrega da EFD-PIS/Cofins fica facultada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011.

## 19.2. TRANSMISSÃO

A EFD-PIS/Cofins emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

Da mesma forma que os demais arquivos remetidos ao ambiente do SPED, a EFD-PIS/Cofins deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim.

### **19.3. PRAZO DE ENTREGA**

A transmissão será realizada mensalmente ao ambiente do Sped até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a que se refira a escrituração, inclusive nos casos extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. O serviço de recepção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) - horário de Brasília.

### **19.4. PENALIDADES**

A não-apresentação da EFD-PIS/Cofins no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração.

### **19.5. RETIFICAÇÃO**

A EFD-PIS/Cofins entregue, poderá ser objeto de substituição, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, que substituirá integralmente o arquivo anterior, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.

O arquivo retificador da EFD-PIS/Cofins poderá ser transmitido até o último dia útil do mês de junho do ano calendário seguinte a que se refere a escrituração substituída, desde que não tenha sido a pessoa jurídica, em relação às respectivas contribuições sociais do período da escrituração em referência:

- a) objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação;
- b) intimada de início de procedimento fiscal; ou
- c) cujos saldos a pagar constantes e relacionados na EFD-PIS/Cofins em referência já não tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos.

## 20. RETENÇÃO NA FONTE

A retenção na fonte consiste em atribuir a terceiro, estranho à relação jurídica tributária, o dever de recolhimento de imposto.

No que se refere à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS há, basicamente, duas modalidades de retenção na fonte:

- a) Retenção na fonte sobre pagamentos decorrentes de serviços prestados por pessoas jurídicas de direito privado (art. 30 da Lei nº 10.833/2003);
- b) Retenção na fonte sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, dentre outros (art. 64 da Lei nº 9.430/1996)

### 20.1. RETENÇÃO DE CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E COFINS

#### 20.1.1. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

A partir de 1º de fevereiro de 2004, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outra pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços especificados, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

O fato gerador da retenção das contribuições sociais é tão somente o pagamento do rendimento a outra pessoa jurídica. Portanto, o fato gerador das contribuições é diferente ao do imposto de renda, que pode incidir no pagamento ou crédito do rendimento, o que ocorrer primeiro.

As retenções de CSLL, PIS e COFINS serão efetuadas independentemente da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas.

### **20.1.1.1. PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS A EFETUAR A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, todas as pessoas jurídica que efetuarem pagamento a outras pessoas jurídicas, pelos serviços listados, estão obrigadas a efetuar a retenção, inclusive:

- a) As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- b) As sociedades simples (novo Código Civil), inclusive sociedades cooperativas;
- c) As fundações de direito privado; e
- d) Os condomínio se edifícios.

Os Estados, Distrito Federal, municípios, através de seus órgãos, autarquias e fundações, somente efetuarão a retenção aqui tratada quando houver convênio firmado com a União (art. 33 da Lei nº 10.933/2003)

### **20.1.1.2. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

Também não haverá retenção quando a prestadora dos serviços for optante pelo Simples Nacional.

Para tanto, a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços deverá apresentar, a cada pagamento, à pessoa jurídica que efetuar a retenção, declaração, na forma do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.

### **20.1.1.3. SERVIÇOS ABRANGIDOS**

Os serviços abrangidos nas hipóteses de incidência são aqueles previstos na Lei nº 10.833/2003, com as especificações contidas na IN SRF nº 459/2004.

- a) Limpeza;
- b) Conservação;

- c) Manutenção;
- d) Segurança, vigilância, transporte de valores;
- e) Locação de mão-de-obra;
- f) Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber;
- g) Serviços profissionais.

### **20.1.2. BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo da retenção de CSLL, PIS/PASEP e COFINS é, em princípio, o total cobrado pelo serviço. Conforme determina a IN SRF nº 459/2004, é o valor bruto da nota ou documento fiscal.

### **20.1.3. ALÍQUOTAS**

A alíquota aplicável, regra geral, corresponde ao percentual de 4,65%. Contudo, há que se observar casos específicos onde a retenção será efetuada somente em relação a uma ou duas das contribuições, e nesse caso, as alíquotas a serem aplicadas são de 0,65% para a contribuição para o PIS/PASEP; 3% para a COFINS; 1% para a CSLL.

### **20.1.4. CASOS DE DISPENSA**

#### **20.1.4.1. DISPENSA EM DECORRÊNCIA DO VALOR PAGO**

É dispensada a retenção das contribuições para pagamento igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

- a) Efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;
- b) Calculado o valor a ser retido sobre o montante já pago no mês, desde que esse montante ultrapasse o limite de R\$ 5.000,00, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês.

Caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

#### **20.1.4.2. ITAIPU BINACIONAL E EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE**

Quando os serviços profissionais forem prestados pela Itaipu Binacional ou por empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros, independentemente do valor pago, não haverá retenção na fonte da CSLL, do PIS e da COFINS.

#### **20.1.4.3. TRANSPORTE INTERNACIONAL E ESTALEIROS NAVAIS**

A retenção da COFINS e da contribuição para o PÍS não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

- a) A título de transporte internacional de valores efetuados por empresas nacionais;
- b) Aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.732/1997.

#### **20.1.4.4. COOPERATIVAS**

A retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperados.

Essa dispensa não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532/1997.

#### **20.1.4.5. MEDIDAS JUDICIAIS**

No caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional CTN ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições sujeitas à

retenção, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, havendo, portanto, dispensa em relação às contribuições amparadas pela dispensa, judicialmente.

Em qualquer das situações, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que a não retenção continua amparada por medida judicial.

### **20.1.5. ISENÇÕES**

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

### **20.1.6. PRAZOS PARA RECOLHIMENTO**

A partir de 1º de janeiro de 2006, os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Se o valor a ser recolhido for inferior a R\$ 10,00, o seu recolhimento só será efetuado quando, adicionado a retenções de períodos subsequentes, totalizar valor igual ou superior a R\$ 10,00, exceto na hipótese de DARF eletrônico, em que o recolhimento será efetuado independentemente do valor.

### **20.1.7. FORMA DE RECOLHIMENTO**

Os valores retidos devem ser recolhidos por meio de DARF, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (fonte pagadora).

## **20.1.8. CÓDIGOS PARA RECOLHIMENTO**

O código a ser utilizado no preenchimento do campo 04 do DARF é o 5952.

Em se tratando de recolhimento em separado, os códigos a serem utilizados são os seguintes:

- a) 5987 – CSLL;
- b) 5960 – COFINS;
- c) 5979 – PIS/PASEP.

## **20.1.9. APROVEITAMENTO DA RETENÇÃO SOFRIDA**

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser compensados com as contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

O valor a ser compensado, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas (0,65% para PIS/PASEP; 3% para COFINS; 1% para CSLL).

## **20.1.10. PIS/PASEP E COFINS – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.727/2008**

A Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, introduziu diversas alterações na legislação tributária, especialmente em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. Foi instituída nova disciplina para restituição e compensação de quantias retidas dessas contribuições sociais (ver Instrução Normativa RFB nº 900/2008).

## **20.2. RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS – RECEBIMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DENTRE OUTROS**

Desde 1º de janeiro de 1997, os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais efetuam a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

### **20.2.1. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS**

#### **20.2.1.1. ABRANGÊNCIA DAS RETENÇÕES**

As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do imposto de renda ou de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas, correspondente ao imposto de renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

Nesta hipótese, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

- a) 6256 – IRPJ;
- b) 6228 – CSLL;
- c) 6243 – COFINS;
- d) 6230 – PIS/PASEP.

## 20.2.2. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS – TABELA DE RETENÇÃO

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção, que corresponde à soma:

- a) Da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249/1995 (percentuais usados para Lucro Presumido ou Estimado), conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado;
- b) Da alíquota da CSLL de 1% sobre o montante a ser pago; e
- c) Da alíquota de 3% para a COFINS e de 0,65% da Contribuição para o PIS/PASEP.

*Notas:*

*1) Tabela de Retenção: ver Anexo I da IN SRF nº 480/2004, substituído pelo Anexo I da IN SRF nº 539/2005;*

*2) As alíquotas de 3% e de 0,65% aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.*

O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado. Os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em DARF distintos.

## 20.2.3. PRAZO DE RECOLHIMENTO

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional por DARF:

- a) Pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais que efetuem a retenção, até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço;
- b) Pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Os códigos do DARF para recolhimento são os constantes do Campo 6 da Tabela de Retenção. Caso a retenção tenha se dado de forma isolada por tributo ou contribuição, nas hipóteses de isenção, não incidência, alíquota zero ou ordem judicial, utilizar os seguintes Códigos para recolhimento dos valores não amparados:

- a) 6256 – IRPJ;
- b) 6228 – CSLL;
- c) 6243 – COFINS;
- d) 6230 – PIS/PASEP.

## **20.3. HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO**

### **20.3.1. IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS**

Não serão retidos os valores correspondentes ao imposto de renda e às contribuições nos pagamentos efetuados a:

- a) Templos de qualquer culto;
- b) Partidos políticos;
- c) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refer o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

- d) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civil, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997;
- e) Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- f) Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) Fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- i) Condomínios de edifícios;
- j) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105, § 1º da Lei nº 5.764/1971;
- k) Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, somente em relação às receitas próprias;
- l) Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- m) Itaipu Binacional;
- n) Empresas estrangeiras de transporte; e
- o) Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal.

Outras hipóteses em que não haverá retenção:

- a) Pessoa jurídica amparada por medida judicial – *Fundamentação: art. 30 da IN SRF nº 480/2004;*
- b) Pessoa jurídica amparada por isenção parcial – *Fundamentação: § 2º do art. 30 da IN SRF nº 480/2004;*
- c) Pessoa jurídica sediada ou domiciliada no exterior – *Fundamentação: art. 29 da IN SRF nº 480/2004;*
- d) Programa de Inclusão Digital – *Fundamentação: Lei nº 11.196/2005, arts. 28 a 30; Decreto nº 5.602/2005.*

# 21. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## 21.1 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Sacha Calmon Navarro – Coordenador

Contribuições para a Seguridade Social. Quartier Latin: São Paulo, 2007

OLIVEIRA, Fábio Rodrigues, de; OLIVEIRA, Jonathan José . de; ONO, Juliana M.O.

Manual do PIS e da COFINS. FISCOsoft, 2.ed. São Paulo. 2010.

PAULSEN, Leandro

Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e

Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado: 11 ed. Porto Alegre, 2009.

PETRY, Rodrigo Camarote

Contribuições – PIS/PASEP e COFINS. Quartier Latin: São Paulo, 2009.

## 21.2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970**

Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências

**Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências

**Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973**

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências

**Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências

**Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975**

Altera disposições de legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

**Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

**Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996**

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

**Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998**

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

**Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

**Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000**

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

**Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001**

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

**Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001**

Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral<sup>75</sup>

**Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

**Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002**

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

**Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003**

Dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

**Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004**

Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

**Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências...159

**Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005**

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a

incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis n°s 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

### **Lei n° 11.128, de 28 de junho de 2005**

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2° da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

### **Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis n°s 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis n°s 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**Lei nº 11.371, de novembro de 2006**

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

**Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006**

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia; altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências. .

**Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27

de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

### **Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

### **Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

### **Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008**

Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997

### **Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção

tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### **Lei n° 11.732, de 30 de junho de 2008**

Altera as Leis n°s 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

#### **Lei n° 11.774, de 17 de Setembro de 2008**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

#### **Lei n° 11.787, de 25 de Setembro de 2008**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.560, de 13 de

novembro de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### **Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008**

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, a Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008.

### **Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009**

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

### **Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Retificada no DOU de 24/06/2009, Seção 1, pág. 1.260

### **Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009**

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui

à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

### **Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de

1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

### **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010**

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

### **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

### **Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001**

Dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

### **Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002**

Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.

**Decreto nº 4.965, de 29 de janeiro de 2004**

Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004**

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação.

**Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004**

Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004**

Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS dos produtos que menciona.

**Decreto nº 5.162, 29 de julho de 2004**

Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, nos casos em que especifica.

**Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

**Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004**

Regulamenta os §§ 10 e 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e dá outras providências

**Decreto nº 5.195, de 26 de agosto de 2004**

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no

mercado interno de adubos, fertilizantes e defensivos agropecuários, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências.

#### **Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004**

Dispõe sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de que tratam os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 19, de 30 de setembro de 2004.

#### **Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004**

Estabelece a relação de máquinas, equipamentos e bens objeto da suspensão de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

#### **Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004**

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

#### **Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

#### **Decreto nº 5.457, de 6 de junho de 2005**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

#### **Decreto nº 5.467, de 15 de junho de 2005**

Estabelece termos e condições para a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de venda dos produtos de informática de que trata o Programa de Inclusão Digital, nos termos do § 2º do art. 28 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

**Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005**

Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.628, de 22 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre os bens importados por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus objeto da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 50 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.629, de 22 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre os bens amparados pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na forma do art. 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, objeto de Regimes de Suspensão.

**Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005**

Regulamenta o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, que suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.652, de 29 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituído pelo art. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, incidentes na importação de embalagens de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 51, combinado com o art. 53, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005**

Trata das máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou periódicos, objeto da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do § 9º do art. 55 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006**

Dispõe sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos importados por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, objeto da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 50 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005349

**Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006**

Regulamenta o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006**

Dispõe sobre os bens e serviços amparados pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, na forma dos arts. 4º, § 4º, e 5º, § 3º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 5.730, de 20 de março de 2006**

Regulamenta o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata do regime fiscal adotado nas operações realizadas em mercados de liquidação futura pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006**

Dispõe sobre os bens adquiridos ou importados por estaleiro naval brasileiro sob amparo do Regime Especial de Aquisição de Bens de

Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na forma do inciso II do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

#### **Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006**

Dispõe sobre os bens amparados pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na forma do art. 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

#### **Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona, conforme disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

#### **Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006**

Regulamenta o art. 55 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituiu o regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de máquinas e equipamentos para a produção de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos.

#### **Decreto nº 5.908, de 27 de setembro de 2006**

Dá nova redação ao Anexo do Decreto no 5.789, de 25 de maio de 2006, que relaciona os bens de capital amparados pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, na forma do art. 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

#### **Decreto nº 5.988 de 19 de dezembro de 2006**

Dispõe sobre o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituiu depreciação acelerada incentivada e desconto da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no prazo de doze meses, para aquisições de bens de capital efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM.

**Decreto nº 6.023, de 22 de janeiro de 2007**

Altera o art. 2º do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007**

Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

**Decreto nº 6.073, de 3 de abril de 2007**

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, que fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Decreto nº 6.127, de 18 de junho de 2007**

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida na comercialização de material de embalagem a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional.

**Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007**

Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007**

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007**

Estabelece critérios para efeito de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, que concede isenção do imposto de renda e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

**Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007**

Estabelece critérios para a fruição dos incentivos decorrentes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 12 a 22 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007..

**Decreto nº 6.287, de 5 de dezembro de 2007**

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta na venda, no mercado interno, quando adquiridos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural.

**Decreto nº 6.337, de 31 de dezembro de 2007**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS Importação dos produtos que menciona, conforme disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Revogado pelo Decreto nº 6.426 de 08 de abril de 2008.

**Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008**

Altera o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o

Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

#### **Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação dos produtos que menciona.

#### **Decreto nº 6.458, de 14 de maio de 2008**

Altera o art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os coeficientes de redução diferenciados das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel .

#### **Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008**

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em função das alterações da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

#### **Decreto nº 6.573, de 15 de Setembro de 2008**

Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool e estabelece os valores dos créditos dessas contribuições que podem ser descontados na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina.

#### **Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, que relaciona os bens de capital amparados pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, e dá outras providências.

**Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008**

Estabelece as relações de máquinas, equipamentos e bens de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências..

**Decreto nº 6.606, de 21 de outubro de 2008**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

**Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008**

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

**Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008**

Regulamenta o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que permite a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

**Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008**

Regulamenta os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, e dá outras providências.

**Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009**

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

**Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009**

Regulamenta a concessão de alíquota zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de papel.

**Decreto nº 6.843, de 7 de maio de 2009**

Altera o art. 3º do Decreto nº 5.652, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes na importação de embalagens de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituído pelos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Decreto nº 6.887, de 25 de junho de 2009**

Altera os Decretos nºs 5.171, de 6 de agosto de 2004, 5.649, de 29 de dezembro de 2005, 5.712, de 2 de março de 2006, e 6.233, de 11 de outubro de 2007, para regulamentar dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

**Decreto nº 6.904, de 20 de julho de 2009**

Altera o Anexo III do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que trata da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

**Decreto nº 7.293, de 6 de setembro de 2010**

Altera o Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009, que regulamenta a concessão de alíquota zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de papel

**Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010**

Regulamenta os incentivos de que tratam o art 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

**Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.460, de 18 de setembro de 2008**

Disciplina as aquisições de mercadorias, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

**Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1, de 1º de abril de 2009**

Disciplina as aquisições de mercadorias no mercado interno, ou a importação, por beneficiário do regime especial de drawback integrado, com suspensão do pagamento dos tributos que especifica.

**Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 25 de março de 2010**

Disciplina o regime especial de Drawback Integrado, que suspende o pagamento dos tributos que especifica.

**Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010**

Institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações que especifica. (Alterada pela Portaria nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

**Portaria RFB nº 2.324, de 2 de dezembro de 2010**

Altera a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

**Portaria MF nº 7, de 14 de janeiro de 2011**

Institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) acumulados em regime não-cumulativo em decorrência do benefício previsto no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

**Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002**

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral.

**Instrução Normativa SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004**

Dispõe sobre opção por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 incidentes sobre preparações compostas para bebidas não alcoólicas, refrigerantes e cervejas.

**Instrução Normativa SRF nº 389, de 29 de janeiro de 2004**

Dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda de bebidas e embalagens.

**Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004**

Dispõe sobre a incidência não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003, e dá outras providências.

**Instrução Normativa SRF nº 423, de 17 de maio de 2004**

Dispõe sobre a opção pelos regimes de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os arts. 23, 42 e 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004**

Disciplina o regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus.

**Instrução Normativa SRF nº 433, de 26 de julho de 2004**

Dispõe sobre o direito de opção das sociedades cooperativas e dos fabricantes de autopeças pela antecipação do regime de não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e sobre o direito de opção dos envasadores de água pelo regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 .

**Instrução Normativa SRF nº 436, de 27 de julho de 2004**

Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004**

Disciplina a utilização de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos, vasilhames de vidro retornáveis e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004**

Dispõe sobre a incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda.

**Instrução Normativa SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004**

Dispõe sobre a suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

**Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.

**Instrução Normativa SRF nº 477, de 14 de dezembro de 2004**

Dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

**Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004**

Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

**Instrução Normativa SRF nº 516, de 22 de fevereiro de 2005**

Dispõe sobre o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores e os importadores de biodiesel, e dá outras providências.

**Instrução Normativa SRF nº 526, de 15 de março de 2005**

Dispõe sobre a opção pelos regimes de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 4º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004.

**Instrução Normativa SRF nº 546, de 16 de junho de 2005**

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas auferidas por empresas estabelecidas na ZFM.

**Instrução Normativa SRF nº 552, de 28 de junho de 2005**

Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**Instrução Normativa RFB nº 571, de 20 de outubro de 2005**

Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005**

Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação sobre as operações de comercialização no mercado interno e sobre a importação dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000, nº 10.147, de 2000, **nº 10.485, de 2002, nº 10.560, de 2002, nº 11.116, de 2005**

**Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.**

Dispõe sobre a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

**Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006**

Dispõe sobre o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

**Instrução Normativa SRF nº 628, de 2 de março de 2006**

Aprova o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob), de que tratam o art. 52 a Lei nº 10.833, de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005.

**Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006**

Dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes).

**Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006**

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, cumulativas e não-cumulativas, devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

**Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006**

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente das aquisições desses produtos.

**Instrução Normativa SRF Nº 658, de 4 de julho de 2006**

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003.

**Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006**

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

**Instrução Normativa SRF nº 669, de 11 de agosto de 2006**

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal, versão 1.0 (Dacon Mensal 1.0)

**Instrução Normativa SRF nº 675, de 14 de setembro de 2006**

Dispõe sobre o regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de máquinas para produzir papéis, instituído pelo art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005..

**Instrução Normativa SRF nº 688, de 30 de outubro de 2006**

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Semestral, versão 1.0 (Dacon Semestral 1.0).

**Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007**

Dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

**Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

**Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, em razão das alterações no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, promovidas pelo art. 4º da Lei nº 11.529, de 2007.

**Instrução Normativa RFB nº 816, de 30 de janeiro de 2008**

Dispõe sobre o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008.

**Instrução Normativa RFB nº 833, de 20 de março de 2008**

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 1.0 (Dacon Mensal-Semestral 1.0).

**Instrução Normativa RFB nº 834, de 26 de março de 2008**

Dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(Alterada pela IN RFB nº 917, de 9 de fevereiro de 2009. Alterada pela IN RFB nº 1.057, de 23 de julho de 2010).

**Instrução Normativa RFB nº 845, de 12 de maio de 2008**

Disciplina as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

**Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008**

Estabelece procedimentos para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).

**Instrução Normativa RFB nº 853, de 13 de junho de 2008**

Estabelece procedimentos para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD).

**Instrução Normativa RFB nº 876, de 18 de setembro de 2008**

Aprova o aplicativo de opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob).

**Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008**

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo..

**Instrução Normativa RFB nº 917, de 9 de fevereiro de 2009**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 834, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Instrução Normativa RFB nº 934, de 27 de abril de 2009**

Dispõe sobre o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias e sobre o pagamento unificado de tributos aplicável às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009**

Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras providências.

**Instrução Normativa RFB nº 950, de 25 de junho de 2009**

Aprova aplicativo para opção pelo Regime Especial de Tributação das Bebidas Frias (Refri) de que trata o art.

58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Retificado no DOU de 30/06/2009, Seção 1, pág. 77

**Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

**Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009**

Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

**Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009**

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e altera a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

**Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010**

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)

**Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

**Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010**

Institui a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**Instrução Normativa RFB nº 1.057, de 23 de julho de 2010**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 834, de 26 de março de 2008, que disciplina os procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 3 de agosto de 2010**

Disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas situações que especifica

**Instrução Normativa RFB nº 1.094, de 6 de dezembro de 2010**

Dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.

**Ato Declaratório Cosit nº 147, de 29 de julho de 1994**

Não incidência da COFINS nas vendas de materiais e equipamentos à Itaipu Binacional.

**Ato Declaratório Normativo nº 31, de 24 de dezembro de 1997**

Dispõe sobre a base de cálculo da COFINS, de empresas de fomento comercial (Factoring)

**Ato Declaratório nº 112, de 06 de agosto de 1998**

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo da contribuição PIS/PASEP pelas instituições financeiras ....706

**Ato Declaratório SRF nº 070, de 30 de julho de 1999**

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas sociedades cooperativas.

**Ato Declaratório nº 73, de 9 de agosto de 1999**

Dispõe sobre as bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

**Ato Declaratório nº 88, de 17 de novembro de 1999**

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas

**Ato Declaratório SRF nº 9, de 23 de fevereiro de 2000**

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de empresas de fomento comercial (Factoring).

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 20 de novembro de 2001**

Dispõe sobre as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 16 de maio de 2002**

Dispõe sobre as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre receitas de atividade imobiliária.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 13 de junho de 2002**

Dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes nas importações efetuadas por conta e ordem de terceiros, conforme disciplina as Instruções Normativas nº 75, de 2001, e nº 98, de 2001.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 5 de novembro de 2002**

Dispõe sobre a exportação de produtos nacionais sem saída do território nacional, para fins de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 22 de abril de 2003**

Dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas de industrialização e comercialização de veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003**

Dispõe sobre a alíquota aplicável na apuração da COFINS devida pelas Associações de Poupança e Empréstimo e pelos Agentes Autônomos de Seguros Privados.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003**

Dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 20 de janeiro de 2004**

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, dos valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 5 de fevereiro de 2004**

Dispõe sobre o regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dos fabricantes de embalagens constantes no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, nas operações que especifica.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 27 de fevereiro de 2004**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre receitas auferidas na venda de bebidas e embalagens, nos períodos e operações que especifica.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 31 de março de 2004**

Dispõe sobre a aplicação do crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 4 de maio de 2004**

Dispõe sobre a tributação das atividades do sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 19, de 25 de junho de 2004**

Dispõe sobre a exclusão da receita bruta, na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do valor do ICMS-substituição tributária recolhido antecipadamente, nos termos do Protocolo ICMS nº 46, de 2000, nas operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, importados do exterior ou adquiridos de Estado não signatário do aludido Protocolo.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de julho de 2004**

Dispõe sobre isenção, aplicação de penalidades e suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 16 de dezembro de 2004**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas relativas aos produtos utilizados por hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, na prestação de seus serviços.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 12 de janeiro de 2005**

Dispõe sobre a sujeição das receitas de vendas de álcool para fins carburantes, efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras, ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17 de fevereiro de 2005**

Dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a fretes nas operações de vendas.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 12 de agosto de 2005**

Dispõe sobre a vigência do art. 13 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11, de 25 de outubro de 2005**

Dispõe sobre a não incidência na fonte das contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de recondicionamento (recauchutagem) de pneus.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005**

Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10, de 20 de setembro de 2006**

Dispõe sobre o percentual a ser aplicado, para fins da retenção na fonte de IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos referentes ao fornecimento de energia elétrica e à manutenção de potência garantida.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29 de março de 2007**

Dispõe sobre o tratamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 3 de abril de 2007**

Dispõe sobre os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a insumos na prestação de serviços de limpeza e conservação.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 10, de 20 de junho de 2007**

Dispõe sobre a retenção do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 18, de 6 de dezembro de 2007**

Dispõe sobre a incidência tributária nas operações referentes à linha de crédito especial de que trata a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, destinada a financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais ou de suas cooperativas com fornecedores de insumos.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 7 de outubro de 2008**

Dispõe sobre o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação às receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros de que trata o inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 29, de 1º de abril de 2009**

Dispõe sobre a isenção de tributos federais decorrente do Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, relativo à Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília em 21 de outubro de 2003

**Ato Declaratório Executivo Cofis nº 37, de 21 de dezembro de 2010**

Altera o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins) do Anexo Único do ADE Cofis nº 34, de 28 de outubro de 2010.



# CAPÍTULO 3

## *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*



# 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Antes da Constituição de 1988 não existia previsão constitucional para instituição de contribuição social com base no lucro das empresas, que era fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Com a promulgação da Constituição de 1988, tal hipótese de incidência foi prevista no novo ordenamento jurídico como possibilidade de instituição de uma nova contribuição social.

Assim, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL teve seu surgimento com a Constituição de 1988, tendo sua origem no artigo 195, inciso I, alínea “c” do novo texto constitucional. Foi instituída pela Lei nº 7.689/88, sendo uma das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Da mesma forma que a legislação do PIS/ PASEP e COFINS, a legislação da CSLL é complexa e de constante mutação. Tal é a sua complexidade que, após a sua criação em 1988, entre leis, decretos, instruções normativas e entendimentos da Receita Federal do Brasil, ocorreram 46 normas regulamentares que trataram o assunto.

## 2. CONTRIBUINTES

Em princípio, os contribuintes são todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação do IRPJ, inclusive as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e de falência em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Também devem calcular e recolher a CSLL as sociedades cooperativas de consumo.

Da mesma forma as sociedades em conta de participação (SCP) deverão calcular e recolher a CSLL com observância das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Ao sócio ostensivo cabe a responsabilidade pela apuração dos resultados e recolhimentos da CSLL pela SCP.

Os fundos de investimentos imobiliários, constituídos nos termos da Lei 8.668/93, não são, em princípio, contribuintes da CSLL. Todavia, tornam-se

contribuintes aqueles que aplicarem recursos em empreendimentos imobiliários que tenham como incorporador construtor ou sócio quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do fundo. Pessoa ligada, quando pessoa física, os parentes até segundo grau; quando pessoa jurídica, a que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6404/76.

As empresas participantes de consórcios de empresas que forem constituídos conforme os arts. 278 e 279 da Lei nº 6404/76, devem computar, em seus resultados, os ganhos gerados pelas atividades exploradas pelo consórcio proporcionalmente à participação de cada um no empreendimento.

## 3. BASE DE CÁLCULO

### **3.1 – EMPRESAS TRIBUTADAS PELO CRITÉRIO DE LUCRO PRESUMIDO, LUCRO ARBITRADO E RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA**

Para essas empresas, a base de cálculo corresponderá à soma dos valores correspondentes a:

I – a 12% (doze por cento) da Receita Bruta para todas as pessoas jurídicas até 31/08/03.

II – 32% (trinta e dois por cento) da Receita Bruta, para as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, a partir de 01/09/03, permanecendo as demais com o percentual de 12%:

- a – prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b – intermediação de negócios (inclusive representação comercial);
- c – administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direito de qualquer natureza;
- d – construção por administração ou por empreitada, unicamente de mão de obra;

e – prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

f – Outros serviços não especificados acima, exceto serviços de transporte de cargas, de passageiros e serviços hospitalares. A partir de 01/01/09, os seguintes serviços deixaram de ter a sua base de cálculo apurada de 32% (trinta e dois) para 12% (doze):

- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia;
- Patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia;
- Medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas da ANVISA.

g - Nas operações de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizadas por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta ( soluções de divergência COSIT nº 5 a 7/2010)

III – Aos ganhos de capital, aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta lei, auferidos naquele mesmo período, conforme exemplos abaixo:

a – rendimentos auferidos em operações de mútuo, realizadas entre pessoas físicas e jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição financeira autorizada a funcionar pelo BCB;

b – ganhos líquidos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

- c – hedge (Operações de cobertura realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão);
- d – receita de locação de imóvel, quando a pessoa jurídica não exercer esta atividade, podendo (somente no caso de estimativa) serem deduzidas as despesas necessárias à percepção do rendimento;
- e – Juros recebidos (inclusive sobre tributos ou contribuições a serem restituídos);
- f – rendimentos de aplicações financeiras em geral (renda fixa e variável);
- g – variações monetárias ativas;
- h – Quaisquer outros ganhos ou receitas não compreendidos no objetivo social da pessoa jurídica. Ex.: Alienação de bens e direitos do ativo permanente e de aplicações em ouro. Devolução de capital em bens e direitos. Diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para formação do referido patrimônio.

### **3.1.1– DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA**

É o valor correspondente ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia. Particularidades deverão ser observadas em relação à receita bruta, das seguintes empresas:

- a – Bancos Comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos, valores mobiliários e cambio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
- b – Empresas de seguros privados.
- c – Entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização.
- d – Operadoras de planos de assistência à saúde.

- e – Atividades imobiliárias (Lei 11.196/2005).
- f – Fornecimento de Bens a Prazo e Serviços de Empreitada para Pessoas Jurídicas de direito público.
- g – Construções por empreitada ou fornecimento de bens.
- h – Venda de veículos usados (IN SRF n. 390/2004).

### **3.1.2 - EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA**

Na receita bruta não se incluem as VENDAS CANCELADAS, OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS E OS IMPOSTOS NÃO-CUMULATIVOS cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor ou prestador do serviço seja mero depositário (IPI e ICMS em substituição tributária).

### **3.1.3 - VALORES NÃO INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO**

Não deverão ser incluídos na base de cálculo recuperações de créditos que não representem o ingresso de novas receitas, reversão do saldo de provisões anteriormente constituído, lucros e dividendos recebidos lançados como receita e ganhos com equivalência patrimonial.

### **3.1.4 - REGIME DE CAIXA PARA EMPRESAS DE LUCRO PRESUMIDO**

Em se tratando de lucro presumido, há a possibilidade de opção pela tributação pelo regime de caixa. Para poder usufruir do benefício de reconhecer a receita pelo regime de caixa, a pessoa jurídica deverá:

- a – se não mantiver escrituração contábil, indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.
- b – se mantiver escrituração contábil na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em contas específicas, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal que corresponder o recebimento.

### 3.1.5 - PASSAGEM DO REGIME DE CAIXA PARA O REGIME DE COMPETÊNCIA

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar regime de caixa e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

### 3.1.6 - EXEMPLO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ESTIMATIVA

Suponhamos uma empresa que, num determinado trimestre (ou num determinado mês no caso de estimativa), apresente a seguinte situação:

Receita da venda de produtos	189.750,00
Receita de Comissões	93.750,00
Juros Recebidos	1.500,00
Ganhos de Capital na venda de bens do Ativo permanente	5.000,00
Rendimentos Aplicações financeiras	10.000,00
Descontos Obtidos	3.500,00
Vendas Canceladas	2.000,00
IPI	4.000,00

### SOLUÇÃO

<b>1 – Base de Cálculo sobre Receita de Vendas</b>	<b>Valores</b>
Receita de Vendas	189.750,00
(-) Exclusões	
Vendas Canceladas	(2.000,00)

IPI	(4.000,00)
(=) Receita Bruta de Vendas	183.750,00
(X) Percentual Aplicável	12%
(=) Base parcial 1	22.050,00
<b>2 – Base de Cálculo sobre serviços</b>	
Receita de Comissões	93.750,00
(X) Percentual Aplicável	32%
(=) Base Parcial 2	30.000,00
<b>3 – Base de Cálculo de CSLL</b>	
Base de Cálculo Parcial (1+2)	52.050,00
(+) Juros Auferidos	1.500,00
(+) Ganhos de Capital venda AP	5.000,00
(+) Descontos Obtidos	3.500,00
(+) Rendimento Aplic. financeiras	10.000,00
(=) Base de Cálculo	72.050,00
(X) Alíquota	9%
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	6.484,50

### 3.1.7 – CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

D – Ativo Circulante – Tributos a Recuperar

C – Passivo Circulante - Contribuições Sociais a Recolher

#### QUANDO DO RECOLHIMENTO NO MÊS SEGUINTE

D – Passivo Circulante - Contribuições Sociais a Recolher

C – Caixa ou Bancos

### 3.1.8 - ÉPOCA DA OPÇÃO PELO PRESUMIDO

A opção pelo Lucro Presumido se manifestará com o pagamento da primeira ou única quota do IR e da CSLL devidos correspondente ao primeiro período de apuração da cada ano calendário e será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário.

#### 3.1.8.1 - IMPOSSIBILIDADE DE MUDAR DE OPÇÃO

Nos termos da Lei nº 9718/98, a partir do ano-calendário de 1.999, a opção pelo critério de lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, (no sitio: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr517a555.htm>), em 25.01.2011, às 18h16min,) *“Na hipótese de haver pago o imposto com base no lucro presumido e, em relação ao mesmo ano calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato (ADI SRF n.5, de 2001). Tal situação também é possível de ocorrer na hipótese de exclusão do REFIS de empresa incluída neste programa como sendo do lucro presumido, embora obrigada ao lucro real”.*

### 3.1.9 – CONTABILIZAÇÃO DA CSLL COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

D – Despesas Operacionais

C – Passivo Circulante – Contribuições Sociais a Recolher.

#### QUANDO DO RECOLHIMENTO NO MÊS SEGUINTE

D – Passivo Circulante - Contribuições Sociais a Recolher

C – Caixa ou Bancos

### 3.2 – EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem efetuar o pagamento do Imposto de renda Pessoa Jurídica e da Contribuição social sobre o lucro devido no ano-calendário por um dos seguintes modos:

- a) Com base no resultado efetivamente apurado em balanços/balancetes trimestrais (lucro real trimestral); ou
- b) por estimativa mensal (balanço anual), observada, neste caso, a faculdade de redução ou suspensão da estimativa com base em balanços ou balancetes periódicos.

#### 3.2.1 – FORMA DE APURAÇÃO

Em função da não dedutibilidade da contribuição social, para fins de seu próprio cálculo, a alíquota deverá ser aplicada integralmente sobre a base de cálculo, conforme demonstrado abaixo:

<b>DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL – LUCRO REAL</b>
01 – LUCRO OU PREJUÍZO ANTES DA CSLL
02 – AJUSTES DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO – RTT
03 – LUCRO OU PREJUÍZO LIQUIDO APÓS AJUSTE DO RTT
04 – (+) ADIÇÕES

05 – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS
06 – DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS (LEI 9249/95 – ART. 13)
07 – PARCELA DOS LUCROS DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU FORNECIMENTO, CELEBRADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
08 – LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR
09 – RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR
10 – AJUSTES DECORRENTES DE MÉTODOS – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS
11 – VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS (MP 1858-10/99, ART. 30) /
12 – VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS – OPERAÇÕES LIQUIDADAS (MP 1858-10/99, ART. 30)
13 – AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
14 – AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NAS AQUISIÇÕES DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
15 – PERDAS EM OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR
16 – EXCESSO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS
17 – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDO – INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
18 – RESERVA ESPECIAL – REALIZAÇÃO (LEI 8200/91, ART. 2)
19 – DISPÊNDIOS EM PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – ICT – (LEI 11196/05, ART. 19-A)
20 – DISPÊNDIOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – REVERSÃO DA PROVISÃO
21 - REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO
22 – PERDAS DE CAPITAL POR VARIAÇÃO PERCENTUAL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

23 – AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
24 – PRÊMIOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES – DESTINAÇÃO DIVERSA
25 – DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – DESTINAÇÃO DIVERSA
26 – REALIZAÇÃO DE RECEITAS ORIGINÁRIAS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
27 – RESULTADOS NEGATIVOS COM ATOS COOPERATIVOS
28 – CUSTOS E DESPESAS VINCULADOS ÀS RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET
29 – AJUSTE NEGATIVO A VALOR DE MERCADO (LEI 10637/02, ART. 35, § 1)
30 – DEPRECIÇÃO INTEGRAL – REVERSÃO (LEI 11196/05, ART. 17, III)
31 – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
32 – OUTRAS ADIÇÕES
33 – SOMA DAS ADIÇÕES
34 – EXCLUSÕES
35 – (-) REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS
36 – (-) LUCROS E DIVIDENDOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO
37 – (-) AJUSTES POR AUMENTO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
38 – (-) AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO NAS AQUISIÇÕES DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
39 – (-) AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

40 – (-) RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR
41 – (-) VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS (MP N. 1858-10/99, ART. 30)
42 – (-) VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS – OPERAÇÕES LIQUIDADAS (MP 1858-10/99, ART. 30)
43 – (-) DISPÊNDIOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI 11196/05, ART. 26)
44 – (-) GANHOS DE CAPITAL POR VARIAÇÃO PERCENTUAL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
45 – (-) PRÊMIOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES
46 – (-) DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO
47 – (-) RECEITAS ORIGINÁRIAS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
48 – (-) RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS
49 – (-) RECEITAS DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET
50 – (-) AJUSTE POSITIVO A VALOR DE MERCADO (LEI N. 10637/02, ART. 35)
51 – (-) DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI 11196/05, ART. 19)
52 – (-) DISPÊNDIOS EM PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - ICT (LEI 11196/05, ART. 19)
53 – (-) DEPRECIACÃO INTEGRAL (LEI 11196/05, ART. 17, III)
54 – (-) PARCELA DOS LUCROS DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU FORNECIMENTO CELEBRADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
55 – (-) OUTRAS EXCLUSÕES
56 – SOMA DAS EXCLUSÕES
57 – BASE DE CALCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO
58 – (-) ATIVIDADES EM GERAL

59 – (-) ATIVIDADE RURAL
60 – BASE DE CALCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
61 – (-) BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADES EM GERAL
62 – (-) BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE RURAL
63 – BASE DE CALCULO DA CSLL
64 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO POR ATIVIDADE
65 – ADIÇÃO DE CRÉDITOS DE CSLL SOBRE DEPRECIÇÃO UTILIZADOS ANTERIORMENTE (LEI Nº 11.051/04, ART. 1º, §§ 7º, 11 E 12)
66 – TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
67 – DEDUÇÕES
68 – (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP N. 1807/99, ART. 8)
69 – (-) CRÉDITOS SOBRE DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (LEI 11051/04, ART. 1)
70 – (-) ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO RELATIVO AO PROUNI
71 – (-) BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL (LEI 10637/02, ART. 38)
72 – (-) IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL (MP 1858-6/99, ART. 19)
73 – (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS (LEI N. 9430/96, ART. 64)
74 – (-) CSLL RETIDA NA FONTE PELAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI 10833/03, ART. 34)
75 – (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (LEI 10833/03, ART. 30)
76 – (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (IN SRFB 475/04)
77 – (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA
78 – (-) PARCELAMENTO FORMALIZADO DE CSLL SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA

79 – CSLL A PAGAR
80 – CSLL A PAGAR DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SCP
81 – CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO
82 - CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

### 3.2.2 – CRÉDITO (LEI Nº 11.051/04 E LEI ° 11.452/07)

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em atos do Poder Executivo (decretos nºs 5222/04, 4955/04, 5173/04 e 5552/05) adquiridos entre 01/10/2004 e 31/12/2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. O crédito será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

É vedada a utilização do crédito, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendários de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL. A parcela a ser adicionada será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL. Também, deverão ser recolhidos os créditos, em períodos a serem consultados na legislação, nos seguintes casos

- a – Pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real
- b – Pessoa jurídica que vier a optar pelo Simples Nacional

- c – Pessoa jurídica que for extinta
- d – Alienação dos bens geradores dos créditos

### **3.2.3 – BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA**

A partir do ano-calendário de 2003, as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela SRFB nos últimos cinco anos-calendários, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, poderão se beneficiar do bônus de adimplência fiscal (Lei 10.637/02).

Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendários, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRFB:

- I – Lançamento de Ofício
- II – Débitos com exigibilidade suspensa
- III – Inscrição em dívida ativa
- IV – Recolhimentos ou pagamentos em atraso
- V – Falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória

#### **3.2.3.1 – CONTABILIZAÇÃO DO BÔNUS**

- I – Na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- II – na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

### **3.2.4 – RETENÇÕES NA FONTE**

O valor da retenção da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65% respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

Em se tratando de recolhimento em separado, o código de arrecadação passa a ser 5987 ( Ver item 20.1.8 do Capítulo II).

### **3.2.4.1 – ÓRGÃOS PÚBLICOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ( VER LEI 10.383/03, IN SRF 480/04 E ITEM 20.2 DO CAPÍTULO II DESTA CARTILHA.**

### **3.2.4.2 – PAGAMENTOS DE EMPRESAS PRIVADAS PARA EMPRESAS PRIVADAS. VER LEI 10.383/03, IN SRF 480/04 E ART. 647 DO DECRETO 3000/99.**

### **3.2.4.3 – É DISPENSADA A RETENÇÃO:**

a – para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) no mês.

b – Empresas estrangeiras de transportes de valores.

c – Pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, em relação às suas receitas próprias (IN RFB 765/07).

d – A partir de 01/01/2005, a retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos.

### **3.2.5 – PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Último dia útil da quinzena subsequente a do pagamento ao fornecedor.

### **3.2.6 – PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL**

Apessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em DARF no código 5987.

### **3.2.7 – INFORME DE RENDIMENTOS**

As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

### **3.2.8 – DIRF**

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF deverá ser apresentada pelas pessoas jurídicas que efetuarem a retenção, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

## **4. ALIQUOTAS**

### **4.1 – PARA AS EMPRESAS EM GERAL**

A partir de janeiro de 2003, a alíquota é de 9% (nove por cento). (Lei nº 10.637/02).

### **4.2 – ENTIDADES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS**

Até março de 2008, a alíquota foi de 9% (nove por cento). A partir de Abril de 2008, por força da Lei nº 11.727/08 a alíquota da CSLL foi alterada para 15% (quinze por cento) para as seguintes pessoas jurídicas:

Seguros Privados

Capitalização

Bancos de qualquer espécie

Distribuidoras de valores mobiliários

Corretoras de câmbio e valores mobiliários

Sociedades de crédito, financiamento e investimentos

Sociedades de crédito imobiliário

Administradoras de cartões de crédito

Sociedades de arrendamento mercantil

Administradoras de mercado de balcão organizado

Cooperativas de crédito

Associações de poupança e empréstimo

Bolsas de valores e de mercadorias e futuros

Entidades de liquidação e compensação

## 5. PERÍODO DE APURAÇÃO

### 5.1 – LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

O período de apuração será trimestral e ocorrerá nos trimestres encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

### 5.2 – LUCRO ESTIMADO

Se a pessoa jurídica optar pela apresentação da declaração de imposto de renda pelo critério de lucro real anual, deverá recolher a CSLL por estimativa. Na hipótese de recolhimento por estimativa a pessoa jurídica poderá se utilizar dos balanços para fins de suspensão ou redução, podendo fazê-lo a partir do mês de janeiro, inclusive.

### 5.3 – LUCRO REAL

A apuração ocorrerá nos trimestres encerrados em 31/03, 30/06/ 30/09 e 31/12 de cada ano, exceto se a pessoa jurídica optar pelo recolhimento por estimativa.

### 5.4 – INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, EXTINÇÃO

A apuração da base de cálculo e da CSLL devida será efetuada na data desses eventos.

## **6. PRAZO DE RECOLHIMENTO**

### **6.1 – CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A PERÍODO TRIMESTRAL –**

Será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Por opção da pessoa jurídica, a contribuição poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração. A contribuição inferior a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) será paga em quota única.

### **6.2 – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ESTIMATIVA**

Será paga até o último dia útil do mês seguinte ao do fato gerador, inclusive no caso de contribuição apurada em balanços de redução.

### **6.3 – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NOS CASOS DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E EXTINÇÃO**

O pagamento será feito até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

### **6.4 – CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO**

Os Códigos de Recolhimento da CSLL são:

2484 – Pessoas Jurídicas não financeiras – Lucro real estimativa mensal

2469 – Entidades Financeiras – Estimativa mensal

6012 – Pessoas Jurídicas não financeiras – Lucro Real apuração trimestral

2030 – Entidades Financeiras – Apuração trimestral

6773 – Pessoas Jurídicas não financeiras – Lucro Real – ajuste anual

6758 – Entidades financeiras – Lucro real – ajuste anual

2372 – Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado

## 7. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Poderá ser compensada em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do lucro líquido

depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação

da CSLL, ressalvados os casos de:

a – empresas rurais;

b – mudança de controle societário e de ramo de atividades, em certas circunstâncias;

c – incorporação, fusão e cisão em determinadas circunstâncias;

d – sociedades em conta de participação (SCP) somente poderá ser compensada com o resultado ajustado positivo decorrente da mesma SCP. É vedada a compensação com resultados ajustados positivos entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

A opção pelo lucro presumido não importa perda do direito de compensação futura da base negativa.

A base negativa da CSLL não sofre qualquer tipo de atualização de seu valor.

## 8. IMUNIDADES E ISENÇÕES

### 8.1 - IMUNIDADES

São imunes da CSLL, as entidades beneficentes de assistência social que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a – Sejam reconhecidas como de utilidade pública federal ou do Distrito Federal ou municipal.

b – Obtenham o Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovando-o a cada três anos.

c – Promovam assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

d – Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

e – Apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

### 8.2 – ISENÇÃO

São isentas da CSLL:

a – As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos e cumpram os seguintes requisitos:

1 - Não remunerar por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

2 - Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

- 3 – Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.
- 4 – Conservar em boa ordem, pelo prazo decadencial, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas de todos os demais atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.
- 5 – Apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- b – A entidade Itaipu binacional.
- c – As entidades fechadas de previdência complementar, a partir de 01/01/2002.
- d – A partir de 01/01/2009, ficam isentas da CSLL as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e o ISS, no âmbito dos programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
- e - A partir de maio de 2009, não será computada na base de cálculo da CSLL a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais (Lei nº 11.941/09, arts. 1º a 3º e art. 4º -parágrafo único).
- f - A partir de 01/01/05, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos ficam isentas da CSLL.

## 9. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### 9.1 – DCTF

### 9.2 – PERDCOMP

### 9.3 – DACON

Ver item 18 do Capítulo II – Obrigações Acessórias do PIS/PASEP e COFINS

# 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

## 10.1 –REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Sacha Calmon Navarro – Coordenador

Contribuições para a Seguridade Social. Quartier Latin: São Paulo, 2007

PAULSEN, Leandro

Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e

Jurisprudência. Ed. Livraria do Advogado: 11 ed. Porto Alegre, 2009.

## 10.2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto 2.341/87

Constituição Federal – artigo 195, I, “c”,

Lei nº 7.689/88

IN SRF 198/88 Lei 8003/90

Lei nº 8034/90

Lei complementar nº 70/91

ADN CST 05/91

Lei nº 8.200/91

Lei nº 8.981/95

Lei nº 9316/96

Lei nº 9430/96

Lei nº 9532/97

IN SRF nº 93/97

Lei nº 9718/98

IN SR nº F 6/99

Lei nº 9.959/00

Lei complementar nº 105/01

IN SRF nº 16/01

LEI nº 10.426/02

IN SRF nº 213/02

IN SRF nº 243/02

Lei nº 10.684/03

IN SR nº F 321/03

IN SRF nº 382/03

IN SRF nº 390/04

IN SRF nº 412/04

IN SRF nº 475/04

IN SRF nº 480/04

IN SRF nº 539/05

IN SRF nº 575/05

IN SRF nº 601/05

Decreto nº 5.730/06

IN SRF nº 633/06

Lei nº 11.727/08

IN nº RFB 810/08

ADI RFB nº 26/08

Lei nº 11.941/09

Lei nº 12.249/10

# ANEXOS

<b>FICHA 16 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL</b>	<b>Mês</b>
<b>POR ESTIMATIVA</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
( ) COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS	
( ) COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO	
CÁLCULO DA CSLL	
01.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
02.CSLL APURADA	=>
DEDUÇÕES	
03.-)RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º)	
04.-)CRÉDITOS SOBRE DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (LEI Nº 11.051/2004, ART. 1º)	
05.-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES	=>
06.-)IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL (MP Nº 1.858-6/1999, ART. 19)	
07.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS (LEI Nº 9.430/1996, ART. 64)	
08.-)CSLL RETIDA NA FONTE PELAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 10.833/2003, ART. 34)	
09.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (LEI Nº 10.833/2003, ART. 30)	
10.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (LEI Nº 10.833/2003, ART. 33)	
11.CSLL A PAGAR	=
12.CSLL A PAGAR DE SCP	

<b>FICHA 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COM ATIVIDADE RURAL</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Atividades</b>	
	<b>Em Geral</b>	<b>Rural</b>
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
01.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	>>	,
02.AJUSTE DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT	>>	,
03.LUCRO LÍQUIDO APÓS AJUSTE DO RTT	=	,
ADIÇÕES		
04.PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS		,
05.DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS (LEI Nº 9.249/1995, ART. 13)		,
06.PARCELA DOS LUCROS DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU FORNECIMENTO, CELEBRADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO		,
07.LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR	>>	,
08.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR	>>	,
09.AJUSTES DECORRENTES DE MÉTODOS - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS	>>	,
10.VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30)	>>	,
11.VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - OPERAÇÕES LIQUIDADAS (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30)	>>	,
12.AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
13.AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NAS AQUISIÇÕES DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
14.PERDAS EM OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR	>>	,
15.EXCESSO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS	>>	,
16.JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDO - INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	>>	,
17.RESERVA ESPECIAL - REALIZAÇÃO (LEI Nº 8.200/1991, ART. 2º)	>>	,
18.DISPÊNDIOS EM PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - ICT (LEI Nº 11.196/2005, ART. 19-A)	>>	,
19.DISPÊNDIOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - REVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO/DEPRECIACÃO (LEI 11.196/2005, ART. 26, § 3º)	>>	,
20.REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO	>>	,
21.PERDAS DE CAPITAL POR VARIAÇÃO PERCENTUAL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
22.AMORTIZAÇÃO DE DESÁGIO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
23.PRÊMIOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES - DESTINAÇÃO DIVERSA	>>	,
24.DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - DESTINAÇÃO DIVERSA	>>	,

25.REALIZAÇÃO DE RECEITAS ORIGINÁRIAS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (LEI Nº 11.948/2009, ART.5º)	>>	,
26.RESULTADOS NEGATIVOS COM ATOS COOPERATIVOS	>>	,
27.CUSTOS E DESPESAS VINCULADOS ÀS RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	>>	,
28.AJUSTE NEGATIVO A VALOR DE MERCADO (LEI Nº 10.637/2002, ART.35, § 1º)		,
29.DEPRECIACÃO INTEGRAL - REVERSÃO (LEI Nº 11.196/2005, ART. 17, III)		,
30.ENCARGOS DE DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF		,
31.OUTRAS ADIÇÕES		,
32.SOMA DAS ADIÇÕES	=	,
EXCLUSÕES		
33.(-)REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS	>>	,
34.(-)LUCROS E DIVIDENDOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO	>>	,
35.(-)AJUSTES POR AUMENTO NO VALOR DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
36.(-)AMORTIZACÃO DE DESÁGIO NAS AQUISIÇÕES DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
37.(-)AMORTIZACÃO DE ÁGIO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
38.(-)RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR	>>	,
39.(-)VARIACÕES CAMBIAIS ATIVAS (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30)	>>	,
40.(-)VARIACÕES CAMBIAIS PASSIVAS - OPERAÇÕES LIQUIDADAS (MP 1.858-10/1999, ART. 30)	>>	,
41.(-)DISPÊNDIOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI Nº 11.196/2005, ART. 26, § 1º)	>>	,
42.(-)GANHOS DE CAPITAL POR VARIAÇÃO PERCENTUAL EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	>>	,
43.(-)PRÊMIOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES	>>	,
44.(-)DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO	>>	,
45.(-)RECEITAS ORIGINÁRIAS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (LEI Nº 11.948/2009, ART.5º)	>>	,
46.(-)RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS	>>	,
47.(-)RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	>>	,
48.(-)AJUSTE POSITIVO A VALOR DE MERCADO (LEI Nº 10.637/2002, ART.35)		,
49.(-)DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI Nº 11.196/2005, ART. 19)		,

50.-)DISPÊNDIOS EM PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - ICT (LEI Nº 11.196/2005, ART. 19-A)		,
51.-)DEPRECIACÃO INTEGRAL (LEI Nº 11.196/2005, ART. 17, III)		,
52.-)PARCELA DOS LUCROS DE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU FORNECIMENTO, CELEBRADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO		,
53.-)OUTRAS EXCLUSÕES		,
54.SOMA DAS EXCLUSÕES	=	,
55.BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	=	,
56.-)ATIVIDADES EM GERAL	=>	
57.-)ATIVIDADE RURAL	=>	,
58.BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES	=	,
59.-)BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES - ATIVIDADES EM GERAL		,
60.-)BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES - ATIVIDADE RURAL		,
61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	=	,
62.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO POR ATIVIDADE	=>	,
63.ADIÇÃO DE CRÉDITOS DE CSLL SOBRE DEPRECIACÃO UTILIZADOS ANTERIORMENTE (LEI Nº 11.051/2004, ART. 1º, §§ 7º, 11 E 12)		,
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	=	,
DEDUÇÕES		
65.-)RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º)		,
66.-)CRÉDITOS SOBRE DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (LEI Nº 11.051/2004, ART. 1º)		,
67.-)ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO RELATIVO AO Prouni		,
68.-)BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL (LEI Nº 10.637/2002, ART. 38)		,
69.-)IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL (MP Nº 1.858-6/1999, ART. 19)		,
70.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS (LEI Nº 9.430/1996, ART. 64)		,
71.-)CSLL RETIDA NA FONTE PELAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 10.833/2003, ART. 34)		,
72.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (LEI Nº 10.833/2003, ART. 30)		,
73.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (LEI Nº 10.833/2003, ART. 33)		,
74.-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA		,

75.(-)PARCELAMENTO FORMALIZADO DE CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA		,
76.CSLL A PAGAR	=	,
77.CSLL A PAGAR DE SCP		,
78.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		,
79.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		,

<b>FICHA 18A - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>1º TRIMESTRE</b>
CÁLCULO DA CSLL	
01. RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 12%	
02. AJUSTE REFERENTE AO RTT - RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 12%	
03. RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	
04. AJUSTE REFERENTE AO RTT - RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	
05. RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	=>
06. RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES DE RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL	>>
07. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	>>
08. REALIZAÇÃO DE VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA	
09. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS	>>
10. AJUSTES DECORRENTES DE MÉTODOS - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS	
11. MULTAS E VANTAGENS DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL	>>
12. LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR	>>
13. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR	>>
14. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - OPERAÇÕES LIQUIDADAS (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30)	>>
15. DEMAIS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL	>>
16. AJUSTE REFERENTE AO RTT - DEMAIS RECEITAS	>>
17. (-) EXCEDENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 31)	>>
18. (-) VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS (MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30)	>>
19. (-) RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS	
20. BASE DE CÁLCULO	=
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21. RECEITA DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	>>
22. (-) CUSTO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	>>
23. BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	=
24. CSLL APURADA	=>
25. ADIÇÃO DE CRÉDITOS DE CSLL SOBRE DEPRECIÇÃO UTILIZADOS NO REGIME DE LUCRO REAL (LEI Nº 11.051/2004, ART. 1º, § 9º)	
26. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	=
DEDUÇÕES	
27. (-) BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL (LEI Nº 10.637/2002, ART. 38)	
28. (-) ISENÇÃO SOBRE O LUCRO RELATIVO AO PROUNI	

29.-)IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL (MP Nº 1.858-6/1999, ART. 19)	
30.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS (LEI Nº 9.430/1996, ART. 64)	
31.-)CSLL RETIDA NA FONTE PELAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 10.833/2003, ART. 34)	
32.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (LEI Nº 10.833/2003, ART. 30)	
33.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (LEI Nº 10.833/2003, ART. 33)	
34.CSLL A PAGAR	=
35.CSLL A PAGAR DE SCP	
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	

<b>FICHA 18B - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>1º TRIMESTRE</b>
01.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
02.CSLL APURADA	=>
DEDUÇÕES	
03.-)RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º)	
04.-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	
05.-)PARCELAMENTO FORMALIZADO DE CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA	
06.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS (LEI Nº 9.430/1996, ART. 64)	
07.-)CSLL RETIDA NA FONTE PELAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 10.833/2003, ART. 34)	
08.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (LEI Nº 10.833/2003, ART. 30)	
09.-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (LEI Nº 10.833/2003, ART. 33)	
10.CSLL A PAGAR	=



## Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)

Coordenação de Fiscalização e de Controles Aduaneiros Informatizados (Cofin)

Divisão de Fiscalização Aduaneira (Difia)

Ed. Anexo Ministério da Fazenda sala 422

Brasília - DF

70048-901

Instrução Normativa SRF nº 436, de 27 de julho de 2004

Reinsereir DI e Qtde Adições

Limpa Valores

Imprimir

Demonstrativo

Ajuda

Número da DI:	00/0000000-0	Quantidade de Adições:	Despesas Aduaneiras Div (Total DI em R\$):						COFINS Importação (R\$)	PIS/PASEP Importação (R\$)	
Número Adição	Valor Aduaneiro	Despesas Aduaneiras Diversas	Alíquotas*						-	-	
			II	IPI			Pis/Pasep	Cofins			Icms
				Específica	Quantidade	Ad Valorem					

<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS</b>				
<b>RAZÃO</b>	<b>CONTA COSIF</b>	<b>SALDO ATUAL EM 31/01/2001</b>	<b>SALDO ANTERIOR EM</b>	<b>MOVIMENTO DO MÊS DE JANEIRO 2001</b>
<b><u>RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>	7.1.0.00.0-8	6.875.208,11	-	6.875.208,11
<b><u>RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS</u></b>	7.1.1.00.00-1	1.378.959,47	-	1.378.959,47
RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	7.1.1.03.00-8	268,07	-	268,07
RENDAS DE EMPRÉSTIMOS	7.1.1.05.00-6	259.599,68	-	259.599,68
RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS	7.1.1.10.00-8	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS	7.1.1.15.00-3	127.461,69	-	127.461,69
RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	7.1.1.18.00-0	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	7.1.1.20.00-5	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.1.23.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA	7.1.1.25.00-0	-	-	-
RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO	7.1.1.35.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES LIVRES	7.1.1.40.00-9	498.863,30	-	498.863,30
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATORIAS	7.1.1.45.00-4	380.849,31	-	380.849,31
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS	7.1.1.50.00-6	111.917,42	-	111.917,42
RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	7.1.1.55.00-1	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	7.1.1.60.00-3	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	7.1.1.65.00-8	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	7.1.1.70.00-0	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES	7.1.1.80.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM	7.1.1.85.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP	7.1.1.90.00-4	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	7.1.1.92.00-2	-	-	-
<b><u>RENDAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>	7.1.2.00.00-4	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.10.00-1	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.15.00-6	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.20.00-8	-	-	-

RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.25.00-3	-	-	-
RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS	7.1.2.30.00-5	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	7.1.2.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	7.1.2.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	7.1.2.60.20-2	-	-	-
<b><u>RENDAS APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u></b>	7.1.4.00.00-0	1.253.174,18	-	1.253.174,18
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.4.10.00-7	1.085.078,78	-	1.085.078,78
POSIÇÃO BANCADA	7.1.4.10.10-0	-	-	-
POSIÇÃO FINANCIADA	7.1.4.10.20-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.4.20.00-4	168.095,40	-	168.095,40
RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL	7.1.4.40.00-8	-	-	-
<b><u>RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>	7.1.5.00.00-3	2.249.434,65	-	2.249.434,65
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	2.005.724,46	-	2.005.724,46
RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	7.1.5.15.00-5	-	-	-
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	7.1.5.20.00-7	-	-	-
RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.5.30.00-4	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.5.40.00-1	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7.1.5.50.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	7.1.5.60.00-5	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OURO	7.1.5.70.00-2	-	-	-
LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.75.00-7	-	-	-
LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	7.1.5.80.00-9	243.710,19	-	243.710,19
" HEDGE " DE TAXAS DE JUROS	7.1.5.80.10-2	-	-	-
" HEDGE " DE CÂMBIO	7.1.5.80.20-5	-	-	-
" HEDGE " DE OURO	7.1.5.80.30-8	-	-	-
" S W A P "	7.1.5.80.40-1	-	-	-
OUTROS	7.1.5.80.90-6	-	-	-
<b><u>RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></b>	7.1.7.00.00-9	1.281.580,46	-	1.281.580,46
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.10.00-6	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	7.1.7.15.00-1	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	7.1.7.20.00-3	-	-	-

RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	7.1.7.25.00-8	-	-	-
RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	7.1.7.30.00-0	-	-	-
RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7.1.7.35.00-5	-	-	-
RENDAS DE COBRANÇA	7.1.7.40.00-7	-	-	-
RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	7.1.7.45.00-2	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	7.1.7.50.00-4	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	7.1.7.60.00-1	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	7.1.7.70.00-8	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	7.1.7.80.00-5	-	-	-
RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	7.1.7.90.00-2	-	-	-
RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	7.1.7.99.00-3	1.281.580,46	-	1.281.580,46
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>	7.1.8.00.00-2	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	-	-	-
<b><u>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>	7.1.9.00.00-5	712.059,35	-	712.059,35
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS DE CORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS	7.1.9.25.00-4	-	-	-
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	7.1.9.30.00-6	1.348,44	-	1.348,44
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	7.1.9.40.00-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.45.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.47.00-6	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	7.1.9.50.00-0	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL	7.1.9.55.00-5	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	7.1.9.60.00-7	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH	7.1.9.65.00-2	-	-	-
RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	7.1.9.70.00-4	1.198,71	-	1.198,71
RENDAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	7.1.9.75.00-9	-	-	-
RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.80.00-1	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	7.1.9.85.00-6	54.580,64	-	54.580,64
RENDAS DE OPERAÇÕES REFINANCIADAS COM O GOVERNO FEDERAL	7.1.9.87.00-4	-	-	-

REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8	595.053,47	-	595.053,47
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	-	-	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	7.1.9.99.00-9	59.878,09	-	59.878,09
<b><u>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u></b>	7.3.0.00.00-6	46.563,07	-	46.563,07
<b><u>LUCROS EM TRANSAÇÕES COM VALORES E BENS</u></b>	7.3.1.00.00-9	46.563,07	-	46.563,07
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	7.3.1.10.00-6	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.3.1.30.00-0	46.563,07	-	46.563,07
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	7.3.1.50.00-4	-	-	-
<b><u>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u></b>	7.3.9.00.00-3	-	-	-
GANHOS DE CAPITAL	7.3.9.10.00-0	-	-	-
RENDAS DE ALUGUÉIS	7.3.9.20.00-7	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS	7.3.9.90.10-9	-	-	-
PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	7.3.9.90.20-2	-	-	-
PERDAS EM TÍTULOS PATRIMONIAIS	7.3.9.90.30-5	-	-	-
PERDAS EM AÇÕES E COTAS	7.3.9.90.40-8	-	-	-
PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS	7.3.9.90.90-3	-	-	-
OUTRAS	7.3.9.90.99-6	-	-	-

OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.99.00-7	-	-	-
<b>( 01 ) TOTAL DAS RECEITAS</b>		6.921.771,18	-	6.921.771,18
<b><u>EXCLUSÕES:</u></b>		595.053,47	-	595.053,47
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>	7.1.8.00.00-2	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	-	-	-
<b><u>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</u></b>	7.1.9.20.00-9	-	-	-
<b><u>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</u></b>	7.1.9.90.00-8	595.053,47	-	595.053,47
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	16.777,54	-	16.777,54
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	10.957,50	-	10.957,50
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	567.318,43	-	567.318,43
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
<b>( 02 ) TOTAL DAS EXCLUSÕES</b>		595.053,47	-	595.053,47
<b><u>DEDUÇÕES:</u></b>		3.791.977,08	-	3.791.977,08
DESPESAS DE CAPTAÇÃO	8.1.1.00.00-8	3.427.446,58	-	3.427.446,58
DESPESAS DE DEPÓSITO DE POUpanÇA	8.1.1.10.00-5	-	-	-
DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	8.1.1.15.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	8.1.1.20.00-2	475.430,69	-	475.430,69
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	8.1.1.25.00-7	-	-	-

DESPESAS DE DEPÓSITO A PRAZO	8.1.1.30.00-9	903.254,65	-	903.254,65
DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	8.1.1.35.00-4	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	8.1.1.40.00-6	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.45.00-1	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS	8.1.1.46.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS	8.1.1.47.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	8.1.1.50.00-3	1.689.996,48	-	1.689.996,48
CARTEIRA PRÓPRIA	8.1.1.50.10-6	-	-	-
CARTEIRA DE TERCEIROS	8.1.1.50.20-9	-	-	-
DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES	8.1.1.55.00-8	358.764,76	-	358.764,76
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS NO PAÍS	8.1.1.55.10-1	-	-	-
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS COM O EXTERIOR	8.1.1.55.20-4	-	-	-
DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS	8.1.1.60.00-0	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS	8.1.1.70.00-7	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS	8.1.1.80.00-4	-	-	-
DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC	8.1.1.85.00-9	-	-	-
DESPESAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.90.00-1	-	-	-
EM MOEDA ESTRANGEIRA	8.1.1.90.10-4	-	-	-
EM MOEDA NACIONAL	8.1.1.90.20-7	-	-	-
DESPESAS DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.93.00-8	-	-	-
APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.95.00-6	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE OBRIGAÇÕES P/ EMPRÉSTIMOS E REPASSES</u></b>				
	8.1.2.00.00-1	160.803,95	-	160.803,95
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH	8.1.2.05.00-6	-	-	-
DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	8.1.2.10.00-8	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - BNCC	8.1.2.12.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REDESCONTOS	8.1.2.15.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS	8.1.2.20.00-5	-	-	-
BANCO CENTRAL - ÁREA BANCÁRIA	8.1.2.20.10-8	-	-	-
TESOURO NACIONAL - ÁREA RURAL E INDUSTRIAL	8.1.2.20.20-1	-	-	-
RECURSOS DO SFH	8.1.2.20.30-4	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	8.1.2.30.00-2	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	8.1.2.35.00-7	-	-	-

DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	8.1.2.40.00-9	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL	8.1.2.45.00-4	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	8.1.2.50.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BNDES	8.1.2.55.00-1	160.803,95	-	160.803,95
DESPESAS DE REPASSES - CEF	8.1.2.60.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINAME	8.1.2.65.00-8	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINEP	8.1.2.70.00-0	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS	8.1.2.75.00-5	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	8.1.2.80.00-7	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	8.1.2.90.00-4	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	8.1.2.95.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	8.1.2.97.00-7	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>				
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	8.1.3.10.00-1	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.10.10-4	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.10.99-1	-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	8.1.3.20.00-8	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.20.10-1	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.20.99-8	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS	8.1.3.30.00-5	-	-	-
PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	8.1.3.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	8.1.3.60.20-2	-	-	-
<b><u>RESULTADO DE TRANSAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>				
		203.726,55	-	203.726,55
DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	8.1.5.10.00-7	-	-	-
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	8.1.5.20.00-4	7.346,65	-	7.346,65
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	8.1.5.30.00-1	-	-	-
PREJUÍZOS OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	8.1.5.50.00-5	196.379,90	-	196.379,90
“ HEDGE “ DE TAXAS DE JUROS	8.1.5.50.10-8	-	-	-
“ HEDGE “ DE CÂMBIO	8.1.5.50.20-1	-	-	-
“ HEDGE “ DE OURO	8.1.5.50.30-4	-	-	-
“ SWAP “	8.1.5.50.40-7	-	-	-
OUTROS	8.1.5.50.90-2	-	-	-
<b>(-) EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE</b>				

<b>OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM DE HEDGE- ANEXO II</b>				
<b>DESPESAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>	8.1.9.75.00-6	-	-	-
<b>( 03 ) TOTAL DAS DEDUÇÕES</b>		3.791.977,08	-	3.791.977,08
<b>OUTRAS ADIÇÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO (ANEXO I)</b>		-	-	-
<b>( 04 ) TOTAL DE OUTRAS ADIÇÕES</b>		-	-	-
<b>OUTRAS EXCLUSÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</b>	0	46.563,07	-	46.563,07
LUCROS NA BAIXA DE BENS DO PERMANENTE		-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ATIVO PERMANENTE	7.3.1.30.00-0	46.563,07		46.563,07
LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO AQUISIÇÃO		-	-	-
<b>( 05 ) TOTAL DE OUTRAS EXCLUSÕES</b>		46.563,07	-	46.563,07
<b>BASE DE CÁLCULO ( 01 ) - ( 02 ) - ( 03 ) + ( 04 ) - ( 05 )</b>		2.488.177,56	-	2.488.177,56
<b>PIS = BASE DE CÁLCULO X 0,65%</b>				16.173,15
<b>COFINS = BASE DE CÁLCULO X 3%</b>				74.645,33
<b>ANEXO I</b>				
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>RENDAS DE CÂMBIO</b>				
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	7.1.3.10.00-4			
EXPORTAÇÃO	7.1.3.10.10-7			
IMPORTAÇÃO	7.1.3.10.20-0			
FINANCEIRO	7.1.3.10.30-3			
OUTRAS	7.1.3.10.90-1			
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.20.00-1			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	7.1.3.30.00-8			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.50.00-2			
RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.3.70.00-6			
<b>( 1 ) TOTAL DE RENDAS DE CÂMBIO</b>				

<b>DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	8.1.4.20.00-1			
EXPORTAÇÃO	8.1.4.20.10-4			
IMPORTAÇÃO	8.1.4.20.20-7			
FINANCEIRO	8.1.4.20.30-0			
OUTRAS	8.1.4.20.90-8			
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.30.00-8			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	8.1.4.50.00-2			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.70.00-6			
<b>(2) TOTAL DE DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>ANEXO II</b>				
CÁLCULO DO EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS OBTIDAS NOS MERCADOS FUTUROS EM OPERAÇÕES QUE NÃO SEJAM DE HEDGE				
PERDAS EM AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
( - ) RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
EXCESSO DE PERDAS NOS MERCADOS FUTUROS ( SE NEGATIVO NÃO HÁ EXCESSO )				

<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS</b>				
<b>RAZÃO</b>	<b>CONTA COSIF</b>	<b>SALDO ATUAL EM 30/06/2001</b>	<b>SALDO ANTERIOR EM 31/05/2001</b>	<b>MOVIMENTO DO MÊS DE JUN/01</b>
<b>RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>7.1.0.00.00-8</b>	40.020.595,01	32.827.422,31	7.193.172,70
<b>RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS</b>	<b>7.1.1.00.00-1</b>	9.687.104,74	7.722.392,36	1.964.712,38
RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	<b>7.1.1.03.00-8</b>	27.357,93	11.314,59	16.043,34
RENDAS DE EMPRÉSTIMOS	<b>7.1.1.05.00-6</b>	1.887.713,94	1.463.965,76	423.748,18
RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS	<b>7.1.1.10.00-8</b>	36.838,14	23.681,57	13.156,57
RENDAS DE FINANCIAMENTOS	<b>7.1.1.15.00-3</b>	898.278,04	718.059,18	180.218,86
RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	<b>7.1.1.18.00-0</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	<b>7.1.1.20.00-5</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS	<b>7.1.1.23.00-2</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA	<b>7.1.1.25.00-0</b>	-	-	-
RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO	<b>7.1.1.35.00-7</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES LIVRES	<b>7.1.1.40.00-9</b>	2.803.169,21	2.332.996,26	470.172,95
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATORIAS	<b>7.1.1.45.00-4</b>	3.320.151,36	2.582.754,24	737.397,12
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS	<b>7.1.1.50.00-6</b>	713.596,12	589.620,76	123.975,36
RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	<b>7.1.1.55.00-1</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	<b>7.1.1.60.00-3</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	<b>7.1.1.65.00-8</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	<b>7.1.1.70.00-0</b>	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES	<b>7.1.1.80.00-7</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM	<b>7.1.1.85.00-2</b>	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP	<b>7.1.1.90.00-4</b>	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	<b>7.1.1.92.00-2</b>	-	-	-
		39.691.179,84	32.897.470,29	6.793.709,55
<b>RENDAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</b>	<b>7.1.2.00.00-4</b>	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS	<b>7.1.2.10.00-1</b>	-	-	-

RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.15.00-6	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.20.00-8	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.25.00-3	-	-	-
RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS	7.1.2.30.00-5	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	7.1.2.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	7.1.2.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	7.1.2.60.20-2	-	-	-
<b><u>RENDAS APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u></b>				
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.4.10.00-7	4.410.318,17	3.734.545,95	675.772,22
POSIÇÃO BANCADA	7.1.4.10.10-0	-	-	-
POSIÇÃO FINANCIADA	7.1.4.10.20-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.4.20.00-4	1.284.711,14	954.395,86	330.315,28
RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL	7.1.4.40.00-8	-	-	-
<b><u>RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>				
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	16.197.970,87	13.299.594,21	2.898.376,66
RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	7.1.5.15.00-5	-	-	-
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	7.1.5.20.00-7	-	-	-
RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.5.30.00-4	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.5.40.00-1	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7.1.5.50.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	7.1.5.60.00-5	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OURO	7.1.5.70.00-2	-	-	-
LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.75.00-7	-	-	-
LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	7.1.5.80.00-9	1.525.398,24	1.170.810,03	354.588,21
" HEDGE " DE TAXAS DE JUROS	7.1.5.80.10-2	-	-	-
" HEDGE " DE CÂMBIO	7.1.5.80.20-5	-	-	-
" HEDGE " DE OURO	7.1.5.80.30-8	-	-	-

“ S W A P “	7.1.5.80.40-1	-	-	-
OUTROS	7.1.5.80.90-6	-	-	-
<b>RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>				
	7.1.7.00.00-9	8.499.054,93	6.974.999,97	1.524.054,96
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.10.00-6	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	7.1.7.15.00-1	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	7.1.7.20.00-3	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	7.1.7.25.00-8	-	-	-
RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	7.1.7.30.00-0	-	-	-
RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7.1.7.35.00-5	-	-	-
RENDAS DE COBRANÇA	7.1.7.40.00-7	-	-	-
RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	7.1.7.45.00-2	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	7.1.7.50.00-4	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	7.1.7.60.00-1	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	7.1.7.70.00-8	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	7.1.7.80.00-5	-	-	-
RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	7.1.7.90.00-2	-	-	-
RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	7.1.7.99.00-3	8.499.054,93	6.974.999,97	1.524.054,96
<b>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</b>				
	7.1.8.00.00-2	9.078,28	9.078,28	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	9.078,28	9.078,28	-
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>				
	7.1.9.00.00-5	1.217.068,02	1.086.811,54	130.256,48
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS DE CORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS	7.1.9.25.00-4	-	-	-
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	7.1.9.30.00-6	54.929,18	53.305,94	1.623,24
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	7.1.9.40.00-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.45.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.47.00-6	-	-	-

RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	7.1.9.50.00-0	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL	7.1.9.55.00-5	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	7.1.9.60.00-7	-	0,55	(0,55)
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH	7.1.9.65.00-2	7.674,23	6.475,53	1.198,70
RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	7.1.9.70.00-4	-	-	-
RENDAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	7.1.9.75.00-9	-	-	-
RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.80.00-1	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	7.1.9.85.00-6	361.876,54	304.372,13	57.504,41
RENDAS DE OPERAÇÕES REFINANCIADAS COM O GOVERNO FEDERAL	7.1.9.87.00-4	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8	595.053,47	595.053,47	-
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	-	-	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	7.1.9.99.00-9	197.534,60	127.603,92	69.930,68
<b>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</b>	<b>7.3.0.00.00-6</b>	<b>49.373,04</b>	<b>48.859,04</b>	<b>514,00</b>
<b><u>LUCROS EM TRANSAÇÕES COM VALORES E BENS</u></b>	<b>7.3.1.00.00-9</b>	<b>46.563,07</b>	<b>46.563,07</b>	<b>-</b>
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	7.3.1.10.00-6	-	-	-

LUCROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	<b>7.3.1.30.00-0</b>	46.563,07	46.563,07	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	<b>7.3.1.50.00-4</b>	-	-	-
<b>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</b>				
<b>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</b>	<b>7.3.9.00.00-3</b>	2.809,97	2.295,97	514,00
GANHOS DE CAPITAL	7.3.9.10.00-0	-	-	-
RENDAS DE ALUGUÉIS	7.3.9.20.00-7	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS	7.3.9.90.10-9	-	-	-
PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	7.3.9.90.20-2	-	-	-
PERDAS EM TÍTULOS PATRIMONIAIS	7.3.9.90.30-5	-	-	-
PERDAS EM AÇÕES E COTAS	7.3.9.90.40-8	-	-	-
PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS	7.3.9.90.90-3	-	-	-
OUTRAS	7.3.9.90.99-6	-	-	-
OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	<b>7.3.9.99.00-7</b>	2.809,97	2.295,97	514,00
<b>( 01 ) TOTAL DAS RECEITAS</b>				
		40.069.968,05	32.876.281,35	7.193.686,70
<b>EXCLUSÕES :</b>				
		604.131,75	604.131,75	-
<u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u>	<b>7.1.8.00.00-2</b>	9.078,28	9.078,28	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	<b>7.1.8.10.00-9</b>	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	<b>7.1.8.20.00-6</b>	9.078,28	9.078,28	-
<u>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</u>	<b>7.1.9.20.00-9</b>	-	-	-
<u>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</u>	<b>7.1.9.90.00-8</b>	595.053,47	595.053,47	-
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	<b>7.1.9.90.05-3</b>	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	<b>7.1.9.90.10-1</b>	16.777,54	16.777,54	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	<b>7.1.9.90.12-5</b>	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	<b>7.1.9.90.15-6</b>	10.957,50	10.957,50	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	<b>7.1.9.90.20-4</b>	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	<b>7.1.9.90.30-7</b>	567.318,43	567.318,43	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	<b>7.1.9.90.35-2</b>	-	-	-

CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
<b>( 02 ) TOTAL DAS EXCLUSÕES</b>		604.131,75	604.131,75	-
<b>DEDUÇÕES :</b>		25.708.355,75	20.960.752,33	4.747.603,42
<b>DESPESAS DE CAPTAÇÃO</b>	<b>8.1.1.00.00-8</b>	22.863.918,88	18.512.197,59	4.351.721,29
DESPESAS DE DEPÓSITO DE POUPANÇA	8.1.1.10.00-5	-	-	-
DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	8.1.1.15.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	8.1.1.20.00-2	3.242.937,44	2.735.037,20	507.900,24
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	8.1.1.25.00-7	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITO A PRAZO	8.1.1.30.00-9	8.539.380,68	6.342.233,04	2.197.147,64
DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	8.1.1.35.00-4	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	8.1.1.40.00-6	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.45.00-1	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS	8.1.1.46.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS	8.1.1.47.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	8.1.1.50.00-3	8.904.266,58	7.648.627,41	1.255.639,17
CARTEIRA PRÓPRIA	8.1.1.50.10-6	-	-	-
CARTEIRA DE TERCEIROS	8.1.1.50.20-9	-	-	-
DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES	8.1.1.55.00-8	2.140.226,57	1.757.215,39	383.011,18
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS NO PAÍS	8.1.1.55.10-1	-	-	-

VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS COM O EXTERIOR	8.1.1.55.20-4	-	-	-
DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS	8.1.1.60.00-0	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS	8.1.1.70.00-7	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS	8.1.1.80.00-4	-	-	-
DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC	8.1.1.85.00-9	37.107,61	29.084,55	8.023,06
DESPESAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.90.00-1	-	-	-
EM MOEDA ESTRANGEIRA	8.1.1.90.10-4	-	-	-
EM MOEDA NACIONAL	8.1.1.90.20-7	-	-	-
DESPESAS DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.93.00-8	-	-	-
APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.95.00-6	-	-	-
<b>DESPESAS DE OBRIGAÇÕES P/ EMPRÉSTIMOS E REPASSES</b>				
	8.1.2.00.00-1	1.155.265,00	942.563,44	212.701,56
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH	8.1.2.05.00-6	-	-	-
DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	8.1.2.10.00-8	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - BNCC	8.1.2.12.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REDESCONTOS	8.1.2.15.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS	8.1.2.20.00-5	-	-	-
BANCO CENTRAL - ÁREA BANCÁRIA	8.1.2.20.10-8	-	-	-
TESOURO NACIONAL - ÁREA RURAL E INDUSTRIAL	8.1.2.20.20-1	-	-	-
RECURSOS DO SFH	8.1.2.20.30-4	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	8.1.2.30.00-2	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	8.1.2.35.00-7	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	8.1.2.40.00-9	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL	8.1.2.45.00-4	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	8.1.2.50.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BNDES	8.1.2.55.00-1	1.155.265,00	942.563,44	212.701,56

DESPESAS DE REPASSES - CEF	8.1.2.60.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINAME	8.1.2.65.00-8	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINEP	8.1.2.70.00-0	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS	8.1.2.75.00-5	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	8.1.2.80.00-7	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	8.1.2.90.00-4	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	8.1.2.95.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	8.1.2.97.00-7	-	-	-
<b>DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</b>				
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	8.1.3.10.00-1	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.10.10-4	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.10.99-1	-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	8.1.3.20.00-8	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.20.10-1	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.20.99-8	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS	8.1.3.30.00-5	-	-	-
PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	8.1.3.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	8.1.3.60.20-2	-	-	-
<b>RESULTADO DE TRANSAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</b>				
		1.689.171,87	1.505.991,30	183.180,57
DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	8.1.5.10.00-7	-	-	-
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	8.1.5.20.00-4	380.638,41	376.927,51	3.710,90
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	8.1.5.30.00-1	-	-	-

PREJUÍZOS OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	<b>8.1.5.50.00-5</b>	1.308.533,46	1.129.063,79	179.469,67
“ HEDGE “ DE TAXAS DE JUROS	<b>8.1.5.50.10-8</b>	-	-	-
“ HEDGE “ DE CÂMBIO	<b>8.1.5.50.20-1</b>	-	-	-
“ HEDGE “ DE OURO	<b>8.1.5.50.30-4</b>	-	-	-
“ SWAP “	<b>8.1.5.50.40-7</b>	-	-	-
OUTROS	<b>8.1.5.50.90-2</b>	-	-	-
<b>( - ) EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE</b>				
<b>OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM DE HEDGE- ANEXO II</b>				
DESPESAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	<b>8.1.9.75.00-6</b>	-	-	-
<b>( 03 ) TOTAL DAS DEDUÇÕES</b>		25.708.355,75	20.960.752,33	4.747.603,42
<b>OUTRAS ADIÇÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO (ANEXO I)</b>		-	-	-
<b>( 04 ) TOTAL DE OUTRAS ADIÇÕES</b>		-	-	-
<b>OUTRAS EXCLUSÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</b>	<b>0</b>	46.563,07	46.563,07	-
LUCROS NA BAIXA DE BENS DO PERMANENTE		-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ATIVO PERMANENTE	<b>7.3.1.30.00-0</b>	46.563,07	46.563,07	-
LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO AQUISIÇÃO		-	-	-
<b>( 05 ) TOTAL DE OUTRAS EXCLUSÕES</b>		46.563,07	46.563,07	-
<b>BASE DE CÁLCULO ( 01 ) - ( 02 ) - ( 03 ) + ( 04 ) - ( 05 )</b>		13.710.917,48	11.264.834,20	2.446.083,28

PIS = BASE DE CÁLCULO X 0,65%				15.899,54
COFINS = BASE DE CÁLCULO X 3%				73.382,50
				11.471,50
<b>ANEXO I</b>				
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>RENDAS DE CÂMBIO</b>				
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	7.1.3.10.00-4			
EXPORTAÇÃO	7.1.3.10.10-7			
IMPORTAÇÃO	7.1.3.10.20-0			
FINANCEIRO	7.1.3.10.30-3			
OUTRAS	7.1.3.10.90-1			
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.20.00-1			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	7.1.3.30.00-8			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.50.00-2			
RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.3.70.00-6			
<u>( 1 ) TOTAL DE RENDAS DE CÂMBIO</u>				
<b>DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	8.1.4.20.00-1			
EXPORTAÇÃO	8.1.4.20.10-4			
IMPORTAÇÃO	8.1.4.20.20-7			
FINANCEIRO	8.1.4.20.30-0			
OUTRAS	8.1.4.20.90-8			
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.30.00-8			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	8.1.4.50.00-2			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.70.00-6			
<u>( 2 ) TOTAL DE DESPESAS DE CÂMBIO</u>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO</b>				

<b>ANEXO II</b>				
CÁLCULO DO EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS OBTIDAS NOS MERCADOS FUTUROS EM OPERAÇÕES QUE NÃO SEJAM DE HEDGE				
PERDAS EM AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
( - ) RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
EXCESSO DE PERDAS NOS MERCADOS FUTUROS ( SE NEGATIVO NÃO HÁ EXCESSO )				

<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS</b>				
<b>RAZÃO</b>	<b>CONTA COSIF</b>	<b>SALDO ATUAL EM 30/06/2002</b>	<b>SALDO ANTERIOR EM 31/05/2002</b>	<b>MOVIMENTO DO MÊS DE JUN/02</b>
<b><u>RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>	7.1.0.00.00-8	75.664.770,03	60.504.291,74	15.160.478,29
<b><u>RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS</u></b>	7.1.1.00.00-1	16.833.145,52	13.650.471,23	3.182.674,29
RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	7.1.1.03.00-8	19.982,86	16.566,11	3.416,75
RENDAS DE EMPRÉSTIMOS	7.1.1.05.00-6	3.395.780,57	2.793.206,40	602.574,17
RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS	7.1.1.10.00-8	373.965,11	314.714,48	59.250,63
RENDAS DE FINANCIAMENTOS	7.1.1.15.00-3	1.499.465,93	1.238.318,88	261.147,05
RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	7.1.1.18.00-0	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	7.1.1.20.00-5	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.1.23.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA	7.1.1.25.00-0	-	-	-
RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO	7.1.1.35.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES LIVRES	7.1.1.40.00-9	4.451.274,57	3.759.788,66	691.485,91
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATORIAS	7.1.1.45.00-4	3.339.554,48	2.586.636,21	752.918,27
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS	7.1.1.50.00-6	3.753.122,00	2.941.240,49	811.881,51
RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	7.1.1.55.00-1	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	7.1.1.60.00-3	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	7.1.1.65.00-8	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	7.1.1.70.00-0	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES	7.1.1.80.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM	7.1.1.85.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP	7.1.1.90.00-4	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	7.1.1.92.00-2	-	-	-
		74.857.105,92	59.349.369,55	15.507.736,37
<b><u>RENDAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>	7.1.2.00.00-4	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.10.00-1	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.15.00-6	-	-	-

RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.20.00-8	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.25.00-3	-	-	-
RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS	7.1.2.30.00-5	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	7.1.2.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	7.1.2.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	7.1.2.60.20-2	-	-	-
<b><u>RENDAS APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u></b>				
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.4.00.00-0	8.380.591,05	6.977.812,83	1.402.778,22
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.4.10.00-7	3.459.679,59	3.023.908,16	435.771,43
POSIÇÃO BANCADA	7.1.4.10.10-0	-	-	-
POSIÇÃO FINANCIADA	7.1.4.10.20-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.4.20.00-4	4.920.911,46	3.953.904,67	967.006,79
RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL	7.1.4.40.00-8	-	-	-
<b><u>RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>				
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.00.00-3	34.762.198,11	26.821.690,13	7.940.507,98
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	23.333.725,71	18.572.053,76	4.761.671,95
RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	7.1.5.15.00-5	10.920,16	10.595,73	324,43
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	7.1.5.20.00-7	1.381.596,27	1.188.027,19	193.569,08
RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.5.30.00-4	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.5.40.00-1	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7.1.5.50.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	7.1.5.60.00-5	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OURO	7.1.5.70.00-2	-	-	-
LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.75.00-7	-	-	-
LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	7.1.5.80.00-9	10.035.955,97	7.051.013,45	2.984.942,52
" HEDGE " DE TAXAS DE JUROS	7.1.5.80.10-2	-	-	-
" HEDGE " DE CÂMBIO	7.1.5.80.20-5	-	-	-
" HEDGE " DE OURO	7.1.5.80.30-8	-	-	-
" S W A P "	7.1.5.80.40-1	-	-	-
OUTROS	7.1.5.80.90-6	-	-	-
<b><u>RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></b>				
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.00.00-9	13.745.345,01	11.429.386,43	2.315.958,58
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.10.00-6	-	-	-

RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	7.1.7.15.00-1	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	7.1.7.20.00-3	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	7.1.7.25.00-8	-	-	-
RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	7.1.7.30.00-0	-	-	-
RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7.1.7.35.00-5	-	-	-
RENDAS DE COBRANÇA	7.1.7.40.00-7	-	-	-
RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	7.1.7.45.00-2	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	7.1.7.50.00-4	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	7.1.7.60.00-1	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	7.1.7.70.00-8	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	7.1.7.80.00-5	-	-	-
RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	7.1.7.90.00-2	26.069,30	-	26.069,30
RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	7.1.7.99.00-3	13.719.275,71	11.429.386,43	2.289.889,28
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>	7.1.8.00.00-2	15.988,99	9.190,53	6.798,46
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	15.988,99	9.190,53	6.798,46
<b><u>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>	7.1.9.00.00-5	1.927.501,35	1.615.740,59	311.760,76
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS DE CORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS	7.1.9.25.00-4	-	-	-
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	7.1.9.30.00-6	260.577,72	139.027,44	121.550,28
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	7.1.9.40.00-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.45.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.47.00-6	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	7.1.9.50.00-0	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL	7.1.9.55.00-5	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	7.1.9.60.00-7	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH	7.1.9.65.00-2	-	-	-
RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	7.1.9.70.00-4	28.593,20	24.133,50	4.459,70
RENDAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	7.1.9.75.00-9	-	-	-
RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.80.00-1	-	-	-

RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	7.1.9.85.00-6	389.010,40	323.657,44	65.352,96
RENDAS DE OPERAÇÕES REFINANCIADAS COM O GOVERNO FEDERAL	7.1.9.87.00-4	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8	643.990,18	643.990,18	-
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	-	-	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	7.1.9.99.00-9	605.329,85	484.932,03	120.397,82
<b><u>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u></b>	7.3.0.00.00-6	-	-	-
LUCROS EM TRANSAÇÕES COM VALORES E BENS	7.3.1.00.00-9	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	7.3.1.10.00-6	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.3.1.30.00-0	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	7.3.1.50.00-4	-	-	-
<b><u>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u></b>	7.3.9.00.00-3	-	-	-
GANHOS DE CAPITAL	7.3.9.10.00-0	-	-	-
RENDAS DE ALUGUÉIS	7.3.9.20.00-7	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS	7.3.9.90.10-9	-	-	-
PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	7.3.9.90.20-2	-	-	-
PERDAS EM TÍTULOS PATRIMONIAIS	7.3.9.90.30-5	-	-	-
PERDAS EM AÇÕES E COTAS	7.3.9.90.40-8	-	-	-
PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS	7.3.9.90.90-3	-	-	-

OUTRAS	7.3.9.90.99-6		-	-
OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.99.00-7		-	-
<b>( 01 ) TOTAL DAS RECEITAS</b>		75.664.770,03	60.504.291,74	15.160.478,29
<b><u>EXCLUSÕES :</u></b>		15.988,99	653.180,71	6.798,46
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>	7.1.8.00.00-2	15.988,99	9.190,53	6.798,46
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	15.988,99	9.190,53	6.798,46
<b><u>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</u></b>	7.1.9.20.00-9	-	-	-
<b><u>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</u></b>	7.1.9.90.00-8	-	643.990,18	-
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	46.647,71	46.647,71	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	27.030,09	27.030,09	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	570.312,38	570.312,38	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
<b>( 02 ) TOTAL DAS EXCLUSÕES</b>		15.988,99	653.180,71	6.798,46
<b><u>DEDUÇÕES :</u></b>		52.132.256,45	41.033.943,68	11.098.312,77
<b>DESPESAS DE CAPTAÇÃO</b>	8.1.1.00.00-8	36.084.208,13	29.468.897,97	6.615.310,16
DESPESAS DE DEPÓSITO DE POUANÇA	8.1.1.10.00-5	-	-	-
DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	8.1.1.15.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	8.1.1.20.00-2	3.605.414,58	2.938.740,02	666.674,56

DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	8.1.1.25.00-7	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITO A PRAZO	8.1.1.30.00-9	14.640.286,63	11.962.196,31	2.678.090,32
DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	8.1.1.35.00-4	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	8.1.1.40.00-6	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.45.00-1	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS	8.1.1.46.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS	8.1.1.47.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	8.1.1.50.00-3	14.837.315,61	12.060.146,12	2.777.169,49
CARTEIRA PRÓPRIA	8.1.1.50.10-6	-	-	-
CARTEIRA DE TERCEIROS	8.1.1.50.20-9	-	-	-
DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES	8.1.1.55.00-8	2.883.846,88	2.416.073,13	467.773,75
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS NO PAÍS	8.1.1.55.10-1	-	-	-
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS COM O EXTERIOR	8.1.1.55.20-4	-	-	-
DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS	8.1.1.60.00-0	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS	8.1.1.70.00-7	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS	8.1.1.80.00-4	-	-	-
DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC	8.1.1.85.00-9	117.344,43	91.742,39	25.602,04
DESPESAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.90.00-1	-	-	-
EM MOEDA ESTRANGEIRA	8.1.1.90.10-4	-	-	-
EM MOEDA NACIONAL	8.1.1.90.20-7	-	-	-
DESPESAS DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.93.00-8	-	-	-
APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.95.00-6	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE OBRIGAÇÕES P/ EMPRÉSTIMOS E REPASSES</u></b>	8.1.2.00.00-1	5.010.265,24	3.745.313,57	1.264.951,67
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH	8.1.2.05.00-6	-	-	-
DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	8.1.2.10.00-8	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - BNCC	8.1.2.12.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REDESCONTOS	8.1.2.15.00-3	137,17	106,62	30,55
DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS	8.1.2.20.00-5	-	-	-
BANCO CENTRAL - ÁREA BANCÁRIA	8.1.2.20.10-8	-	-	-
TESOURO NACIONAL - ÁREA RURAL E INDUSTRIAL	8.1.2.20.20-1	-	-	-
RECURSOS DO SFH	8.1.2.20.30-4	-	-	-

DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	8.1.2.30.00-2	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	8.1.2.35.00-7	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	8.1.2.40.00-9	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - TESOUREO NACIONAL	8.1.2.45.00-4	15.864,00	36.354,19	(20.490,19)
DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	8.1.2.50.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BNDES	8.1.2.55.00-1	1.802.698,42	1.494.369,31	308.329,11
DESPESAS DE REPASSES - CEF	8.1.2.60.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINAME	8.1.2.65.00-8	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINEP	8.1.2.70.00-0	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS	8.1.2.75.00-5	3.191.565,65	2.214.483,45	977.082,20
DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	8.1.2.80.00-7	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	8.1.2.90.00-4	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	8.1.2.95.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	8.1.2.97.00-7	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>		-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	8.1.3.10.00-1	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.10.10-4	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.10.99-1	-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	8.1.3.20.00-8	-	-	-
DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.20.10-1	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.20.99-8	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS	8.1.3.30.00-5	-	-	-
PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	8.1.3.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	8.1.3.60.20-2	-	-	-
<b><u>RESULTADO DE TRANSAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>		11.037.783,08	7.819.732,14	3.218.050,94
DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	8.1.5.10.00-7	-	-	-
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	8.1.5.20.00-4	39.568,26	39.073,15	495,11
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	8.1.5.30.00-1	587.214,26	587.214,26	-
PREJUÍZOS OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	8.1.5.50.00-5	10.411.000,56	7.193.444,73	3.217.555,83
" HEDGE " DE TAXAS DE JUROS	8.1.5.50.10-8	-	-	-
" HEDGE " DE CÂMBIO	8.1.5.50.20-1	-	-	-
" HEDGE " DE OURO	8.1.5.50.30-4	-	-	-

“SWAP”	8.1.5.50.40-7	-	-	-
OUTROS	8.1.5.50.90-2	-	-	-
<b>(-) EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE</b>				
OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM DE HEDGE- ANEXO II				<b>232.613,31</b>
<b>DESPESAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>	8.1.9.75.00-6	-	-	-
<b>(03) TOTAL DAS DEDUÇÕES</b>		52.132.256,45	41.033.943,68	10.865.699,46
<b>OUTRAS ADIÇÕES (SEM COSIF ESPECÍFICO):</b>				
RESULTADO DE CÂMBIO (ANEXO I)		-	-	-
<b>(04) TOTAL DE OUTRAS ADIÇÕES</b>		-	-	-
<b>OUTRAS EXCLUSÕES (SEM COSIF ESPECÍFICO):</b>				
LUCROS NA BAIXA DE BENS DO PERMANENTE		-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ATIVO PERMANENTE	7.3.1.30.00-0	-	-	-
LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO AQUISIÇÃO		-	-	-
<b>(05) TOTAL DE OUTRAS EXCLUSÕES</b>		-	-	-
BASE DE CÁLCULO (01) - (02) - (03) + (04) - (05)		23.516.524,59	18.817.167,35	4.287.980,37
PIS = BASE DE CÁLCULO X 0,65%				27.871,87
COFINS = BASE DE CÁLCULO X 4% (ANTES DE SET/2003 3%)				128.639,41
<b>ANEXO I</b>				
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>RENDAS DE CÂMBIO</b>				
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	7.1.3.10.00-4			
EXPORTAÇÃO	7.1.3.10.10-7			
IMPORTAÇÃO	7.1.3.10.20-0			
FINANCEIRO	7.1.3.10.30-3			
OUTRAS	7.1.3.10.90-1			
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.20.00-1			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	7.1.3.30.00-8			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.50.00-2			

RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.3.70.00-6			
<b>(1) TOTAL DE RENDAS DE CÂMBIO</b>				
<b>— DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	8.1.4.20.00-1			
EXPORTAÇÃO	8.1.4.20.10-4			
IMPORTAÇÃO	8.1.4.20.20-7			
FINANCEIRO	8.1.4.20.30-0			
OUTRAS	8.1.4.20.90-8			
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.30.00-8			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	8.1.4.50.00-2			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.70.00-6			
<b>(2) TOTAL DE DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>ANEXO II</b>				
CÁLCULO DO EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS OBTIDAS NOS MERCADOS FUTUROS EM OPERAÇÕES QUE NÃO SEJAM DE HEDGE				
PERDAS EM AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE	8.1.5.50(???)	10.411.000,56	7.193.444,73	3.217.555,83
(-) RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE	7.1.5.80(???)	10.035.955,97	7.051.013,45	2.984.942,52
EXCESSO DE PERDAS NOS MERCADOS FUTUROS ( SE NEGATIVO NÃO HÁ EXCESSO )				232.613,31
NÃO FOI DEDUZIDA DA BASE A PERDA DE R\$ 3.217.555,83 NO MÊS. A RECEITA DE R\$ 2.984.942,52 FOI CONSIDERADA.				
<b>VERIFICAR</b>				

<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS</b>				
<b>RAZÃO</b>	<b>CONTA COSIF</b>	<b>SALDO ATUAL EM 31/12/2003</b>	<b>SALDO ANTERIOR EM 30/11/2003</b>	<b>MOVIMENTO DO MÊS DE DEZ/03</b>
<b><u>RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>	7.1.0.00.00-8	163.966.226,56	139.710.481,17	24.255.745,39
<b><u>RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS</u></b>	7.1.1.00.00-1	28.698.599,28	24.164.351,36	4.534.247,92
RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	7.1.1.03.00-8	20.609,93	1.831,52	18.778,41
RENDAS DE EMPRÉSTIMOS	7.1.1.05.00-6	1.957.740,99	1.527.582,94	430.158,05
RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS	7.1.1.10.00-8	285.018,61	239.298,44	45.720,17
RENDAS DE FINANCIAMENTOS	7.1.1.15.00-3	1.992.383,20	1.660.527,44	331.855,76
RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	7.1.1.18.00-0	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO	7.1.1.20.00-5	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.1.23.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA	7.1.1.25.00-0	-	-	-
RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO	7.1.1.35.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES LIVRES	7.1.1.40.00-9	6.568.128,90	5.817.410,95	750.717,95
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATORIAS	7.1.1.45.00-4	7.740.037,21	6.397.470,24	1.342.566,97
RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS	7.1.1.50.00-6	10.134.680,44	8.520.229,83	1.614.450,61
RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	7.1.1.55.00-1	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	7.1.1.60.00-3	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	7.1.1.65.00-8	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	7.1.1.70.00-0	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES	7.1.1.80.00-7	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM	7.1.1.85.00-2	-	-	-
RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP	7.1.1.90.00-4	-	-	-
RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	7.1.1.92.00-2	-	-	-
			178.641.124,58	
<b><u>RENDAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>	7.1.2.00.00-4	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.10.00-1	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS	7.1.2.15.00-6	-	-	-

RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.20.00-8	-	-	-
RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS	7.1.2.25.00-3	-	-	-
RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS	7.1.2.30.00-5	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	7.1.2.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	7.1.2.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	7.1.2.60.20-2	-	-	-
<b><u>RENDAS APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u></b>				
	7.1.4.00.00-0	21.677.661,51	18.620.614,50	3.057.047,01
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.4.10.00-7	6.071.354,29	5.081.455,77	989.898,52
POSIÇÃO BANCADA	7.1.4.10.10-0	-	-	-
POSIÇÃO FINANCIADA	7.1.4.10.20-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.4.20.00-4	15.606.307,22	13.539.158,73	2.067.148,49
RENDAS DE APLICAÇÕES VOLUNTÁRIAS NO BANCO CENTRAL	7.1.4.40.00-8	-	-	-
<b><u>RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>				
	7.1.5.00.00-3	82.755.089,56	71.276.144,57	11.478.944,99
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	81.601.564,70	70.123.751,01	11.477.813,69
RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	7.1.5.15.00-5	2.179,70	1.810,13	369,57
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	7.1.5.20.00-7	307.743,22	306.981,49	761,73
RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.5.30.00-4	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.5.40.00-1	416.260,01	416.260,01	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7.1.5.50.00-8	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	7.1.5.60.00-5	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM OURO	7.1.5.70.00-2	-	-	-
LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.75.00-7	-	-	-
LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	7.1.5.80.00-9	427.341,93	427.341,93	-
" HEDGE " DE TAXAS DE JUROS	7.1.5.80.10-2	-	-	-
" HEDGE " DE CÂMBIO	7.1.5.80.20-5	-	-	-
" HEDGE " DE OURO	7.1.5.80.30-8	-	-	-
" S W A P "	7.1.5.80.40-1	-	-	-
OUTROS	7.1.5.80.90-6	-	-	-
<b><u>RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></b>				
	7.1.7.00.00-9	23.185.752,80	18.472.670,12	4.713.082,68
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	7.1.7.10.00-6	665.501,64	349.187,72	316.313,92

RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	7.1.7.15.00-1	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	7.1.7.20.00-3	-	-	-
RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	7.1.7.25.00-8	-	-	-
RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	7.1.7.30.00-0	-	-	-
RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	7.1.7.35.00-5	-	-	-
RENDAS DE COBRANÇA	7.1.7.40.00-7	1.444,30	-	1.444,30
RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	7.1.7.45.00-2	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	7.1.7.50.00-4	-	-	-
RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	7.1.7.60.00-1	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	7.1.7.70.00-8	-	-	-
RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	7.1.7.80.00-5	-	-	-
RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	7.1.7.90.00-2	1.889.127,23	1.581.039,64	308.087,59
RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	7.1.7.99.00-3	20.629.679,63	16.542.442,76	4.087.236,87
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>				
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.00.00-2	127.074,71	111.630,02	15.444,69
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	127.074,71	111.630,02	15.444,69
<b><u>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</u></b>				
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.00.00-5	7.522.048,70	7.065.070,60	456.978,10
RENDAS DE CRÉDITOS DE CORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS	7.1.9.20.00-9	15.043,50	15.043,50	-
RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	7.1.9.25.00-4	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	7.1.9.30.00-6	971.405,10	1.008.184,48	(36.779,38)
RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.40.00-3	-	-	-
RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.9.45.00-8	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	7.1.9.47.00-6	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	7.1.9.50.00-0	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL	7.1.9.55.00-5	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	7.1.9.60.00-7	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO SFH	7.1.9.65.00-2	-	-	-
RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	7.1.9.70.00-4	53.563,42	47.730,09	5.833,33
RENDAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	7.1.9.75.00-9	-	-	-

RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.80.00-1	-	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS	7.1.9.85.00-6	-	-	-
RENDAS DE OPERAÇÕES REFINANCIADAS COM O GOVERNO FEDERAL	7.1.9.87.00-4	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8	4.428.892,47	4.399.518,18	29.374,29
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	-	-	-
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	7.1.9.99.00-9	2.053.144,21	1.594.594,35	458.549,86
<b>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</b>				
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.0.00.00-6	98.567,67	-	98.567,67
LUCROS EM TRANSAÇÕES COM VALORES E BENS	7.3.1.00.00-9	98.567,67	-	98.567,67
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	7.3.1.10.00-6	-	-	-
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.3.1.30.00-0	98.567,67	-	98.567,67
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS	7.3.1.50.00-4	-	-	-
<b>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</b>				
OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.00.00-3	-	-	-
GANHOS DE CAPITAL	7.3.9.10.00-0	-	-	-
RENDAS DE ALUGUÉIS	7.3.9.20.00-7	-	-	-
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS	7.3.9.90.10-9	-	-	-
PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	7.3.9.90.20-2	-	-	-

PERDAS EM TÍTULOS PATRIMONIAIS	7.3.9.90.30-5	-	-	-
PERDAS EM AÇÕES E COTAS	7.3.9.90.40-8	-	-	-
PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS	7.3.9.90.90-3	-	-	-
OUTRAS	7.3.9.90.99-6	-	-	-
OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.99.00-7	-	-	-
<b>( 01 ) TOTAL DAS RECEITAS</b>		164.064.794,23	139.710.481,17	24.354.313,06
<b><u>EXCLUSÕES :</u></b>		4.571.010,68	4.526.191,70	44.818,98
<b><u>RENDAS DE PARTICIPAÇÕES</u></b>	7.1.8.00.00-2	127.074,71	111.630,02	15.444,69
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	7.1.8.10.00-9	-	-	-
RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.8.20.00-6	127.074,71	111.630,02	15.444,69
<b><u>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</u></b>	7.1.9.20.00-9	15.043,50	15.043,50	-
<b><u>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</u></b>	7.1.9.90.00-8	4.428.892,47	4.399.518,18	29.374,29
PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.05-3	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES	7.1.9.90.10-1	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO DE CRÉDITOS VINCULADOS	7.1.9.90.12-5	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	7.1.9.90.15-6	-	-	-
DESVALORIZAÇÃO TÍTULOS VINCULADOS À NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIACÃO DE VALORES	7.1.9.90.20-4	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7	4.428.892,47	4.399.518,18	29.374,29
REPASSES INTERFINANCEIROS	7.1.9.90.35-2	-	-	-
CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.40-0	-	-	-
PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL	7.1.9.90.50-3	-	-	-
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6	-	-	-
PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	7.1.9.90.70-9	-	-	-
PERDAS EM DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR	7.1.9.90.80-2	-	-	-
PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	7.1.9.90.90-5	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA	7.1.9.90.95-0	-	-	-
OUTRAS	7.1.9.90.99-8	-	-	-
<b>( 02 ) TOTAL DAS EXCLUSÕES</b>		4.571.010,68	4.526.191,70	44.818,98

<b>DEDUÇÕES :</b>		120.900.057,50	103.750.317,44	17.149.740,06
<b><u>DESPESAS DE CAPTAÇÃO</u></b>	8.1.1.00.00-8	112.145.034,12	96.550.256,87	15.594.777,25
DESPESAS DE DEPÓSITO DE POUPANÇA	8.1.1.10.00-5	-	-	-
DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	8.1.1.15.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	8.1.1.20.00-2	6.969.635,66	5.762.541,07	1.207.094,59
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	8.1.1.25.00-7	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITO A PRAZO	8.1.1.30.00-9	41.767.304,83	36.447.508,26	5.319.796,57
DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	8.1.1.35.00-4	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	8.1.1.40.00-6	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.45.00-1	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS	8.1.1.46.00-0	-	-	-
DESPESAS DE DEPÓSITOS DO FGTS	8.1.1.47.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	8.1.1.50.00-3	58.193.874,24	49.908.898,79	8.284.975,45
CARTEIRA PRÓPRIA	8.1.1.50.10-6	-	-	-
CARTEIRA DE TERCEIROS	8.1.1.50.20-9	-	-	-
DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES	8.1.1.55.00-8	4.570.836,36	3.909.227,95	661.608,41
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS NO PAÍS	8.1.1.55.10-1	-	-	-
VINCULADOS A OPERAÇÕES REALIZADAS COM O EXTERIOR	8.1.1.55.20-4	-	-	-
DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS	8.1.1.60.00-0	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS	8.1.1.70.00-7	-	-	-
DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS	8.1.1.80.00-4	-	-	-
DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC	8.1.1.85.00-9	643.383,03	522.080,80	121.302,23
DESPESAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.90.00-1	-	-	-
EM MOEDA ESTRANGEIRA	8.1.1.90.10-4	-	-	-
EM MOEDA NACIONAL	8.1.1.90.20-7	-	-	-
DESPESAS DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE DEBÊNTURES	8.1.1.93.00-8	-	-	-
APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	8.1.1.95.00-6	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE OBRIGAÇÕES P/ EMPRÉSTIMOS E REPASSES</u></b>	8.1.2.00.00-1	8.233.467,10	6.681.305,50	1.552.161,60
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - SFH	8.1.2.05.00-6	-	-	-
DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL	8.1.2.10.00-8	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS - BNCC	8.1.2.12.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REDESCONTOS	8.1.2.15.00-3	2.968,58	2.968,58	-

DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS	8.1.2.20.00-5	-	-	-
BANCO CENTRAL - ÁREA BANCÁRIA	8.1.2.20.10-8	-	-	-
TESOURO NACIONAL - ÁREA RURAL E INDUSTRIAL	8.1.2.20.20-1	-	-	-
RECURSOS DO SFH	8.1.2.20.30-4	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	8.1.2.30.00-2	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO	8.1.2.35.00-7	-	-	-
DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	8.1.2.40.00-9	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL	8.1.2.45.00-4	110.460,76	91.852,37	18.608,39
DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	8.1.2.50.00-6	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - BNDES	8.1.2.55.00-1	1.907.254,20	1.587.114,08	320.140,12
DESPESAS DE REPASSES - CEF	8.1.2.60.00-3	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - FINAME	8.1.2.65.00-8	1.128.574,08	935.743,91	192.830,17
DESPESAS DE REPASSES - FINEP	8.1.2.70.00-0	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS	8.1.2.75.00-5	5.084.209,48	4.063.626,56	1.020.582,92
DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	8.1.2.80.00-7	-	-	-
DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	8.1.2.90.00-4	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	8.1.2.95.00-9	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR - TAXAS FLUTUANTES	8.1.2.97.00-7	-	-	-
<b><u>DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u></b>		-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	8.1.3.10.00-1	-	-	-
DEPRECIACÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.10.10-4	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.10.99-1	-	-	-
DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	8.1.3.20.00-8	-	-	-
DEPRECIACÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.20.10-1	-	-	-
OUTRAS DESPESAS DE ARRENDAMENTOS	8.1.3.20.99-8	-	-	-
DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS	8.1.3.30.00-5	-	-	-
PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS	8.1.3.60.00-6	-	-	-
ARRENDAMENTO FINANCEIRO	8.1.3.60.10-9	-	-	-
ARRENDAMENTO OPERACIONAL	8.1.3.60.20-2	-	-	-
<b><u>RESULTADO DE TRANSAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u></b>		521.556,28	518.755,07	2.801,21
DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	8.1.5.10.00-7	-	-	-
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	8.1.5.20.00-4	25.128,12	22.732,32	2.395,80
PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	8.1.5.30.00-1	52.559,73	52.154,32	405,41

PREJUÍZOS OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	8.1.5.50.00-5	443.868,43	443.868,43	-
“ HEDGE ” DE TAXAS DE JUROS	8.1.5.50.10-8	-	-	-
“ HEDGE ” DE CÂMBIO	8.1.5.50.20-1	-	-	-
“ HEDGE ” DE OURO	8.1.5.50.30-4	-	-	-
“ SWAP ”	8.1.5.50.40-7	-	-	-
OUTROS	8.1.5.50.90-2	-	-	-
<b>( - ) EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE</b>				
<b>OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM DE HEDGE- ANEXO II</b>				
<b>DESPESAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>	8.1.9.75.00-6	-	-	-
<b>( 03 ) TOTAL DAS DEDUÇÕES</b>		120.900.057,50	103.750.317,44	17.149.740,06
<b><u>OUTRAS ADIÇÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</u></b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO (ANEXO I)</b>		-	-	-
<b>( 04 ) TOTAL DE OUTRAS ADIÇÕES</b>		-	-	-
<b><u>OUTRAS EXCLUSÕES ( SEM COSIF ESPECÍFICO ):</u></b>	0	98.567,67	-	98.567,67
<b>LUCROS NA BAIXA DE BENS DO PERMANENTE</b>		-	-	-
<b>LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ATIVO PERMANENTE</b>	7.3.1.30.00-0	98.567,67		98.567,67
<b>LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO AQUISIÇÃO</b>		-	-	-
<b>( 05 ) TOTAL DE OUTRAS EXCLUSÕES</b>		98.567,67	-	98.567,67
<b>BASE DE CÁLCULO ( 01 ) - ( 02 ) - ( 03 ) + ( 04 ) - ( 05 )</b>		38.495.158,38	31.433.972,03	7.061.186,35
<b>PIS = BASE DE CÁLCULO X 0,65%</b>				45.897,71
<b>COFINS = BASE DE CÁLCULO X 4% (ANTES SET/2003 3%)</b>				282.447,45
<b>ANEXO I</b>				
<b>APURAÇÃO DO RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b><u>RENDAS DE CÂMBIO</u></b>				
<b>RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO</b>	7.1.3.10.00-4			
<b>EXPORTAÇÃO</b>	7.1.3.10.10-7			
<b>IMPORTAÇÃO</b>	7.1.3.10.20-0			
<b>FINANCEIRO</b>	7.1.3.10.30-3			

OUTRAS	7.1.3.10.90-1			
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.20.00-1			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	7.1.3.30.00-8			
RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	7.1.3.50.00-2			
RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	7.1.3.70.00-6			
<b>(1) TOTAL DE RENDAS DE CÂMBIO</b>				
<b>DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	8.1.4.20.00-1			
EXPORTAÇÃO	8.1.4.20.10-4			
IMPORTAÇÃO	8.1.4.20.20-7			
FINANCEIRO	8.1.4.20.30-0			
OUTRAS	8.1.4.20.90-8			
DESPESAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.30.00-8			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	8.1.4.50.00-2			
DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS - TAXAS FLUTUANTES	8.1.4.70.00-6			
<b>(2) TOTAL DE DESPESAS DE CÂMBIO</b>				
<b>RESULTADO DE CÂMBIO</b>				
<b>ANEXO II</b>				
CÁLCULO DO EXCESSO DE PERDAS EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS OBTIDAS NOS MERCADOS FUTUROS EM OPERAÇÕES QUE NÃO SEJAM DE HEDGE				
PERDAS EM AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
(-) RECEITAS DE AJUSTES DIÁRIOS DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS FUTUROS QUE NÃO SEJAM HEDGE				
EXCESSO DE PERDAS NOS MERCADOS FUTUROS ( SE NEGATIVO NÃO HÁ EXCESSO )				

<b>CRÉDITOS PIS E COFINS COM BASE NA PROPORÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>		
EMPRESA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
MÊS: DEZEMBRO 2005		
<b>CUSTOS DIRETOS (SEM PROPORÇÃO COM RECEITA BRUTA)</b>		
PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA:		56.300,37
RECEITA BRUTA:		658.078,14
VEÍCULOS:		591.783,00
PRODUTOS DIVERSOS:		66.295,14
<b>PROPORCIONALIDADE NÃO-CUMULATIVA:</b>		<b>10,07%</b>
<b>CUSTOS INDIRETOS (PROPORCIONAL A RECEITA BRUTA)</b>	<b>CUSTO</b>	<b>CUSTO NÃO-CUMULATIVO</b>
ENERGIA ELÉTRICA	1.479,64	149,06
ALUGUEL		0,00
DEPRECIAÇÃO		0,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		
1- NOS CUSTOS DIRETOS NÃO HÁ PROPORÇÃO COM A RECEITA BRUTA, SENDO ASSIM SERÁ APROVEITADO PARA A DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS O VALOR DA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. SÓ DARÁ DIREITO A CRÉDITO, PRODUTOS CUJA SAÍDA TERÁ INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, ASSIM, OS VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO, POIS SÃO TRIBUTADOS PELO REGIME MONOFÁSICO.		
2- OS DEMAIS CRÉDITOS SERÃO CALCULADOS COM BASE NA PROPORÇÃO DA RECEITA BRUTA.		

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO LEI 10.637/2002</b>	
EMPRESA:	
CNPJ:	
COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO:	
1) TOTAL DA RECEITA BRUTA	684.032,40
1.1) RECEITA VENDAS MERCADO INTERNO	675.600,00
1.2) RECEITA VENDAS MERCADO EXTERNO	
1.3) RECEITA SERVIÇOS MERCADO INTERNO	8.432,40
1.4) RECEITA SERVIÇOS MERCADO EXTERNO	
1.5) RECEITAS P/MERCADO INTERNO EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO	
2) OUTRAS RECEITAS	61.967,00
2.2) JUROS ATIVOS	
2.3) VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	4.560,00
2.4) VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS	32.400,00
2.5) JUROS SOBRE O P.L. RECEBIDOS	
2.6) ALUGUÉIS RECEBIDOS	3.200,00
2.7) REVERSÕES DE PROVISÕES	
2.8) RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS	5.467,00
2.9) GANHOS COM EQUIVALÊNCIA	
2.10) RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	3.540,00
2.11) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	700,00
2.12) REEMBOLSO DESPESAS VALE TRANSPORTE	
2.13) REEMBOLSO DESPESAS MÉDICAS	
2.14) REEMBOLSO DESPESAS PLANO DE SAÚDE	2.400,00
2.15) REEMBOLSO DESPESAS ALIMENTAÇÃO	
2.16) REEMBOLSO DESPESAS	2.000,00
2.17) INCENTIVO VENDAS	
2.18) OUTRAS RECEITAS	4.400,00
2.20) DESCONTOS RECEBIDOS	3.300,00
3) TOTAL EXCLUSÕES	36.204,00
3.1) VENDAS CANCELADAS	10.324,00
3.2) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS	22.340,00
3.3) IMPOSTOS NÃO CUMULATIVOS (IPI SE FOR CONSIDERADO FATURAMENTO BRUTO)	
3.4) ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
3.5) RECEITA VENDAS MERCADO EXTERNO	
3.6) RECEITA SERVIÇOS MERCADO EXTERNO	

3.7) RECEITA P/MERCADO INTERNO EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO	
3.8) REVERSÕES DE PROVISÕES	
3.9) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS INCENTIVO VENDAS	
3.10) GANHOS COM A EQUIVALÊNCIA	
3.11) RECEITA DE VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	3.540,00
3.12) VENDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PIS	
4) BASE DE CÁLCULO DÉBITO	709.795,40
6) VALOR DO DÉBITO DO PIS NO MÊS 1,65%	11.711,62
7) BASE DE CÁLCULO CRÉDITO NO MÊS	62.907,00
7.1) COMPRAS MERCADORIA ADQUIRIDAS P/REVENDA C/ICMS SEM IPI	29.567,00
7.2) COMPRAS MATÉRIA-PRIMA ADQ. P/UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO C/ICMS SEM IPI	
7.3) INSUMOS ADQUIRIDOS P/UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO C/ICMS SEM IPI	
7.4) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS P/PROCESSO PRODUTIVO	
7.5) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS APROPRIADOS DEVIDOS A P.J.	
7.7) DEPRECIACIONES IMOBILIZADO UTILIZADO NA PRODUÇÃO	
7.8) AMORTIZAÇÃO EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	
7.9) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (DESDE QUE TENHA GERADO O DÉBITO EM MÊS ANTERIOR)	
7.10) ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA	33.340,00
11) PIS DEVIDO	11.711,62
12) PIS RETIDO ÓRGÃO PÚBLICO	6.578,00
13) PIS RETIDO ANTECIPADAMENTE	
14) PIS RECOLHIDO A MAIOR EM MESES ANTERIORES (COMPENSAÇÕES)	
<b>(=) PIS A RECOLHER</b>	<b>5.133,62</b>

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA LEI 10.833/2003</b>	
EMPRESA:	
CNPJ:	
COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO:	
1) TOTAL DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	#REF!
1.1) RECEITA VENDAS MERCADO INTERNO	#REF!
1.2) RECEITA VENDAS MERCADO EXTERNO	
1.3) RECEITA SERVIÇOS MERCADO INTERNO	#REF!
1.4) RECEITA SERVIÇOS MERCADO EXTERNO	
1.5) RECEITAS P/MERCADO INTERNO EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO	
2) OUTRAS RECEITAS	61.967,00
2.2) JUROS ATIVOS	
2.3) VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	4.560,00
2.4) VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS	32.400,00
2.5) JUROS SOBRE O P.L. RECEBIDOS	
2.6) ALUGUÉIS RECEBIDOS	3.200,00
2.7) REVERSÕES DE PROVISÕES	
2.8) RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS	5.467,00
2.9) GANHOS COM EQUIVALÊNCIA	
2.10) RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	3.540,00
2.11) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	700,00
2.12) REEMBOLSO DESPESAS VALE TRANSPORTE	
2.13) REEMBOLSO DESPESAS MÉDICAS	
2.14) REEMBOLSO DESPESAS PLANO DE SAÚDE	2.400,00
2.15) REEMBOLSO DESPESAS ALIMENTAÇÃO	
2.16) REEMBOLSO DESPESAS	2.000,00
2.17) INCENTIVO VENDAS	
2.18) OUTRAS RECEITAS	4.400,00
2.20) DESCONTOS RECEBIDOS	3.300,00
3) TOTAL EXCLUSÕES	36.204,00
3.1) VENDAS CANCELADAS	10.324,00
3.2) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS	22.340,00
3.3) IMPOSTOS NÃO CUMULATIVOS (IPI SE FOR CONSIDERADO FATURAMENTO BRUTO)	
3.4) ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
3.5) RECEITA VENDAS MERCADO EXTERNO	
3.6) RECEITA SERVIÇOS MERCADO EXTERNO	

3.7) RECEITA P/MERCADO INTERNO EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO	
3.8) REVERSÕES DE PROVISÕES	
3.9) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS INCENTIVO VENDAS	
3.10) GANHOS COM A EQUIVALÊNCIA	
3.11) RECEITA DE VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	3.540,00
3.12) VENDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COFINS	
4) BASE DE CÁLCULO DÉBITO	#REF!
6) VALOR DO DÉBITO DA COFINS NO MÊS 7,6%	#REF!
7) BASE DE CÁLCULO CRÉDITO NO MÊS	62.907,00
7.1) COMPRAS MERCADORIA ADQUIRIDAS P/REVENDA C/ICMS SEM IPI	29.567,00
7.2) COMPRAS MATÉRIA-PRIMA ADQ. P/UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO C/ICMS SEM IPI	
7.3) INSUMOS ADQUIRIDOS P/UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO C/ICMS SEM IPI	
7.4) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS P/PROCESSO PRODUTIVO	
7.5) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS APROPRIADOS DEVIDOS A P.J.	
7.7) DEPRECIÇÕES IMOBILIZADO UTILIZADO NA PRODUÇÃO	
7.8) AMORTIZAÇÃO EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	
7.9) DEVOUÇÃO DE VENDAS (DESDE QUE TENHA GERADO O DÉBITO EM MÊS ANTERIOR)	
7.10) ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA	33.340,00
8) CÁLCULO DO CRÉDITO NO MÊS 7,6%	4.780,93
10) VALOR DO CRÉDITO DA COFINS APURADO NO MÊS, A APROPRIAR NO ATIVO CIRCULANTE	4.780,93
12) COFINS DEVIDA	#REF!
12) COFINS RETIDA ÓRGÃO PÚBLICO	30.360,00
13) COFINS RETIDA ANTECIPADAMENTE	
14) COFINS RECOLHIDA A MAIOR EM MESES ANTERIORES (COMPENSAÇÕES)	
(=) COFINS A RECOLHER	#REF!

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDÊNCIA CUMULATIVA</b>	
EMPRESA: ]	
CNPJ:	
COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO:	
1) TOTAL DA RECEITA BRUTA MENSAL	2.306.578,00
1.1) RECEITA VENDAS MERCADO INTERNO	2.300.000,00
1.2) RECEITA VENDAS MERCADO EXTERNO	
1.3) RECEITA SERVIÇOS MERCADO INTERNO - COMISSÕES	6.578,00
1.4) RECEITA SERVIÇOS MERCADO EXTERNO	
1.5) RECEITAS P/MERCADO INTERNO EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO	
2) EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA MENSAL	459.134,00
2.1) VENDAS CANCELADAS	435.678,00
2.2) IPI S/VENDAS	
2.3) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS	23.456,00
2.4) ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
2.5) VENDA MATERIAIS/EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS À ITAIPU BINACIONAL	
2.6) RECEITAS DE EXPORTAÇÃO	
3) BASE DE CÁLCULO SOBRE RECEITA BRUTA MENSAL	1.847.444,00
4) PIS S/RECEITA BRUTA (0,65%)	12.008,39
5) COFINS S/RECEITA BRUTA (3,00%)	55.423,32
6) OUTRAS RECEITAS	13.023,00
6.2) JUROS ATIVOS	
6.3) VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	
6.4) VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS	890,00
6.5) JUROS SOBRE O P.L. RECEBIDOS	
6.6) ALUGUÉIS RECEBIDOS (SE NÃO FOREM DECORRENTES DA ATIVIDADE)	
6.7) REVERSÕES DE PROVISÕES	
6.8) RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS	
6.9) GANHOS COM EQUIVALÊNCIA	2.345,00
6.10) RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	4.356,00
6.18) DIVIDENDOS DE INVESTIMENTO AVALIADO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO	5.432,00
7) TOTAL EXCLUSÕES	12.133,00
7.1) REVERSÕES DE PROVISÕES	
7.2) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	

7.3) GANHOS COM A EQUIVALÊNCIA	2.345,00
7.4) RECEITA DE VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	4.356,00
7.5) OUTRAS EXCLUSÕES(DIVIDENDO INVESTIMENTO AVALIADO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO)	5.432,00
8) BASE DE CÁLCULO SOBRE OUTRAS RECEITAS	890,00
9) PIS S/OUTRAS RECEITAS (0,65%)	5,79
10) COFINS S/OUTRAS RECEITAS (3,00%)	26,70
11) PIS DEVIDO	12.014,17
(-) PIS RETIDO FONTE ANTECIPADAMENTE LEI 10.833/03	
(-) PIS RETIDO ÓRGÃO PÚBLICO	
<b>(=) PIS A RECOLHER</b>	<b>12.014,17</b>
12) COFINS DEVIDA	55.450,02
(-) COFINS RETIDA FONTE ANTECIPADAMENTE LEI 10.833/03	
(-) COFINS RETIDO ÓRGÃO PÚBLICO	
<b>(=) COFINS A RECOLHER</b>	<b>55.450,02</b>

